#### SUMÁRIO

#### GOVERNO DE MACAU

#### Decreto-Lei n.º 50/85/M:

Define o regime de admissão de trabalhadores. — Revoga o Decreto-Lei n.º 18/82/M, de 12 de Abril, excepto o modelo de listagem.

#### Decreto-Lei n.º 51/85/M:

Define o regime das carreiras específicas da Direcção dos Assuntos Chineses.

#### Decreto-Lei n.º 52/85/M:

Procede à regulamentação das carreiras com incidência específica no sector da saúde.

#### Decreto-Lei n.º 53/85/M:

Adapta o regime das carreiras existentes no Instituto de Acção Social de Macau.

#### Decreto-Lei n.º 54/85/M:

Procede à reformulação das carreiras específicas existentes em diversos serviços públicos inseridos na área do Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas.

#### Portaria n.º 114/85/M:

Emite e põe em circulação 800 000 selos postais da taxa de \$2,50, alusivos ao «25.º Aniversário do Museu Luís de Camões» (emissão extraordinária).

#### Portaria n.º 115/85/M:

Reforça, por transferência, várias verbas da tabela de despesa corrente do orçamento para o ano económico de 1985.

#### Portaria n.º 116/85/M:

Reforça, por transferência, várias verbas da tabela de despesa corrente do orçamento para o ano económico de 1985.

#### Portaria n.º 117/85/M:

Reforça, por transferência, várias dotações da tabela de despesas de capital e despesas correntes do orçamento, em vigor.

#### Portaria n.º 118/85/M:

Atribui ao Gabinete dos Assuntos de Justiça um fundo permanente de \$20 000,00.

#### Portaria n.º 119/85/M:

Atribui à Procuradoria da República um fundo permanente de \$20 000,00.

#### Portaria n.º 120/85/M:

Atribui ao Tribunal Administrativo um fundo permanente de \$30 000.00.

#### Portaria n.º 121/84/M:

Atribui ao Tribunal de Instrução Criminal um fundo permanente de \$ 20 000,00.

#### Portaria n.º 122/85/M:

Atribui à 1.ª Conservatória do Registo Civil um fundo permanente de \$20 000,00.

#### Portaria n.º 123/85/M:

Atribui à Direcção do Serviços de Turismo um fundo permanente de \$ 50 000,00.

#### Portaria n.º 124/85/M:

Fixa em \$150 000,00 o montante do fundo permanente atribuído, no corrente ano, ao Gabinete de Comunicação Social.

#### Portaria n.º 125/85/M:

Confirma o logotipo da Câmara Municipal das Ilhas.

#### Portaria n.º 126/85/M:

Autoriza o Gabinete Coordenador da Habitação a utilizar o seu logotipo.

#### Portaria n.º 127/85/M:

Autoriza os logotipos dos corpos militarizados, corporações e órgãos de segurança que constituem as Forças de Segurança de Macau.

#### Gabinete do Governo de Macau :

Portaria que louva um capitão-tenente.

Despacho n.º 118/85, que habilita o adjunto do chefe do Gabinete do Governo de Macau para em nome do Governo de Macau assinar um protocolo com o Ministério da Indústria e Tecnologia.

Despacho n.º 119/85, que regulamenta o direito ao transporte de livros e/ou outros artigos por conta do Território. — Revoga o Despacho n.º 67/82/FIN, de 28 de Junho.

Despacho n.º 120/85, que fixa o limite dos rendimentos do cônjuge dos funcionários ou agentes para efeitos de concessão do direito ao transporte por conta do Território.

Despacho n.º 121/85, que regulamenta o seguro de viagem previsto no Decreto-Lei n.º 26/85/M, de 30 de Março.

Despacho n.º 122/85, que considera os funcionários e agentes da Comissão de Gestão do Centro de Recuperação Social, abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/85/M, de 8 de Abril.

Despacho n.º 125/85, que nomeia a Comissão Organizadora do Grande Prémio de Macau de 1985.

Despacho n.º 8/85/CE, que designa o administrador do Instituto Emissor de Macau.

Despacho n.º 9/85/CE, que subdelega competências no director da Inspecção dos Contratos de Jogos.

Extractos de despachos.

#### Serviços de Educação e Cultura:

Extractos de despachos. Declaração.

#### Serviços de Saúde:

Extractos de despachos. Declarações.

#### Serviços de Estatística e Censos:

Extracto de despacho.

#### Serviços de Finanças:

Extracto de despacho.

#### Gabinete dos Assuntos de Justiça:

Extractos de despachos.

#### Serviços de Identificação de Macau:

Extracto de despacho.

#### Servicos de Economia:

Extractos de despachos.

#### Servicos de Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

#### Serviço de Meteorologia e Geofísica :

Extracto de despacho.

#### Serviços de Turismo:

Extractos de despachos.

Declarações.

#### Imprensa Oficial de Macau :

Extracto de despacho.

#### Servicos de Marinha:

Extractos de despachos.

Declaração.

#### Forças de Segurança de Macau:

Polícia de Segurança Pública:

Extractos de despachos.

Declarações.

Polícia Marítima e Fiscal:

Extractos de despachos.

Declarações.

#### CORPO DE BOMBEIROS:

Extracto de despacho.

Directoria da Polícia Judiciária:

Extracto de despacho.

#### Gabinete para os Assuntos de Trabalho:

Extractos de despachos.

#### Serviço de Cartografia e Cadastro:

Extractos de despachos.

#### Centro de Recuperação Social:

Rescisão de contrato.

#### Instituto de Acção Social :

Extracto de despacho.

#### Oficinas Navais:

Extractos de despachos.

#### Serviços de Correios e Telecomunicações :

Extracto de despacho.

Declarações.

#### Avisos e anúncios oficiais

Do Gabinete do Governo, sobre a constituição do júri do concurso para o provimento de lugares de terceiro-oficial — grau 1.

Dos Serviços de Saúde, sobre o concurso para o preenchimento de 5 lugares de terceiro-oficial — 1.º escalão — da carreira administrativa.

Dos Serviços de Estatística e Censos. — Nova publicação, rectificada, da lista de classificação final dos candidatos ao concurso de terceiro-oficial.

Dos Serviços de Finanças, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido professor, aposentado, do Liceu Nacional Infante D. Henrique.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso de promoção a segundo-oficial do quadro administrativo.

Dos Serviços de Economia, sobre o concurso para o provimento de vagas de terceiro-oficial.

Dos mesmos Serviços. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso de admissão de um estagiário de programador.

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o provimento de um lugar de capataz de 3.ª classe do quadro técnico auxiliar.

Dos mesmos Serviços, sobre a constituição do júri do concurso para o provimento de um lugar de capataz de 3.ª classe do quadro técnico auxiliar.

Dos Serviços Florestais e Agrícolas. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de lugar de terceiro-oficial — grau 1.

Do Comando das Forças de Segurança. — Lista de classificação final do concurso para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão.

Do Gabinete para os Assuntos de Trabalho. — Lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso para o provimento de dois lugares de adjunto-técnico de 2.ª classe — 1.º escalão.

#### Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foi publicado um suplemento ao «Boletim Oficial» n.º 24, de 20 de Junho de 1985, inserindo o seguinte:

#### **GOVERNO DE MACAU**

Gabinete do Governo de Macau:

Declaração.

目

錄

## 澳 政

第五〇/八五/ 府 M號法令

訂定招聘工作者制度——撤消四月十二日第一八 八二/M號法令,工作者名單格式除外

第五一/八五/M號法令: 訂定華務署專業職程制度

第五二-/八五-M號法令:

第 五三/八五/**M**號法令: 管制衛生司部門專業職程

於門社會工作處現存職程制度之配合事宜

第五四/八五/ M號法令:

進行重整 在計劃設備暨建設範圍之公共機關現有專業職

第一一四一八五/ M號訓令:

(特別發行)面額二元五角紀念郵票八十萬枚發行及流通有關「賈梅士博物院廿五週年紀念

一五/八五/**M**號訓令

數宗調動追加 \_款項

一一六/八五/M號訓令:

數宗調動追加着將一九八五經濟年度預算冊平常支出部門 渁 項

一一七/八五/ M號訓令:

動追加 着將現行預算冊特別及平常支出部門數宗款項調

第 一一八/八五/ M號訓令:

撥款二萬元作爲司法事務室常備基金

一一九/八五/**M**號訓令

撥款二萬元作爲檢察官公署常備基金

第一二○ / 八五 / M號訓令: 撥款三萬元作爲平政院常備基

第一二一/八五/M號訓令:

撥款二萬元作爲刑事起訴法庭常備基金

第一二二/八五/M號訓令:

撥款二萬元作爲第一民事登記局常備基 金

第一二三一八五一M號訓令:

撥款五萬元作爲旅遊司常備基 金

第一二四/八五/M號訓令:

核准海島市政委員會徽章

第一二七一八五/ M號訓令:

# 澳門政府辦事署

長資格代表澳門政府與工業及科技部簽署協定書第一一八一八五號批示 給予澳門政府辦事署副署

第一一九/八五號批示 籍及/或其他物品之運載權利——撤銷六月廿八二十八五號批示 管制由本地區支付有關書 日第六七—八二—FIN批示

限額

M號法令第一條二款規定內 一二二/八五號批示 將社會復原所管理委員會

金

訂定本年度撥款十五萬元作爲新聞廳常備基金

第一二五/八五/ M號訓令:

第一二六/八五/ M號訓令:

核准房屋協調室徽章使用事 宜

及機構徽章 核准構成澳門保安部隊軍事化團體以及保安團體

訓令一件 關於嘉獎一名海軍少校事宜

權利給予起見,訂出公務或公職人員配偶之收益第一二〇一八五號批示 為着由本地區支付之旅費

—八五—M號法令規定之旅遊保險管制事第一二一—八五號批示 關於在三月三十日 第二六

之公務及公職人員列入四月八日第二九/八五/

教育文化 批 示 綱 要 司 數 件

聲 明 示 綱 書 要 件 數 件

## 司

聲 批 明示 書 綱 數要 件 數 件

統計暨普 査

財 政 司

示綱

要

件

批 示 綱 要 件

可法事務室

批 示 綱 要 數 件

**澳門身份證** 明 司

批 示 綱 要 件

司

批 示 綱 要 數 件

工務運 輸 司

批

繝

要

數

地球物理 示 悸 氣象台

司

示

綗

要

件

明 示 要 件 數

件

大賽車籌備委員會之委任 一二五/八五號批示 關於一九八五年格蘭披治

第八一八五一CE號批示 董事事宜 關於指派澳門發行機構

第九/八五/СE號批示 轉授予博彩合約監察處

處長若干職權

辦事署佈

缺考試典

試

委員會之組織

於招

考塡

補第

等三等文員

#### 瓜 聲 批 批 批 取 批 聲 司 批 批 批 聲 批 示 防 明 示 示 消 示 示 法 安 明 J 德 示 示 示 明 明 示 示 示 綱 警 書 綱 緇 作 合 綱 飊 隊 稽 警 書 綱 綱 綗 書 綱 書 綗 要 要 要 要 察 數要 約 所 察 要 百 要 要 數 要 數 要 地 數 數 隊 數 司 廳 件 數 件 數 件 數 件 件 件 件 件 件 件 件 件 件

府

# 律文告及其

註 十日 九 八五 1增發 年第二 附刋,内容如 一四號政府公報於六月 下:

工事務室佈 兼打字員 安部隊司令部佈告 務 工 術員兩缺應考人確定成績 E 目 運 宜濟 確定名單 運 人確定成 政 故 政 准考人臨時 輸 退休教 缺准考 廳佈 缺考試典試委員會之組 司佈 司 司 司 司 司 數 佈 佈 侑 佈 佈 缺應考-告 告 績 師 告 告 告 告 人確定名單 遺下之遺 關於招考塡補第 關於招考填 關於招考填 人確定成 於考升行政 駋 招考填 係 屬贍養, 於招考填 到 補第 名程序編 養飯 補 補三等文員數 以 園 體 織助 補 技術團 職等三等文員 職 第 技 一等文員 階 稨 粵 一等助 |體三等 缺考 體 階 中 三等 准 學

經

經

財

等文員應考 野兽查

司 Б. 佈

佈

重新

偛

7人確定成績主任 經修正

等文員

缺考試事

事宜招

補

쉸 政職

程

第

生

司

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

### Governo de Macau

#### Decreto-Lei n.º 50/85/M

#### de 25 de Junho

A execução do Decreto-Lei n.º 18/82/M, de 12 de Abril, assegurou durante cerca de três anos, um sistema de controlo em larga medida responsável pela estabilidade do mercado de emprego no Território.

Não tendo sido uma solução completa para o problema da imigração ilegal, contribuiu acentuadamente para a desincentivação do fenómeno com os consequentes reflexos em matéria de salários.

O referido diploma serviu também de estímulo às empresas para a introdução de sistemas de tratamento automático da informação, necessária e adequada aos actos de administração e gestão das próprias empresas.

A experiência obtida desde 1982 com a prática dum regime até então desconhecido aconselha agora a que o Decreto-Lei n.º 18/82/M seja aperfeiçoado, no sentido de se evitar o afluxo incontrolado de mão-de-obra ao Território, e acentuar condições que façam reverter para o residente legal e habitual de Macau, a escolha dos empregadores permitindo-se apenas a utilização para efeitos de emprego, de documentos passados pelas autoridades do Território, que acreditem o trabalhador como residente.

Para evitar dispersão de legislação, optou-se por revogar na totalidade o Decreto-Lei n.º 18/82/M, e elaborou-se novo diploma que substituindo o anterior, satisfaça o fim em vista.

#### Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### (Âmbito de aplicação)

O regime definido pelo presente diploma é aplicável a todas as pessoas singulares ou colectivas que exerçam no território de Macau qualquer das actividades constantes da Tabela Geral das Indústrias e do Comércio, anexa ao Regulamento da Contribuição Industrial, ou da Tabela de Profissões Liberais e Técnicas, anexa ao Regulamento do Imposto Profissional.

#### Artigo 2.º

#### (Empregadores)

Para efeitos do presente diploma são considerados empregadores as pessoas singulares ou colectivas constantes do artigo 1.º, que tenham ao seu serviço quaisquer trabalhadores, ainda que não remunerados.

#### Artigo 3.º

#### (Trabalhadores)

Para efeitos do presente diploma são considerados trabalhadores os indivíduos que prestem a sua actividade aos empregadores definidos no artigo anterior.

#### Artigo 4.º

#### (Permanência irregular)

- 1. Presumem-se com permanência irregular no Território, os trabalhadores que nos locais onde prestem a sua actividade não sejam portadores de qualquer dos documentos exigidos pelo artigo 5.º do presente diploma.
- 2. A presunção constante do número anterior admite prova em contrário, a produzir dentro das 24 horas seguintes à verificação do facto que lhe deu origem.

#### CAPÍTULO II

#### Documentação

#### Artigo 5.º

#### (Documentos necessários)

- 1. Só poderão ser admitidos ao trabalho ou serviço dos empregadores, os trabalhadores que sejam possuidores de qualquer dos seguintes documentos:
- a) Bilhete de identidade emitido pelos competentes serviços de identificação da administração portuguesa;
  - b) Cédula de identificação policial;

- c) Título de residência emitido pela PSP sobre passaporte;
- d) Certificado de residência emitido pela PSP sobre Hong Kong Identity Card e Hong Kong Re-entry Permit.
- 2. As cédulas de identificação policial constituirão documento de identificação para efeitos do número anterior, enquanto não forem substituídas por bilhetes de identidade.
- 3. Para efeitos de admissão ao trabalho ou serviço dos empregadores, os documentos previstos no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 101/84/M, de 25 de Agosto, são os constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 1 deste artigo.
- 4. Os documentos previstos no n.º 1 não poderão ter prazos de validade excedidos.
- 5. Em casos de especial interesse público, o Governador, por despacho publicado no *Boletim Oficial*, poderá estabelecer a admissibilidade de outros documentos para além dos referidos no n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 6.º

#### (Proibição)

- 1. É vedado aos empregadores celebrar, verbalmente ou por escrito, contrato de trabalho, aprendizagem, tirocínio ou prestação de serviço, com trabalhadores que não sejam titulares de qualquer dos documentos referidos no n.º 1 do artigo 5.º, ainda que o trabalho ou serviço só parcialmente seja prestado no Território.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, são irrelevantes a extensão do período de duração da relação contratual, ou a circunstância de o trabalho ou serviço, ser prestado no domicílio ou no estabelecimento do contratado, mesmo quando este se haja obrigado a fornecer as matérias-primas.

#### CAPÍTULO III

#### Deveres dos empregadores

#### Artigo 7.º

#### (Listagens)

- 1. Os empregadores devem inscrever em listagem, todos os trabalhadores que tenham ao seu serviço.
- 2. O modelo da listagem referida no número anterior entrará em vigor por acto normativo do Governador a publicar no *Boletim Oficial*, podendo ser alterado por acto idêntico.
- 3. Até entrada em vigor do impresso referido nos números anteriores, o empregador utilizará o modelo anexo ao Decreto-Lei n.º 18/82/M, de 12 de Abril.

#### Artigo 8.º

#### (Procedimento quanto às listagens)

1. As listagens devem ser elaboradas em duplicado, no início de cada mês, sendo a relação contratual diariamente preenchida ao longo do mês, e serão subscritas pelas pessoas referidas no artigo 1.º ou seus mandatários e autenticadas com o carimbo a óleo em uso.

- 2. Durante o mês a que cada listagem respeita, o empregador deverá mantê-la na sua sede, escritório ou estabelecimento, e a qualquer momento acessível às entidades encarregadas da fiscalização do preceituado neste diploma.
- 3. Tratando-se de empregador com filiais, deve elaborar tantas listagens quantos os estabelecimentos que possuir, mantendo em cada um deles a listagem correspondente a esse estabelecimento elaborada conforme o n.º 1 do presente artigo, permitindo a fiscalização dos trabalhadores que ali prestem a sua actividade.
- 4. Será dispensável o preenchimento diário da coluna relação contratual da listagem, desde que o empregador disponha de um sistema de registo diário da relação contratual, vulgarmente designado por «relógio de ponto», e que este sistema permita a qualquer momento a fiscalização dos trabalhadores, cuja identificação deverá constar na coluna respectiva da folha de listagem.

#### Artigo 9.º

#### (Destino das listagens)

- 1. Os originais deverão ser mantidos em arquivo pelo empregador pelo prazo de um ano.
- 2. Os duplicados completamente preenchidos são enviados pelo empregador ao Corpo de Polícia de Segurança Pública, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disserem respeito.

#### Artigo 10.º

#### (Folhas mecanográficas)

- 1. As listagens podem ser substituídas por folhas mecanográficas, elaboradas por sistema de tratamento automático de dados a partir do início de cada mês, devendo conter os mesmos elementos informativos que constem do modelo previsto no artigo 7.º, n.º 2, do presente diploma quanto a listagem e a qualquer momento acessível às entidades encarregadas da fiscalização.
- 2. Será dispensável o preenchimento diário da coluna dos dias da relação contratual, se o empregador dispuser de sistema de registo previsto no n.º 4 do artigo 8.º do presente diploma.
- 3. Na cópia da folha mecanográfica a enviar até ao dia 10 conforme o n.º 2 do artigo anterior é dispensável a indicação da relação contratual diária desde que contenha a quantidade de dias e o início e fim da relação contratual desse mês, tal não dispensando o empregador de elaborar e ter à disposição no seu estabelecimento para efeitos de fiscalização a listagem e relação contratual diária completamente preenchida se não dispuser do sistema de registo previsto no número anterior.
- 4. As folhas mecanográficas devem ser subscritas pelas pessoas referidas no artigo 1.º ou pelos seus mandatários e autenticadas com o carimbo a óleo em uso.
- 5. O destino das folhas mecanográficas é o constante do artigo 9.º quanto às listagens.

#### Artigo 11.º

#### (Impressos para as listagens)

1. Serão fornecidos gratuitamente impressos do modelo a publicar nos termos do artigo 7.º, n. 2, do presente diploma

- aos empregadores que deles necessitem, mediante requisição ao Comando da Polícia de Segurança Pública.
- 2. Por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*, pode ser alterado o procedimento adoptado no n.º 1 deste artigo passando os empregadores a adquirir os referidos impressos na Imprensa Oficial de Macau.

#### CAPÍTULO IV

#### Acção fiscalizadora

#### Artigo 12.º

#### (Competências)

- 1. A fiscalização do cumprimento do disposto neste diploma, compete às Forças de Segurança de Macau, através da Polícia de Segurança Pública (PSP) e da Polícia Marítima e Fiscal (PMF), nas respectivas áreas de acção.
- 2. Se no cumprimento da missão de fiscalização prevista no n.º 1, a PSP e a PMF detectarem infracções da competência de outro serviço público, deverão elaborar auto de notícia que será enviado às entidades ou órgãos competentes.

#### Artigo 13.º

#### (Acção coerciva)

- 1. As acções de fiscalização efectuadas que detectem infracções à matéria regulada por este diploma, darão lugar ao levantamento de autos de notícia de que deverá ser dado imediato conhecimento ao visado.
- 2. Os empregadores são obrigados, por si ou pelos seus gerentes, directores, administradores, mandatários ou agentes, a facultar imediata consulta das listagens ou folhas mecanográficas aos agentes a quem compete a fiscalização.
- 3. Os trabalhadores deverão ser portadores de qualquer dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 5.º, e são obrigados a facultá-los aos agentes de fiscalização para verificação da respectiva autenticidade, titularidade e conformidade das listagens ou relações mecanográficas com os elementos constantes do documento.

#### Artigo 14.º

#### (Tramitação do auto de notícia)

Os autos de notícia elaborados conforme o n.º 1 do artigo anterior, são enviados ao comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública ou ao comandante da Polícia Marítima e Fiscal, consoante os autuantes pertençam, respectivamente, à PSP ou à PMF.

#### Artigo 15.º

#### (Multas)

- 1. Os empregadores que transgridam o disposto no presente diploma ficam sujeitos às seguintes multas:
- a) De \$200,00 por cada caso individual de violação do preceituado no n.º 4 do artigo 5.º;

- b) De \$400,00 por cada caso individual de não inscrição nas listagens ou relações mecanográficas;
- c) De \$ 100,00 por cada caso individual de não preenchimento diário da coluna dos dias de relação contratual da folha de listagem se não existir o sistema de registo previsto no n.º 4 do artigo 8.º;
- d) De \$2 000,00 por cada contrato celebrado com violação do disposto no artigo 6.º, ou por cada caso individual de desconformidade entre os elementos da listagem ou relações mecanográficas respeitantes à identidade do contratado e os correspondentes elementos constantes dos respectivos documentos de identificação.
- 2. Quando referidos a casos individuais ou contratos, as multas estabelecidas nas alíneas a), b) e d) do número anterior são elevadas, respectivamente, para \$400,00, \$1000,00 e \$5000,00 por cada caso ou contrato, além de dez, de violação simultânea da correspondente disposição legal.
- 3. A utilização de trabalho ou serviço de indivíduo que não seja titular do documento de que é portador é passível de multa de \$ 2 000,00.
- 4. Serão isentos da multa prevista no número precedente, os empregadores que dentro das 24 horas posteriores ao levantamento do auto de notícia respeitante à matéria daquele número, demonstrem que os factos constitutivos da respectiva infraçção não eram desculpavelmente do seu conhecimento.

#### Artigo 16.º

#### (Entidades competentes para aplicação de multas)

As multas cominadas no artigo anterior são aplicadas por despacho dos comandantes do Corpo de Polícia de Segurança Pública ou da Polícia Marítima e Fiscal, em harmonia com o previsto no artigo 14.º deste diploma.

#### Artigo 17.º

#### (Recurso hierárquico)

- 1. Do despacho punitivo para pagamento de multa, cabe recurso hierárquico com efeito suspensivo para o Governador, a interpor no prazo de 10 dias a partir da notificação.
- 2. O recurso será interposto conforme os casos, perante o comandante da Polícia de Segurança Pública ou da Polícia Marítima e Fiscal, devendo observar-se o preceituado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 23/85/M, de 23 de Março.
- 3. O Governador poderá delegar no comandante das Forças de Segurança de Macau a competência para apreciar o recurso.

#### Artigo 18.º

#### (Prazo de pagamento de multa)

- 1. A multa será paga no prazo de dez dias a contar da notificação, se não tiver havido recurso conforme previsto no n.º 1 do artigo anterior.
- 2. Tendo havido recurso, o empregador será notificado da decisão do mesmo, e caso tenha de pagar multa, deverá fazê-lo no prazo de cinco dias a contar da notificação.

3. Decorridos os prazos estabelecidos nos números anteriores sem que o pagamento tenha sido efectuado voluntariamente, será enviada certidão do despacho que aplicou a multa ao competente Juízo de Execuções Fiscais, para efeitos de cobrança coerciva.

#### Artigo 19.º

#### (Local de pagamento da multa)

O pagamento voluntário das multas será efectuado no Comando da Polícia de Segurança Pública ou Polícia Marítima e Fiscal, consoante a entidade constante do artigo 16.º, que tenha aplicado a multa.

#### Artigo 20.º

#### (Destino das multas)

Os quantitativos das multas aplicadas, constituem receita do Território, e revertem integralmente a favor dos cofres da Fazenda Pública.

#### Artigo 21.º

#### (Procedimento judicial)

A aplicação de multa não prejudica o procedimento criminal a que, porventura, haja lugar.

#### CAPÍTULO V

#### Regime de excepção

#### Artigo 22.º

#### (Empresas estrangeiras ou com capitais estrangeiros)

- 1. Não ficam abrangidas pelo disposto no artigo 6.º deste diploma as empresas estrangeiras que, tendo efectuado contrato com o Governo do Território, para realizar determinadas obras ou serviços, necessitem de utilizar trabalhadores do país ou território de origem desde que tal seja previsto no referido contrato.
- 2. Os trabalhadores referidos no número anterior, terão que ser possuidores de documentação legal para a entrada no Território, e a direcção da empresa a que pertençam fará entrega no Comando da PSP de relação nominal devidamente autenticada, onde conste o nome do trabalhador e documento legal que permitiu a sua entrada no Território.
- 3. As empresas de Macau com participação de capitais de pessoas singulares ou colectivas sediadas no exterior do Território, poderão manter relações contratuais com trabalhadores não residentes designados por aquelas pessoas, mediante prévia autorização requerida ao Governador, para cada caso individual.
- 4. Os trabalhadores a que se refere o número anterior deverão possuir documentação legal para entrada e permanência no Território, e os serviços que prestem deverão ser consi-

derados de direcção ou técnicos, para salvaguarda da participação financeira proveniente do exterior ou para assegurar a qualidade técnica da produção.

5. Os empregadores ficam excluídos da proibição referida no artigo 6.º do presente diploma, até um máximo de cinco trabalhadores, desde que não haja no Território mão-de-obra em quantidade e qualidade para desempenhar os serviços técnicos que aqueles efectuam, e que a sua permanência em Macau ao serviço do empregador não ultrapasse oito dias, contados a partir da data de entrada legal do trabalhador no Território, depois da qual o empregador fica sujeito a multa prevista no artigo 15.º deste diploma.

#### Artigo 23.º

#### (Actuais trabalhadores)

- 1. Os empregadores poderão manter ao seu serviço, mas apenas durante os sessenta dias seguintes à entrada em vigor deste diploma, os actuais trabalhadores que, embora não sendo possuidores de qualquer dos documentos nele previstos, hajam sido contratados com observância do preceituado no Decreto-Lei n.º 18/82/M, de 12 de Abril, desde que cumulativamente:
- a) O trabalhador possa requerer ao Governador através da PSP, e o requeira, o título de residência ou certificado de residência previstos, respectivamente, nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma;
- b) O empregador faça prova através de declaração passada com base na listagem que efectuava nos termos do Decreto-Lei n.º 18/82/M, de 12 de Abril, que o trabalhador se encontrava ao seu serviço à data da publicação do presente diploma.
- 2. Os documentos previstos no n.º 1, a) e b), do presente artigo, devem dar entrada na PSP até final dos sessenta dias seguintes à entrada em vigor do presente diploma. Após aquele período o empregador fica sujeito a multa prevista no artigo 15.º deste diploma, a não ser que o trabalhador já seja portador do documento que requereu ou apresente recibo emitido pela PSP comprovando que efectuou requerimento e entregou declaração.

#### CAPÍTULO VI

#### Disposições finais

Artigo 24.º

#### (Dúvidas na execução)

As dúvidas que se suscitem na execução do presente diploma, serão resolvidas por despacho do Governador.

#### Artigo 25.º

#### (Legislação revogada)

É revogado o Decreto-Lei n.º 18/82/M, de 12 de Abril, excepto o modelo de listagem que lhe está anexo, que será substituído conforme previsto no artigo 7.º, n.º 2, do presente diploma.

#### Artigo 26.º

#### (Início da vigência)

O presente diploma entra em vigor em 1 de Agosto de 1985.

Aprovado em 19 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

#### Decreto-Lei n.º 51/85/M de 25 de Junho

A especial natureza das funções e as crescentes exigências das carreiras específicas da Direcção dos Assuntos Chineses justificam, no âmbito da reformulação das carreiras da Administração Pública do Território de Macau, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, a adopção de soluções próprias tendentes a dotar à Administração do Território do pessoal qualitativa e quantitativamente ajustado às importantes tarefas que à Direcção dos Assuntos Chineses cabe desempenhar.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, e no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 2/85/M, de 20 de Abril, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### (Objecto e âmbito de aplicação)

O presente diploma define o regime das carreiras específicas da Direcção dos Assuntos Chineses.

#### Artigo 2.º

#### (Carreira de intérprete-tradutor)

- 1. A carreira de intérprete-tradutor desenvolve-se pelas categorias de intérprete-tradutor de 3.ª classe, 2.ª classe, 1.ª classe e principal, a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2, 3 e 4 e os escalões constantes do mapa 1 anexo ao presente diploma.
- 2. O ingresso na carreira de intérprete-tradutor faz-se no grau 1, de entre indivíduos habilitados com estágio profissionalizante a que corresponde o 1.º Curso da Escola Técnica da Direcção dos Assuntos Chineses.
- 3. Ao estágio referido no número anterior, a que é aplicável o regime definido no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, poderão candidatar-se indivíduos com mais de 16 anos de idade habilitados com:
- a) 9.º ano de escolaridade do ensino português e conhecimento da língua chinesa;
- b) 5.º ano da escolaridade chinesa ou o Form V e conhecimento da língua portuguesa.

- 4. Em casos devidamente fundamentados, o ingresso na carreira de intérprete-tradutor pode fazer-se mediante concurso de prestação de provas a que poderão candidatar-se indivíduos maiores, habilitados com:
- a) 9.º ano de escolaridade do ensino português e com o curso primário completo do ensino chinês;
- b) Curso secundário do ensino chinês ou o Form V e aprovação em exame de língua e cultura portuguesa Grau II;
  - c) 1.º curso da Escola Técnica dos Assuntos Chineses.
- 5. O acesso a grau superior depende da realização de concurso documental, da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87//84/M, de 11 de Agosto, e ainda, para acesso aos graus 2 e 3, de aprovação, respectivamente, no 2.º e 3.º curso da Escola Técnica da Direcção dos Assuntos Chineses, sendo nestes casos dada preferência à classificação do curso.
- 6. Em cada grau, a progressão ao 2.º e 3.º escalão opera-se após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior com classificação não inferior a «Bom».

#### Artigo 3.º

#### (Carreira de letrado)

- 1. A carreira de letrado desenvolve-se pelas categorias de letrado de 3.ª classe, 2.ª classe, 1.ª classe, principal e chefe, a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2, 3, 4 e 5 e os escalões constantes do mapa 2 anexo ao presente diploma.
- 2. O ingresso na carreira de letrado faz-se no grau 1, mediante concurso de prestação de provas a que poderão candidatar-se indivíduos habilitados com, pelo menos, um curso médio ou equivalente do ensino chinês.
- 3. O acesso aos graus 2, 3 e 4 depende de realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.
- 4. O provimento no grau 5 faz-se em comissão de serviço, por escolha, de entre letrados principais com, pelo menos, 2 anos de serviço na categoria com classificação não inferior a «Bom».
- 5. A mudança de escalão opera-se, desde que com classificação de serviço não inferior a «Bom»:
- a) Nos graus 1, 2, 3 e 4, após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no 1.º e 2.º escalão;
  - b) No grau 5, após 6 anos de serviço na categoria.

#### Artigo 4.º

#### (Carreira de tradutor-oral)

- 1. É criada a carreira de tradutor-oral que integra os escalões constantes do mapa 3 anexo ao presente diploma.
- 2. A admissão de tradutores-orais faz-se mediante concurso de prestação de provas a que poderão candidatar-se indivíduos habilitados com:
- a) 9.º ano de escolaridade do ensino português e domínio do dialecto cantonense falado, devidamente comprovado;
- b) 3.º ano do ensino secundário chinês ou Form III e domínio da língua portuguesa falada.

- 3. A mudança de escalão opera-se, desde que com classificação de serviço não inferior a «Bom»:
  - a) Para o 2.º, após 2 anos de serviço no 1.º escalão;
- b) Para o 3.º e 4.º, após 3 anos de serviço no 2.º e 3.º escalão, respectivamente;
  - c) Para o 5.º, após 5 anos de serviço no 4.º escalão.
- 4. Os tradutores-orais habilitados com o 9.º ano de escolaridade do ensino português poderão matricular-se no 1.º Curso da Escola Técnica da Direcção dos Assuntos Chineses mediante requerimento dirigido ao respectivo director.

#### Artigo 5.º

#### (Transição)

- 1. A transição do pessoal integrado nas carreiras cujo regime consta do presente diploma far-se-á de acordo com as seguintes regras:
  - a) Carreira de intérprete-tradutor:
- Para intérprete-tradutor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe, os actuais intérpretes-tradutores principais, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe, respectivamente;
  - b) Carreira de letrado:
- Para letrado-chefe, principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe, os actuais letrado-chefe, letrados principais, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe, respectivamente.
- 2. A integração nos diversos escalões do grau far-se-á em escalão a que corresponda a remuneração auferida ou, na falta de coincidência, em escalão a que corresponda o vencimento superior mais aproximado.
- 3. Os actuais aspirantes a intérprete-tradutor são remunerados pelo índice 185, mantendo a actual situação jurídico-funcional.
- 4. O actual letrado-chefe considera-se nomeado em comissão de serviço a partir da data de produção de efeitos do presente diploma, sendo-lhe garantido, quando cessar a comissão de serviço, o direito à designação da categoria e à remuneração correspondente ao índice 410.

#### Artigo 6.º

#### (Regime transitório)

- 1. Nos casos em que os funcionários tenham mudado de categoria ou de letra de vencimento a partir de 1 de Outubro de 1984, a integração far-se-á na categoria de que são titulares com efeitos a partir da data em que a mudança se verificou.
- 2. Para efeitos de cálculo de remunerações no período compreendido entre 1 de Outubro de 1984 e a data da entrada em vigor do presente diploma atender-se-á:
- a) Entre 1 de Outubro de 1984 e a data em que se verificou a mudança de situação, ao índice atribuído à categoria detida nesse período, ou subsidiariamente ao índice correspondente ao vencimento auferido, recorrendo-se ao índice a que corresponda o vencimento superior mais aproximado na falta de coincidência de remunerações;
- b) A partir da data em que se verificou a mudança de situação, ao índice atribuído à nova categoria.

#### Artigo 7.º

#### (Contagem de tempo de serviço)

- 1. O tempo de serviço prestado na categoria que dá origem à transição nos termos deste diploma é contado, para todos os efeitos, como prestado na categoria e carreira em que o funcionário é integrado.
- 2. Para efeitos de progressão, e sem prejuízo da calendarização prevista no n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 87//84/M, de 11 de Agosto, ter-se-á em conta o tempo de serviço globalmente apurado no grau.

#### Artigo 8.º

#### (Regime supletivo)

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

#### Artigo 9.º

#### (Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

#### Artigo 10.º

#### (Produção de efeitos)

- 1. O regime constante do presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1984.
- 2. Sem prejuízo das transições especialmente decorrentes do n.º 2 do artigo 5.º o desenvolvimento por escalões limitar-se-á ao 1.º escalão até que, por portaria do Governador, seja determinado o alargamento da progressão aos restantes escalões.
- 3. Os retroactivos a que haja direito nos termos do n.º 1 serão processados em fases, não superiores a três, de acordo com as instruções a emitir pela Direcção dos Serviços de Finanças.

Aprovado em 19 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

## MAPA 1 Carreira de intérprete-tradutor

Grau		Escalão				
	Categoria	1.0	2.0	3.0		
4	Principal	420	435	450		
3	1.ª classe	375	390	405		
2	2.a classe	330	345	360		
1	3.ª classe	250	265	280		

#### MAPA 2

#### Carreira de letrado

Grau		Escalão				
	Categoria	1.0	2.0	3.0		
5	Chefe	435	450			
4	Principal	375	390	405		
3	1.a classe	315	330	345		
2	2.a classe	255	270	285		
1	3.ª classe	220	230	245		

#### MAPA 3

#### Carreira de tradutor-oral

Grau	Categoria	Escalão				
		1.0	2.0	3.º	4.0	5.º
	Tradutor-oral	190	200	215	230	250

#### Decreto-Lei n.º 52/85/M

#### de 25 de Junho

No âmbito da extensão dos princípios gerais consagrados no Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, às carreiras específicas da Administração do território de Macau e de acordo com a previsão do artigo 24.º daquele diploma legal, procede-se à regulamentação das carreiras com incidência específica no sector da saúde.

Para além da inserção destas carreiras no regime globalmente delineado no Decreto-Lei n.º 87/84/M, estabelece-se um novo ordenamento das carreiras deste sector, o que constituirá um factor de dinamização dos recursos humanos da área da prestação de cuidados de saúde.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, e no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 2/85/M, de 20 de Abril, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### (Objecto e âmbito de aplicação)

O presente diploma define o regime das carreiras específicas do sector da saúde no âmbito do território de Macau.

#### Artigo 2.º

#### (Carreiras médicas)

As carreiras médicas dos serviços de saúde do Território compreendem:

- a) A carreira médica hospitalar;
- b) A carreira médica de clínica geral;
- c) A carreira médica de saúde pública.

#### Artigo 3.º

#### (Carreira médica hospitalar)

- 1. A carreira médica hospitalar desenvolve-se pelas categorias de assistente hospitalar e chefe de serviço hospitalar, a que correspondem, respectivamente, os graus 1 e 2 e os escalões constantes do mapa 1 anexo ao presente diploma.
- 2. O ingresso na carreira médica hospitalar faz-se no grau 1, mediante concurso documental a que poderão candidatar-se indivíduos habilitados com o correspondente internato complementar ou equivalente.
- 3. O acesso ao grau 2 faz-se mediante concurso documental a que podem candidatar-se os assistentes hospitalares aprovados no concurso de graduação como chefe de serviço hospitalar e com classificação de serviço não inferior a «Bom».
- 4. A graduação como chefe de serviço hospitalar faz-se mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se os assistentes hospitalares com, pelo menos, 5 anos no grau 1.
- 5. A progressão opera-se, desde que com classificação de serviço não inferior a «Bom»:
- a) No grau 1, para o 2.º e 3.º escalão após, respectivamente,
   2 e 3 anos de serviço no escalão imediatamente anterior;
  - b) No grau 2, após 4 anos de serviço no 1.º escalão.
- 6. O 4.º escalão do grau 1 fica reservado aos assistentes hospitalares com o grau de chefe de serviço hospitalar há mais de 2 anos.

#### Artigo 4.º

#### (Carreira médica de saúde pública)

- 1. A carreira médica de saúde pública desenvolve-se pelas categorias de assistente de saúde pública e delegado de saúde, a que correspondem, respectivamente, os graus 1 e 2 e os escalões constantes do mapa 2 anexo ao presente diploma.
- 2. O ingresso na carreira médica de saúde pública faz-se no grau 1, mediante concurso documental a que podem candidatar-se indivíduos habilitados com o correspondente internato complementar ou equivalente.
- 3. O acesso ao grau 2 faz-se mediante concurso documental a que podem candidatar-se os assistentes de saúde pública com, pelo menos, 5 anos de serviço no grau 1 com classificação de serviço não inferior a «Bom».
- 4. A progressão opera-se, desde que com classificação não inferior a «Bom»:
- a) No grau 1, para o 2.º e 3.º escalão após, respectivamente,
   2 e 3 anos de serviço no escalão imediatamente anterior;
  - b) No grau 2, após 4 anos de serviço no 1.º escalão.

#### Artigo 5.º

#### (Carreira médica de clínica geral)

- 1. A carreira médica de clínica geral desenvolve-se pelas categorias de clínico geral e assistente de clínica geral, a que correspondem, respectivamente, os graus 1 e 2 e os escalões constantes do mapa 3 anexo ao presente diploma.
- 2. O ingresso na carreira médica de clínica geral faz-se no grau 1, mediante concurso documental a que podem candidatar-se indivíduos habilitados com o internato geral ou equivalente.
- 3. O acesso ao grau 2 faz-se mediante concurso documental a que podem candidatar-se indivíduos habilitados com o correspondente internato complementar ou equivalente e com classificação de serviço não inferior a «Bom».
- 4. Em cada grau, a progressão ao 2.º e 3.º escalão opera-se, desde que com classificação não inferior a «Bom», após, respectivamente, 2 e 3 anos de serviço, no escalão imediatamente anterior.

#### Artigo 6.º

#### (Internato complementar)

- 1. Os clínicos que se encontrem a frequentar um internato complementar ao abrigo do protocolo assinado entre o Governo da República e o Governo de Macau, publicado no *Boletim Oficial* n.º 40, de 29 de Setembro de 1984, serão remunerados durante esse período de formação pelo índice 430.
- 2. No caso do clínico auferir já remuneração superior à estabelecida no número anterior, ser-lhe-á mantida durante o internato complementar a remuneração que detinha.

#### Artigo 7.º

#### (Carreira de administrador hospitalar)

- 1. A carreira de administrador hospitalar integra os escalões constantes do mapa 4 anexo ao presente diploma.
- 2. A admissão na carreira de administrador hospitalar faz-se no 1.º escalão mediante concurso documental a que podem candidatar-se os licenciados habilitados com o curso de administração hospitalar.
- 3. A mudança de escalão opera-se, desde que com classificação não inferior a «Bom»:
- a) Para o 2.º e 3.º, após 3 anos de serviço no 1.º e 2.º escalão, respectivamente;
  - b) Para o 4.º, após 5 anos de serviço no 3.º escalão.

#### Artigo 8.º

#### (Carreira de técnico de saúde)

- 1. A carreira de técnico de saúde desenvolve-se pelas categorias de 2.ª classe, 1.ª classe e principal, a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2 e 3 e os escalões constantes do mapa 5 anexo ao presente diploma.
- 2. A carreira de técnico de saúde compreende os seguintes ramos: farmacêutico, laboratorial, tanatológico e engenharia sanitária.

- 3. O ingresso na carreira de técnico de saúde faz-se no grau 1, mediante concurso documental a que podem candidatar-se indivíduos habilitados com licenciatura e estágic adequado.
- 4. O acesso a grau superior depende da realização de concurso documental e da verificação dos requisitos de tempo e de classificação de serviço previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.
- 5. Em cada grau, a progressão ao 2.º e 3.º escalão opera-se após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior com classificação de serviço não inferior a «Bom».

#### Artigo 9.º

#### (Carreira de odontologista)

- 1. A carreira de odontologista integra os escalões constantes do mapa 6 anexo ao presente diploma.
- 2. A admissão de odontologistas faz-se no 1.º escalão, mediante concurso documental a que podem candidatar-se indivíduos habilitados com um curso superior de odontologista oficialmente reconhecido como idóneo.
- 3. A mudança de escalão opera-se, desde que com classificação de serviço não inferior a «Bom»:
- a) Para o 2.º e 3.º, após 3 anos de serviço no 1.º e 2.º escalão, respectivamente;
  - b) Para o 4.º, após 5 anos de serviço no 3.º escalão.

#### Artigo 10.º

#### (Carreira de enfermagem)

- 1. A carreira de enfermagem desenvolve-se pelas categorias de enfermeiro, enfermeiro graduado, enfermeiro especialista, enfermeiro-chefe e enfermeiro superintendente, a que corresponde, respectivamente, os graus 1, 2, 3, 4 e 5 e os escalões constantes do mapa 7 anexo ao presente diploma.
- 2. O ingresso na carreira de enfermagem faz-se no grau 1, mediante concurso documental a que poderão candidatar-se indivíduos habilitados com o curso de enfermagem geral ou equivalente.
- 3. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas, da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e ainda:
- a) Para acesso ao grau 3, da posse do respectivo curso de especialização;
- b) Para acesso ao grau 5, da posse do curso de administração de serviços de enfermagem.
- 4. Para acesso ao grau 4 só poderão ser considerados os cursos de especialização cuja duração não seja inferior a um ano lectivo.
- 5. A mudança de escalão opera-se, desde que com classificação de serviço não inferior a «Bom»:
- a) No grau 1, após 2, 3, 5 e 10 anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior;
- b) Nos graus 2 e 3, após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no 1.º e 2.º escalão;

- c) Nos graus 4 e 5, após 6 anos de serviço.
- 6. Os enfermeiros graduados podem candidatar-se, mediante concurso documental, ao exercício de funções docentes, passando a designar-se enfermeiros monitores.
- 7. Os enfermeiros especialistas, desde que habilitados com o curso de pedagogia aplicada ao ensino de enfermagem, podem candidatar-se, mediante concurso de prestação de provas, ao exercício de funções docentes, passando a designar-se enfermeiros professores.
- 8. Os enfermeiros professores são remunerados pelos índices 335 ou 360, correspondentes ao 1.º e 2.º escalão, operandose a progressão após seis anos de serviço na função, com classificação não inferior a «Bom».
- 9. Os enfermeiros já posicionados no 5.º escalão que ascendam ao grau 2 integrar-se-ão directamente no 3.º escalão.

#### Artigo 11.º

#### (Carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica)

- 1. A carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica desenvolve-se pelas categorias de 2.ª classe, 1.ª classe e principal, a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2 e 3 e os escalões constantes do mapa 8 anexo ao presente diploma.
- 2. A carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica integra os seguintes profissionais: ajudantes técnicos de farmácia, audiometristas, cardiografistas, dietistas, ergoterapeutas, fisioterapeutas, optometristas, ortofonistas, ortotistas, preparadores de laboratório, protésios, radiografistas, radioterapeutas, terapeutas da fala e terapeutas ocupacionais.
- 3. O elenco das designações referidas no número anterior pode ser alterado mediante portaria.
- 4. O ingresso na carreira faz-se no grau 1, mediante concurso de prestação de provas a que poderão candidatar-se indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e o curso de especialização profissional adequado.
- 5. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.
- 6. Em cada grau, a progressão ao 2.º e 3.º escalão opera-se após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior com classificação de serviço não inferior a «Bom».

#### Artigo 12.º

#### (Carreira de agente sanitário)

- 1. A carreira de agente sanitário desenvolve-se pelas categorias de 2.ª classe, 1.ª classe e principal, a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2 e 3 e os escalões constantes do mapa 9 anexo ao presente diploma.
- 2. O ingresso na carreira de agente sanitário faz-se no grau 1, mediante concurso de prestação de provas a que poderão candidatar-se os indivíduos habilitados com o ciclo preparatório ou equivalente e com o curso de agentes sanitários professado em escola oficial.

- 3. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.
- 4. Em cada grau, a progressão ao 2.º e 3.º escalão opera-se após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior com classificação de serviço não inferior a «Bom».

#### Artigo 13.º

#### (Carreira de auxiliar de serviços de saúde)

- 1. A carreira de auxiliar de serviços de saúde integra os escalões constantes do mapa 10 anexo ao presente diploma.
- 2. A admissão de auxiliares de serviços de saúde faz-se no 1.º escalão mediante concurso de prestação de provas a que poderão candidatar-se indivíduos habilitados com escolaridade obrigatória ou equivalente.
- 3. A mudança de escalão opera-se, desde que com classificação de serviço não inferior a «Bom»:
- a) Para o 2.º e 3.º, após três anos de serviço no 1.º e 2.º escalão, respectivamente;
  - b) Para o 4.º, após seis anos de serviço no 3.º escalão;
  - c) Para o 5.0, após oito anos de serviço no 4.0 escalão.
- 4. As funções de coordenação dos sectores de cozinha, lavandaria e rouparia e limpeza serão desempenhadas por encarregados de sector, remunerados pelo índice 160, recrutados mediante concurso de prestação de provas a que poderão candidatar-se os auxiliares de serviços de saúde com mais de 10 anos de serviço com classificação não inferior a «Bom».
- 5. As funções de superintendência dos sectores referidos no número anterior bem como de coordenação dos restantes auxiliares de serviços de saúde são desempenhadas por um encarregado geral, remunerado pelo índice 200, recrutado mediante concurso de prestação de provas a que poderão candidatar-se:
  - a) Os encarregados de sector;
- b) Os auxiliares de serviços de saúde com, pelo menos, 12 anos de serviço com classificação não inferior a «Bom».

#### Artigo 14.º

#### (Auxiliar de radiologia)

- 1. Os lugares de auxiliar de radiologia ainda preenchidos extinguir-se-ão à medida que vagarem.
- 2. Os actuais auxiliares de radiologia serão remunerados pelos índices 160 ou 175, correspondentes ao 1.º e 2.º escalão, operando-se a progressão após seis anos de serviço na categoria, com classificação de serviço não inferior a «Bom».

#### Artigo 15.º

#### (Irmã hospitaleira)

- Os lugares de irmã hospitaleira ainda preenchidos extinguir-se-ão à medida que vagarem.
- 2. As actuais irmãs hospitaleiras serão remuneradas pelos índices 185 ou 200, correspondentes ao 1.º ou 2.º escalão, ope-

rando-se a progressão após seis anos de serviço na categoria, classificação de serviço não inferior a «Bom».

#### Artigo 16.º

#### (Transição)

1. A transição do pessoal abrangido pelo presente diploma para as carreiras ora estruturadas faz-se de acordo com as seguintes regras:

#### I — Carreiras médicas:

- a) Para o grau 1 da carreira médica hospitalar, os actuais médicos especialistas, sendo integrados no 4.º escalão os que estejam graduados em chefe de serviço hospitalar há mais de dois anos;
- b) Para o grau 1 ou 2 da carreira médica de clínica geral, os actuais médicos de clínica geral com os graus de clínico geral ou de assistente de clínica geral, respectivamente;
- c) Para o grau 1 da carreira médica de saúde pública, os clínicos gerais habilitados com curso de Saúde Pública oficialmente reconhecido.
- II Para a carreira de administrador hospitalar, o administrador hospitalar.
  - III Carreira de técnico de saúde:
- a) Para o grau 2, os farmacêuticos e os analistas remunerados pela letra «F»;
- b) Para o grau 3, os farmacêuticos e os analistas remunerados pela letra «E».
  - IV Para a carreira de odontologista, o odontologista.
  - V Carreira de enfermagem:
  - a) Para o grau 5, o superintendente de enfermagem;
  - b) Para enfermeiro professor, os enfermeiros monitores;
- c) Para o grau 4, os enfermeiros-chefes e os enfermeirossubchefes habilitados com a secção de administração do curso complementar de enfermagem ou equivalente, extinguindo-se estes lugares após a transição;
- d) Os restantes enfermeiros-subchefes, cujos lugares também se extinguirão à medida que vagarem, são remunerados pelo índice 300;
- e) Os enfermeiros referidos na alínea anterior que completem o curso de especialização passarão a ser remunerados pelo índice 315 e podem candidatar-se, nas condições gerais, ao grau 4, contando-se para este efeito o tempo de serviço prestado como subchefe;
- f) Para o grau 3, os enfermeiros especialistas, considerando-se equiparados a especialistas os enfermeiros-cardiologistas e de saúde infantil, cujos lugares se extinguirão à medida que vagarem;
- g) Para o grau 2, os enfermeiros de 1.ª classe concursados para subchefe;
  - h) Para o grau 1, os enfermeiros de 1.ª e 2.ª classe.
- VI Carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica:
- a) Para o grau 2, os ajudantes técnicos de farmácia de 1.ª classe, os preparadores de laboratório de 1.ª classe, os ajudantes de radiologia de 1.ª classe e o técnico auxiliar de 1.ª classe do ramo mecânico-instrumentista;

b) Para o grau 1, os restantes técnicos auxiliares de terapêutica e diagnóstico e do ramo mecânico-instrumentista.

VII — Carreira de agente sanitário:

- a) Para o grau 3, o agente sanitário principal;
- b) Para o grau 2, os agentes sanitários de 1.ª classe;
- c) Para o grau 1, os agentes sanitários de 2.ª classe.

VIII — Para a carreira de auxiliar de radiologia, os auxiliares de radiologia.

- IX Para irmā hospitaleira, as actuais irmās hospitaleiras.
- X Carreira de auxiliar de serviço de saúde:
- a) Integram-se na carreira de auxiliar de serviços de saúde os titulares das seguintes categorias:
  - Alfaiate;
  - Auxiliar de câmara escura:
  - Auxiliar de depósito hospitalar;
  - Auxiliar hospitalar de 1.ª e 2.ª classe;
  - Barbeiro;
  - Capataz sanitário;
  - Costureira;
  - Encarregado da cantina;
  - Encarregado da casa mortuária;
  - Encarregado de distribuição de gases medicinais e de oxigénio;
  - Encarregado de estufa de desinfecção;
  - Encarregado de incinerador;
  - Fogueiro;
  - Maqueiro.
- b) Transitam para encarregado de sector o encarregado de cozinha e o encarregado da lavandaria e rouparia.
- 2. A integração nos diversos escalões do grau ou da carreira horizontal far-se-á, atento o disposto no artigo 17.º, em escalão a que corresponda a remuneração auferida ou, na falta de coincidência, em escalão a que corresponda o vencimento superior mais aproximado.
- 3. Os actuais dietista, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional e terapeuta da fala são integrados como técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe, no último escalão do grau, mantendo a actual remuneração até que seja absorvida por promoção ou actualização salarial.

#### Artigo 17.º

## (Absorção das diuturnidades previstas no artigo 166.º do EFU e outras gratificações)

- 1. Com efeitos desde 1 de Outubro de 1984, considera-se integrada no vencimento dos funcionários abrangidos por este diploma a parcela que vêm auferindo ao abrigo do artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, bem como as gratificações atribuídas nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, e do n.º 2 do artigo 44.º do mesmo diploma legal, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 4/81/M, de 30 de Maio.
- 2. Para determinação do escalão de integração no grau da carreira vertical ou na carreira horizontal nos termos do artigo

- 16.º atender-se-á ao montante global apurado nos termos do número anterior.
- 3. Se o montante global apurado não permitir a integração prevista no n.º 2, o funcionário será integrado no escalão mais elevado da carreira ou do grau, conforme se trate de uma carreira horizontal ou de uma carreira vertical, continuando a perceber a remuneração que auferia até que esse valor seja absorvido por actualização salarial ou por promoção na carreira.

#### Artigo 18.º

#### (Regime transitório)

- 1. Nos casos em que os funcionários tenham mudado de categoria ou de letra de vencimento a partir de 1 de Outubro de 1984, a integração far-se-á na categoria de que são titulares com efeitos a partir da data em que a mudança se verificou.
- 2. Para efeitos de cálculo de remunerações no período compreendido entre 1 de Outubro de 1984 e a data da entrada em vigor do presente diploma atender-se-á:
- a) Entre 1 de Outubro de 1984 e a data em que se verificou a mudança de situação, ao índice atribuído à categoria detida nesse período, ou subsidiariamente ao índice correspondente ao vencimento auferido, recorrendo-se ao índice a que corresponda o vencimento superior mais aproximado, na falta de coincidência de remunerações;
- b) A partir da data em que se verificou a mudança de situação, ao índice atribuído à nova categoria.

#### Artigo 19.º

#### (Contagem de tempo de serviço)

- 1. O tempo de serviço prestado em categoria extinta nos termos deste diploma é contado, para todos os efeitos, como prestado na categoria e carreira em que o funcionário é integrado, desde que haja correspondência de funções.
- 2. Para efeitos de progressão, e sem prejuízo da calendarização prevista no n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, ter-se-á em conta o tempo de serviço globalmente apurado no grau ou na carreira horizontal.

#### Artigo 20.º

#### (Regime supletivo)

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

#### Artigo 21.º

#### (Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

#### Artigo 22.º

#### (Produção de efeitos)

- 1. O regime constante do presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1984.
- 2. Sem prejuízo das transições especialmente decorrentes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º o desenvolvimento por escalões limitar-se-á ao 1.º escalão, até que por portaria do Governador seja determinado o alargamento da progressão aos restantes escalões.
- 3. Os retroactivos a que haja direito nos termos do n.º 1 serão processados em fases, não superiores a três, de acordo com as instruções a emitir pela Direcção dos Serviços de Finanças.

Aprovado em 20 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

MAPA 1

Carreira médica hospitalar

Grau	Categoria	Escalão					
	Categoria	1.0	2.º	3.0	4.0		
2	Chefe de serviço hospitalar	525	540				
1	Assistente hospitalar	460	475	490	510		

MAPA 2

Carreira médica de saúde pública

Grau	Categoria	F	Escalão			
	Categoria	1.0	2.0	3.0		
2	Delegado de Saúde	500	515			
1	Assistente de saúde pública	460	475	490		

MAPA 3

Carreira médica de clínica geral

Grau	Categoria	E	Escalão				
	Categoria	1.0   2.0   3	3.0				
2	Assistente de clínica geral	460	475	490			
1	Clínica geral	420	435	450			

MAPA 4

#### Carreira de administrador hospitalar

Grau	Categoria	Escalão				
		1.0	2.0	3.0	4.0	
	Administrador hospitalar	430	445	460	485	

MAPA 5 Carreira de técnico de saúde

Grau	Categoria	Escalão			
	Categoria	1.0	2.0	3.0	
3	Principal	455	<b>4</b> 70	485	
2	1.ª classe	415	430	445	
1	2.ª classe	375	390	405	

MAPA 6

Carreira de odontologista

Grau	Categoria	Grau Categoria Escală					
Grad		1.0	2.º	3.0   4.0			
	Odontologista	375	395	415 445			

MAPA 7

Carreira de enfermagem

Grau	Categoria	Esca		scalão	)	
	Categoria	1.0	2.º	3.º	4.0	5.º
5	Enfermeiro superintendente	375	410			
4	Enfermeiro-chefe	320	340			
3	Enfermeiro-especialista	285	295	315		
2	Enfermeiro graduado	250	260	280		
1	Enfermeiro	215	225	235	250	270

MAPA 8

Carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica

Grau Categoria	Categoria	Escalão			
Giau		1.0	2.0	3.0	
3	Principal	285	295	305	
2	1.a classe	250	260	275	
1	2.ª classe	215	225	240	

#### MAPA 9

#### Carreira de agente sanitário

Grau	Catagoria		Escalão				
	Categoria	1.0	2.0	3.0			
3	Principal	220	230	245			
2	1.a classe	185	195	210			
1	2.a classe	150	160	175			

#### MAPA 10

#### Carreira de auxiliar de serviços de saúde

Grau	Categoria	Escalão					
		1.0	2.º	3.º	4.0	5.0	
	Auxiliar de serviços de saúde	115	120	125	135	150	

### Decreto-Lei n.º 53/85/M

#### de 25 de Junho

Tendo presente a necessidade de adaptação do regime das carreiras existentes no Instituto de Acção Social de Macau ainda não reformuladas de acordo com os princípios gerais constantes do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, e no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 2/85/M, de 20 de Abril, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### (Objecto e âmbito de aplicação)

O presente decreto-lei define o regime de carreiras específicas do Instituto de Acção Social de Macau.

#### Artigo 2.0

#### (Carreira de técnico auxiliar de serviço social)

- 1. A carreira de técnico auxiliar de serviço social desenvolve-se pelas categorias de 2.ª classe, 1.ª classe e principal, a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2 e 3 e os escalões constantes do mapa 1 anexo ao presente diploma.
- 2. O ingresso na carreira de técnico auxiliar de serviço social faz-se no grau 1, mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e com um curso de formação de serviço social com duração não inferior a dois anos lectivos, ou indivíduos habilitados com o curso de serviço social criado pelo Decreto-Lei n.º 5/81/M, de 21 de Fevereiro.

- 3. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.
- 4. Em cada grau, a progressão ao 2.º e 3.º escalão opera-se após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior com classificação de serviço não inferior a «Bom».

#### Artigo 3.º

#### (Carreira de cobrador)

- 1. A carreira de cobrador integra os escalões constantes do mapa 2 anexo ao presente diploma.
- 2. A admissão de cobradores faz-se no 1.º escalão mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se indivíduos com o ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente e conhecimento da língua chinesa falada, dialecto cantonense, comprovado por certificado emitido pela Direcção dos Assuntos Chineses.
- 3. A mudança de escalão opera-se, desde que com classificação de serviço não inferior a «Bom»:
- a) Para o 2.º e 3.º, após 3 anos de serviço no 1.º e 2.º escalão, respectivamente;
  - b) Para o 4.º, após 6 anos de serviço no 3.º escalão;
  - c) Para o 5.0, após 8 anos de serviço no 4.0 escalão.

#### Artigo 4.º

#### (Carreira de fiscal técnico de obras)

- 1. Aplica-se à carreira de fiscal técnico de obras o desenvolvimento de carreira, o regime de ingresso, acesso e progressão e o estatuto remuneratório da carreira de auxiliar técnico.
- 2. Para ingresso na carreira de fiscal técnico de obras é requisito indispensável o conhecimento de matérias de construção civil.

#### Artigo 5.º

#### (Encarregado de cantina)

- 1. A categoria de encarregado de cantina é remunerada pelos índices 140 ou 155, correspondentes ao 1.º e 2.º escalão, operando-se a progressão após seis anos de serviço na categoria com classificação não inferior a «Bom».
- 2. O recrutamento de encarregados de cantina faz-se no 1.º escalão mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se cozinheiros e encarregados de refeitório com, pelo menos, cinco anos de serviço na categoria com classificação não inferior a «Bom» ou, na ausência ou insuficiência de candidatos, indivíduos habilitados com o ciclo preparatório ou equivalente e comprovada experiência profissional.

#### Artigo 6.0

#### (Encarregado de refeitório)

1. A categoria de encarregado de refeitório é remunerada pelos índices 125 ou 140, correspondentes ao 1.º e 2.º escalão,

operando-se a progressão após seis anos de serviço na categoria com classificação não inferior a «Bom».

2. O recrutamento de encarregados de refeitório faz-se no 1.º escalão mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória ou equivalente.

#### Artigo 7.º

#### (Auxiliares práticos)

- 1. Os lugares de auxiliar prático ainda preenchidos extinguir-se-ão à medida que vagarem.
- 2. Os actuais auxiliares práticos serão remunerados pelos índices 160 ou 175, correspondentes ao 1.º e 2.º escalão, operando-se a progressão após seis anos de serviço na categoria com classificação não inferior a «Bom».
- 3. Os actuais auxiliares práticos podem candidatar-se ao ingresso na carreira de técnico auxiliar de serviço social, independentemente das habilitações possuídas, desde que contem mais de seis anos de serviço na categoria com classificação não inferior a «Bom».

#### Artigo 8.º

#### (Agentes de fiscalização)

- 1. Os lugares de agente de fiscalização ainda preenchidos extinguir-se-ão à medida que vagarem.
- 2. Os actuais agentes de fiscalização serão remunerados pelos índices 160, 185 e 215, correspondentes ao 1.º, 2.º e 3.º escalão, fazendo-se a progressão após cinco e dez anos de serviço na carreira com classificação não inferior a «Bom».

#### Artigo 9.º

#### (Escrevente de chinês)

- 1. O lugar de escrevente de chinês extinguir-se-á quando vagar.
- 2. O actual escrevente de chinês é remunerado pelos índices 140 e 150, correspondentes ao 1.º e 2.º escalão, operando-se a progressão após seis anos de serviço na categoria com classificação não inferior a «Bom».

#### Artigo 10.º

#### (Transição do pessoal)

- 1. O pessoal do Instituto de Acção Social de Macau integrado nas categorias e carreiras cujo regime consta do presente diploma transita para as novas carreiras de acordo com as seguintes regras:
- a) Para técnico auxiliar de serviço social principal, o auxiliar social;
- b) Para técnico auxiliar de serviço social de 2.ª classe, o monitor social de 3.ª classe;
- c) Para fiscal técnico de obras de 2.ª classe, os fiscais técnicos auxiliares;

- d) Para carreira de designação idêntica à que possuem, os restantes.
- 2. A integração nos diversos escalões do grau ou da carreira horizontal far-se-á, atento o disposto no artigo 11.º, em escalão a que corresponda a remuneração auferida ou, na falta de coincidência, em escalão a que corresponda o vencimento superior mais aproximado.

#### Artigo 11.º

## (Absorção das diuturnidades previstas no artigo 166.º do EFU)

- 1. Com efeitos desde 1 de Outubro de 1984 considera-se integrada no vencimento dos funcionários abrangidos por este diploma a parcela que vêm auferindo ao abrigo do artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.
- 2. Para determinação do escalão de integração no grau da carreira vertical ou na carreira horizontal nos termos do artigo 10.º, atender-se-á ao montante global apurado nos termos do número anterior.
- 3. Se o montante global apurado não permitir a integração prevista no n.º 2, o funcionário será integrado no escalão mais elevado da carreira ou do grau, conforme se trate de uma carreira horizontal ou de uma carreira vertical, continuando a perceber a remuneração que auferia até que esse valor seja absorvido por actualização salarial ou por promoção na carreira.

#### Artigo 12.º

#### (Regime transitório)

- 1. Nos casos em que os funcionários tenham mudado de categoria ou de letra de vencimento a partir de 1 de Outubro de 1984, a integração far-se-á na categoria de que são titulares com efeitos a partir da data em que a mudança se verificou.
- 2. Para efeitos de cálculo de remunerações no período compreendido entre 1 de Outubro de 1984 e a data da entrada em vigor do presente diploma atender-se-á:
- a) Entre 1 de Outubro de 1984 e a data em que se verificou a mudança de situação, ao índice atribuído à categoria detida nesse período ou, subsidiariamente, ao índice correspondente ao vencimento auferido, recorrendo-se ao índice a que corresponda o vencimento superior mais aproximado, na falta de coincidência de remunerações;
- b) A partir da data em que se verificou a mudança de situação, ao índice atribuído à nova categoria.

#### Artigo 13.º

#### (Contagem de tempo de serviço)

- 1. O tempo de serviço prestado em categoria extinta nos termos deste diploma é contado, para todos os efeitos, como prestado na categoria e carreira em que o funcionário é integrado, desde que haja correspondência de funções.
- 2. Para efeitos de progressão, e sem prejuízo da calendarização prevista no n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 87//84/M, de 11 de Agosto, ter-se-á em conta o tempo de serviço globalmente apurado no grau ou na carreira horizontal.

#### Artigo 14.º

#### (Regime supletivo)

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

#### Artigo 15.º

#### (Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

#### Artigo 16.º

#### (Produção de efeitos)

- 1. O regime constante do presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1984.
- 2. Sem prejuízo das transições especialmente decorrentes do n.º 2 do artigo 10.º, o desenvolvimento por escalões limitar-se-á ao 1.º escalão até que, por portaria do Governador, seja determinado o alargamento da progressão aos restantes escalões.
- 3. Os retroactivos a que haja direito nos termos do n.º 1 serão processados em fases, não superiores a três, de acordo com as instruções a emitir pela Direcção dos Serviços de Finanças.

Aprovado em 20 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

## MAPA 1 Carreira de técnico auxiliar de serviço social

Grau	Catagoria	Escalão				
	Categoria	1.0	2.0	3.0		
3	Principal	285	295	305		
2	1.ª classe	250	260	275		
1	2.ª classe	215	225	240		

## MAPA 2 Carreira de cobrador

Grau	Categoria	Escalão					
		1.0	2.0	3.0	4.0	5.º	
	Cobrador	125	135	145	160	185	

#### Decreto-Lei n.º 54/85/M de 25 de Junho

Dando cumprimento ao imperativo legal constante do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, o presente decreto-lei procede à reformulação das carreiras específicas existentes em diversos serviços públicos presentemente inseridos na área do Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, tendo em conta os princípios gerais previstos naquele diploma e as especiais características destas carreiras.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, e no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 2/85/M, de 20 de Abril, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

#### Artigo 1.º

#### (Âmbito de aplicação)

As carreiras regulamentadas no presente diploma respeitam aos seguintes serviços públicos:

- a) Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;
- b) Oficinas Navais de Macau;
- c) Serviço de Cartografia e Cadastro;
- d) Serviços de Marinha;
- e) Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau.

#### SECÇÃO I

#### Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes

#### Artigo 2.º

#### (Chefe de oficinas)

- 1. A categoria de chefe de oficinas integra dois escalões a que correspondem, respectivamente, os índices 300 e 340.
- 2. O recrutamento para a categoria de chefe de oficinas faz-se mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se os indivíduos habilitados com o 11.º ano de escolaridade ou equivalente, e aprovação nas disciplinas de Física e Matemática, ou operários qualificados com, pelo menos, dez anos de serviço na carreira.
- A mudança de escalão opera-se após seis anos de serviço na categoria com classificação não inferior a «Bom».

#### Artigo 3.º

#### (Carreira de operador de estação elevatória)

- 1. A carreira de operador de estação elevatória integra os escalões constantes do mapa 1 anexo ao presente diploma.
- 2. A admissão de operadores de estação elevatória faz-se no 1.º escalão mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se os indivíduos habilitados com o ciclo preparatório ou equivalente.

- 3. A mudança de escalão opera-se, desde que com classificação de serviço não inferior a «Bom»:
- a) Para o 2.º e 3.º, após três anos de serviço no 1.º e 2.º escalão, respectivamente;
  - b) Para o 4.º, após cinco anos de serviço no 3.º escalão.

#### Artigo 4.º

#### (Chefe do pessoal menor)

- 1. O lugar de chefe do pessoal menor extinguir-se-á logo que vagar.
- 2. O actual chefe do pessoal menor será remunerado pelos índices 145 ou 160, correspondentes ao 1.º e 2.º escalão, operando-se a progressão após seis anos de serviço na categoria com classificação não inferior a «Bom».

#### SECÇÃO II

#### Oficinas Navais de Macau

#### Artigo 5.º

## (Carreira de operário das Oficinas Navais de Macau)

- 1. A carreira de operário das Oficinas Navais de Macau desenvolve-se pelas categorias de operário, operário especializado e operário principal, a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2 e 3 e os escalões constantes do mapa 2 anexo ao presente diploma.
- 2. O ingresso na carreira faz-se no grau 1 mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se indivíduos com, pelo menos, dez anos de prática profissional nas Oficinas Navais e habilitados com a escolaridade obrigatória ou equivalente ou, na ausência ou insuficiência de candidatos, indivíduos com a mesma habilitação académica e comprovada experiência profissional.
- 3. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas e da permanência de um mínimo de cinco anos no grau imediatamente anterior com classificação de serviço não inferior a «Bom».
- 4. Nos graus 1 e 2, a progressão opera-se após três anos de permanência no escalão imediatamente anterior com classificação de serviço não inferior a «Bom».
- 5. No grau 3, a progressão opera-se após seis anos de permanência no 1.º escalão com classificação de serviço não inferior a «Bom».

#### Artigo 6.º

#### (Carreira de auxiliar de manobra)

- 1. A carreira de auxiliar de manobra integra os escalões constantes do mapa 3 anexo ao presente diploma.
- 2. A admissão de auxiliares de manobra faz-se no 1.º escalão mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória ou equivalente e com, pelo menos, cinco anos de prática profissional nas Oficinas Navais ou, na ausência ou insuficiência de candidatos, indivíduos com a mesma habilitação académica e comprovada experiência profissional.

- 3. A mudança de escalão opera-se, desde que com classificação de serviço não inferior a «Bom»:
  - a) Para o 2.º, após dois anos de serviço;
  - b) Para o 3.º, após três anos de serviço no 2.º escalão;
  - c) Para o 4.º, após cinco anos de serviço no 3.º escalão.

#### SECÇÃO III

#### Serviço de Cartografia e Cadastro

#### Artigo 7.º

#### (Reconhecedor cadastral)

- 1. Para desempenho das funções inerentes à prática de operações de recolha, triagem e análise de informação cadastral colhida na rua e nos arquivos existentes é criada nos Serviços de Cartografia e Cadastro de Macau a carreira de reconhecedor cadastral.
- 2. A carreira referida no número anterior desenvolve-se pelas categorias de 2.ª classe, 1.ª classe e principal, a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2 e 3 e os escalões constantes do mapa 4 anexo ao presente diploma.
- 3. O ingresso na carreira de reconhecedor cadastral faz-se no grau 1, de entre indivíduos com aproveitamento em estágio profissionalizante.
- 4. Ao estágio previsto no número precedente, a que se aplica o regime previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, serão admitidos indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e conhecimento da língua chinesa falada, dialecto cantonense, comprovado por certificado emitido pela Direcção dos Assuntos Chineses.
- 5. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.
- 6. Em cada grau, a progressão ao 2.º e 3.º escalão opera-se após dois e três anos, respectivamente, no escalão imediatamente anterior com classificação de serviço não inferior a «Bom».

#### Artigo 8.º

#### (Auxiliar técnico de cadastro)

- 1. Os lugares de auxiliar técnico de cadastro extinguir-se-ão à medida que vagarem.
- 2. Os actuais auxiliares técnicos de cadastro serão remunerados pelos índices 135 ou 150, correspondentes ao 1.º e 2.º escalão, operando-se a progressão após seis anos de serviço na categoria com classificação não inferior a «Bom».

#### SECÇÃO IV

#### Serviços de Marinha

#### Artigo 9.º

#### (Carreira de hidrógrafo)

1. A carreira de hidrógrafo desenvolve-se pelas categorias de hidrógrafo de 2.ª classe, 1.ª classe e principal, a que corres-

pondem, respectivamente, os graus 1, 2 e 3 e os escalões constantes do mapa 5 anexo ao presente diploma.

- 2. O ingresso na carreira de hidrógrafo faz-se no grau 1, mediante concurso de prestação de provas a que poderão candidatar-se indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, desde que aprovados em curso de hidrografia oficialmente reconhecido.
- 3. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.
- 4. Em cada grau, a progressão ao 2.º e 3.º escalão opera-se após dois e três anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior com classificação de serviço não inferior a «Bom».

#### Artigo 10.º

#### (Carreira de escrivão de capitania)

- 1. A carreira de escrivão de capitania desenvolve-se pelas categorias de escrivão de capitania de 2.ª classe, 1.ª classe e principal, a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2 e 3 e os escalões constantes do mapa 6 anexo ao presente diploma.
- 2. O ingresso na carreira de escrivão de capitania faz-se no grau 1, mediante concurso de prestação de provas a que poderão candidatar-se os terceiros-oficiais habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e com, pelo menos, um ano de serviço na categoria com classificação não inferior a «Bom».
- 3. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.
- 4. Em cada grau, a progressão ao 2.º e 3.º escalão opera-se após dois e três anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior com classificação de serviço não inferior a «Bom».

#### Artigo 11.º

#### (Carreira de controlador de tráfego marítimo)

- 1. A carreira de controlador de tráfego marítimo integra os escalões constantes do mapa 7 anexo ao presente diploma.
- 2. A admissão de controladores de tráfego marítimo faz-se no 1.º escalão mediante concurso de prestação de provas a que poderão candidatar-se os indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, desde que aprovados no curso de controlador de tráfego marítimo.
- 3. O curso a que se refere o número anterior será ministrado na Escola de Pilotagem de Macau, nos termos da legislação em vigor.
- 4. A mudança de escalão opera-se, desde que com classificação de serviço não inferior a «Bom»:
- a) Para o 2.º e 3.º, após três anos de serviço no 1.º e 2.º escalão, respectivamente;
  - b) Para o 4.º, após cinco anos de serviço no 3.º escalão;
  - c) Para o 5.º, após seis anos de serviço no 4.º escalão.

#### Artigo 12.º

#### (Carreira de marítimo)

- 1. A carreira de marítimo desenvolve-se pelas categorias de contramestre de manobra, mestre de manobra, contramestre dos serviços marítimos e mestre dos serviços marítimos, a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2, 3 e 4 e os escalões constantes do mapa 8 anexo ao presente diploma.
- 2. O ingresso na carreira de marítimo faz-se no grau 1, mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se os patrões de embarcação aprovados no curso de mestre costeiro ou, subsidiariamente, indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória ou equivalente e aprovado no mesmo curso.
- 3. O curso a que se refere o número anterior será ministrado na Escola de Pilotagem de Macau, nos termos da legislação em vigor.
- 4. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.
- 5. Em cada grau, a progressão ao 2.º e 3.º escalão opera-se após dois e três anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior com classificação de serviço não inferior a «Bom».

#### Artigo 13.º

#### (Carreira de dragagem)

- 1. A carreira de dragagem desenvolve-se pelas categorias de contramestre de draga, mestre de draga, contramestre dos serviços de dragagem e mestre dos serviços de dragagem, a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2, 3 e 4 e os escalões constantes do mapa 9 anexo ao presente diploma.
- 2. O ingresso na carreira de dragagem faz-se no grau 1, mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se os patrões de embarcação aprovados no curso elementar de dragagem ou, subsidiariamente, indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória ou equivalente e aprovados no mesmo curso.
- 3. O curso referido no número anterior será ministrado na Escola de Pilotagem de Macau, nos termos da regulamentação em vigor.
- 4. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.
- 5. Em cada grau, a progressão ao 2.º e 3.º escalão opera-se após dois e três anos anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior com classificação de serviço não inferior a «Bom».

#### Artigo 14.º

#### (Carreira de troço do mar)

1. A carreira de troço do mar desenvolve-se pelas categorias de marinheiro auxiliar, marinheiro e patrão de embarcação,

a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2 e 3 e os escalões constantes do mapa 10 anexo ao presente diploma.

- 2. O ingresso na carreira de troço do mar faz-se no grau 1, mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se os indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória ou equivalente.
- 3. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.
- 4. Em cada grau, a progressão ao 2.º e 3.º escalão opera-se após dois e três anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior com classificação não inferior a «Bom».

#### Artigo 15.º

#### (Carreira de mecânico marítimo)

- 1. A carreira de mecânico marítimo desenvolve-se pelas categorias de condutor mecânico marítimo auxiliar, condutor mecânico marítimo e mecânico marítimo, a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2 e 3 e os escalões constantes do mapa 11 anexo ao presente diploma.
- 2. O ingresso na carreira de mecânico marítimo faz-se no grau 1, mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória ou equivalente.
- 3. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.
- 4. Em cada grau, a progressão ao 2.º e 3.º escalão opera-se após dois e três anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior com classificação não inferior a «Bom».

#### Artigo 16.º

#### (Faroleiro)

- 1. O lugar de faroleiro extinguir-se-á quando vagar.
- 2. O actual faroleiro será remunerado pelos índices 160 ou 175, correspondentes ao 1.º e 2.º escalão, operando-se a progressão após seis anos de serviço na categoria, com classificação não inferior a «Bom».

#### SECÇÃO V

#### Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau

#### Artigo 17.º

#### (Carreira de meteorologia e geofísica)

Nas áreas de meteorologia e da geofísica, os Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau dispõe das seguintes carreiras:

- a) Meteorologista;
- b) Geofísico;
- c) Observador meteorológico;
- d) Observador geofísico.

#### Artigo 18.º

#### (Carreira de meteorologista)

- 1. A carreira de meteorologista desenvolve-se pelas categorias de meteorologista e meteorologista principal, a que correspondem, respectivamente, os graus 1 e 2 e os escalões constantes do mapa 12 anexo ao presente diploma.
- 2. O ingresso na carreira de meteorologista faz-se no grau 1, mediante concurso documental a que podem candidatar-se, desde que aprovados em curso de formação para meteorologista:
  - a) Indivíduos habilitados com licenciatura adequada;
  - b) O observador-chefe de meteorologia;
- c) Observadores meteorológicos principais com, pelo menos, quatro anos de serviço na categoria com classificação não inferior a «Bom».
- 3. O acesso ao grau 2 depende da realização de concurso documental e da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/ /84/M, de 11 de Agosto.
- 4. Em cada grau, a progressão ao 2.º e 3.º escalão opera-se após dois e três anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior com classificação de serviço não inferior a «Bom».

#### Artigo 19.º

#### (Carreira de geofísico)

- 1. A carreira de geofísico desenvolve-se pelas categorias de geofísico e geofísico principal, a que correspondem, respectivamente, os graus 1 e 2 e os escalões constantes do mapa 13 anexo ao presente diploma.
- 2. O ingresso na carreira de geofísico faz-se no grau 1, mediante concurso documental a que podem candidatar-se, desde que aprovados em curso de formação para geofísico:
  - a) Indivíduos habilitados com licenciatura adequada;
- b) Observadores geofísicos principais com, pelo menos, quatro anos de serviço na categoria com classificação não inferior a «Bom».
- 3. O acesso ao grau 2 depende da realização de concurso documental e da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87//84/M, de 11 de Agosto.
- 4. Em cada grau, a progressão ao 2.º e 3.º escalão opera-se após dois e três anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior com classificação de serviço não inferior a «Bom».

#### Artigo 20.º

#### (Carreira de observador meteorológico)

1. À carreira de observador meteorológico correspondem, nomeadamente, as funções de execução de observação meteorológica, marcação de cartas e gráficos acessórios, traçado e análise de cartas meteorológicas, previsão do estado do tempo, telecomunicações meteorológicas e operação informática com dados de natureza meteorológica.

- 2. A carreira de observador meteorológico desenvolve-se pelas categorias de observador meteorológico adjunto, observador meteorológico, observador meteorológico analista de 2.ª classe, observador meteorológico analista de 1.ª classe, observador meteorológico principal e observador-chefe de meteorologia, a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2, 3, 4, 5 e 6 e os escalões constantes do mapa 14 anexo ao presente diploma.
- 3. O ingresso na carreira de observador meteorológico faz-se no grau 1, mediante concurso documental a que podem candidatar-se indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e com o curso de formação para observador meteorológico adjunto ministrado no Centro de Instrução e Aperfeiçoamento Técnico ou no Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica.
- 4. O acesso a grau superior depende da realização de concurso documental, da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87//84/M, de 11 de Agosto, e ainda:
- a) Para o grau 2, de aprovação no curso de formação para observador meteorológico;
- b) Para o grau 3, de aprovação no curso de formação para observador meteorológico analista de 2.ª classe;
- c) Para o grau 5, de aproveitamento em estágio de especialização que inclua formação na área da informática;
- d) Para o grau 6, de aprovação no curso de formação para observador-chefe de meteorologia.
- 5. Em cada grau, a progressão ao 2.º e 3.º escalão opera-se após dois e três anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior com classificação de serviço não inferior a «Bom».

#### Artigo 21.º

#### (Carreira de observador geofísico)

- 1. À carreira de observador geofísico correspondem, nomeadamente, funções de execução de observações de natureza geofísica, leitura, análise e interpretação de gráficos registados nos equipamentos, elaboração de trabalhos relacionados com a geofísica geral ou aplicada e operação informática com dados de natureza geofísica.
- 2. A carreira de observador geofísico desenvolve-se pelas categorias de observador geofísico adjunto, observador geofísico, observador geofísico analista de 2.ª classe, observador geofísico analista de 1.ª classe e observador geofísico principal, a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2, 3, 4 e 5 e os escalões constantes do mapa 15 anexo ao presente diploma.
- 3. O ingresso na carreira de observador geofísico faz-se no grau 1, mediante concurso documental a que podem candidatar-se indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e com o curso de formação para observador geofísico adjunto ministrado no Centro de Instrução e Aperfeiçoamento Técnico ou no Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica.
- 4. O acesso a grau superior depende da realização de concurso documental, da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e ainda:
- a) Para o grau 2, de aprovação no curso de formação para observador geofísico;

- b) Para o grau 3, de aprovação no curso de formação para observador geofísico analista de 2.ª classe;
- c) Para o grau 5, de aproveitamento em estágio de especialização que inclua formação na área da informática.
- 5. Em cada grau, a progressão ao 2.º e 3.º escalão opera-se após dois e três anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior, com classificação de serviço não inferior a «Bom».

#### Artigo 22.º

#### (Carreira de técnico auxiliar de radioelectrónica)

- 1. A carreira de técnico auxiliar de radioelectrónica desenvolve-se pelas categorias de 2.ª classe, 1.ª classe e principal, a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2 e 3 e os escalões constantes do mapa 16 anexo ao presente diploma.
- 2. O ingresso na carreira de técnico auxiliar de radioelectrónica faz-se no grau 1, mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e com o curso de especialização para manutenção de equipamento de telecomunicações e de electrónica ministrado pelo Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica ou com a mesma habilitação académica complementada por curso oficial de reconhecido mérito considerado adequado à natureza das funções por despacho do Governador.
- 3. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.
- 4. Em cada grau, a progressão ao 2.º e 3.º escalão opera-se após dois e três anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior com classificação de serviço não inferior a «Bom».

#### Artigo 23.º

## (Carreira de auxiliar técnico de manutenção de instrumentos de precisão)

- 1. A carreira de auxiliar técnico de manutenção de instrumentos de precisão desenvolve-se pelas categorias de 2.ª classe, 1.ª classe e principal, a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2 e 3 e os escalões constantes do mapa 17 anexo ao presente diploma.
- 2. O ingresso na carreira de auxiliar técnico de manutenção de instrumentos de precisão faz-se no grau 1, mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e com o curso de especialização adequado a ministrar pelo Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica.
- 3. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.
- 4. Em cada grau, a progressão ao 2.º e 3.º escalão opera-se após dois e três anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior com classificação de serviço não inferior a «Bom».

#### Artigo 24.º

#### (Transferência de carreiras)

- 1. Os funcionários da carreira de observador meteorológico podem, a seu pedido, mudar para o grau e escalão equivalentes da carreira de observador geofísico ou vice-versa, desde que:
- a) Haja vagas no quadro e categoria para onde pretendem ser transferidos;
- b) Tenham obtido aprovação em todos os cursos de formação necessários à nomeação para a categoria a transitar ou em cursos oficialmente reconhecidos como equivalentes àqueles;
  - c) Não haja inconvenientes para o serviço.
- 2. Para efeitos de acesso a grau superior ou para efeitos de progressão, o tempo de serviço prestado na carreira inicial e na categoria que ocupava é contabilizado no escalão e grau que irá ocupar na carreira para onde se transfere.
- 3. A transferência de carreira não acarreta a perda de quaisquer direitos ou regalias para o interessado.
- 4. A transferência de carreira é requerida pelo interessado ao Governador do Território.

#### SECÇÃO VI

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 25.º

#### (Transição do pessoal)

- 1. A transição do pessoal integrado nas carreiras e categorias cujo regime consta do presente diploma far-se-á de acordo com as seguintes regras:
- a) Pessoal da Direcção dos Serviços do Obras Públicas e Transportes — transita para carreira e categorias de idêntica designação;
  - b) Pessoal das Oficinas Navais de Macau:
  - Para operário principal, os operários principais;
- Para operário especializado, os operários especializados de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe;
  - Para operário, os operários de 1.ª e 2.ª classe;
  - Para auxiliar de manobra, os operários auxiliares;
  - c) Pessoal do Serviço de Cartografia e Cadastro:
- Para auxiliar técnico de cadastro, os auxiliares técnicos de cadastro de 2.ª e 3.ª classe;
- Para reconhecedor cadastral de 2.ª classe, o actual auxiliar técnico de cadastro de 1.ª classe habilitado com o 9.º ano de escolaridade e com estágio adequado;
  - d) Pessoal dos Serviços de Marinha:
- Para hidrógrafo principal, o chefe da secção de hidrografia;
  - Para hidrógrafo de 1.ª classe, o hidrógrafo de 1.ª classe;
- Para escrivão de capitania de 1.ª classe, o escrivão de 1.ª classe:
- Para controlador de tráfego marítimo, os controladores de tráfego marítimo;
- Para mestre dos serviços marítimos, os mestres dos serviços marítimos;

- Para contramestre dos serviços marítimos, os contramestres dos serviços marítimos;
  - Para mestre de manobra, os mestres de rebocador;
- Para contramestre de manobra, os contramestres de rebocador;
- Para mestre dos serviços de dragagem, o chefe da secção de dragagens;
  - Para mestre de draga, os mestres de draga;
  - Para contramestre de draga, o auxiliar de dragagens;
  - Para patrão de embarcação, os patrões de embarcação:
  - Para marinheiro, os marinheiros de 1.ª classe;
  - Para marinheiro auxiliar, os marinheiros de 2.ª classe;
- Para mecânico marítimo, os mecânicos de 3.ª classe e os mecânicos auxiliares de 2.ª classe;
- Para condutor mecânico marítimo, os motoristas de embarcação de 1.ª classe;
- Para condutor mecânico marítimo auxiliar, os motoristas de embarcação de 2.ª classe;
  - Para faroleiro, o faroleiro de 2.ª classe;
- e) Pessoal dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau:
- Para as categorias que detêm, os indivíduos integrados nas carreiras de observador meteorológico e observador geofísico:
- Para observador meteorológico analista de 2.ª classe, o observador meteorológico com aprovação no «Curso de Formação para Meteorologista Operacional» do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica;
- Para observador meteorológico adjunto, o operador principal de telecomunicações meteorológicas;
- Para técnico auxiliar de radioelectrónica principal, o adjunto técnico de radioelectrónica;
- Para auxiliar técnico de manutenção de instrumentos de precisão de 2.ª classe, o mecânico de instrumentos meteorológicos e geofísicos.
- 2. A integração nos diversos escalões do grau ou da carreira horizontal far-se-á, atento o disposto no artigo 26.º, em escalão a que corresponde a remuneração auferida ou, na falta de coincidência, em escalão a que corresponde o vencimento superior mais aproximado.

#### Artigo 26.º

## (Absorção das diuturnidades previstas no artigo 166.º do EFU)

- 1. Com efeitos desde 1 de Outubro de 1984 considera-se integrada no vencimento dos funcionários abrangidos por este diploma a parcela que vêm auferindo ao abrigo do artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.
- 2. Para determinação do escalão de integração no grau da carreira vertical ou na carreira horizontal nos termos do n.º 2 do artigo 25.º, atender-se-á ao montante global apurado nos termos do número anterior.
- 3. Se o montante global apurado não permitir a integração prevista no n.º 2, o funcionário será integrado no escalão mais elevado da carreira ou do grau, conforme se trate de uma carreira horizontal ou de uma carreira vertical, continuando a perceber a remuneração que auferia até que esse valor seja absorvido por actualização salarial ou por promoção na carreira.

#### Artigo 27.º

#### (Regime transitório)

- 1. Nos casos em que os funcionários tenham mudado de categoria ou de letra de vencimento a partir de 1 de Outubro de 1984, a integração far-se-á na categoria de que são titulares com efeitos a partir da data em que a mudança se verificou.
- 2. Para efeitos de cálculo de remunerações no período compreendido entre 1 de Outubro de 1984 e a data da entrada em vigor do presente diploma atender-se-á:
- a) Entre 1 de Outubro de 1984 e a data em que se verificou a mudança de situação, ao índice atribuído à categoria detida nesse período, ou subsidiariamente ao índice correspondente ao vencimento auferido, recorrendo-se ao índice a que corresponda o vencimento superior mais aproximado, na falta de coincidência de remunerações;
- b) A partir da data em que se verificou a mudança de situação, ao índice atribuído à nova categoria.

#### Artigo 28.º

#### (Contagem de tempo de serviço)

- 1. O tempo de serviço prestado em categoria extinta nos termos deste diploma é contado, para todos os efeitos, como prestado na categoria e carreira em que o funcionário é integrado, desde que haja correspondência de funções.
- 2. Para efeitos de progressão, e sem prejuízo da calendarização prevista no n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 87/84//M, de 11 de Agosto, ter-se-á em conta o tempo de serviço globalmente apurado no grau ou na carreira horizontal.

#### Artigo 29.º

#### (Regime supletivo)

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

#### Artigo 30.º

#### (Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

#### Artigo 31.º

#### (Produção de efeitos)

- 1. O regime constante do presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1984.
- 2. Sem prejuízo das transições especialmente decorrentes do artigo 25.º, o desenvolvimento por escalões limitar-se-á ao 1.º escalão até que, por portaria do Governador, seja determinado o alargamento da progressão aos restantes escalões.
- 3. Os retroactivos a que haja direito nos termos do n.º 1 serão processados em fases, não superiores a três, de acordo

com as instruções a emitir pela Direcção dos Serviços de Finanças.

Aprovado em 20 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

MAPA 1

Carreira de operador de estação elevatória

Grau	Categoria	Escalão					
		1.0	2.0	3.0	4.0		
	Operador de estação elevatória	145	155	165	180		

## MAPA 2 Carreira de operário das Oficinas Navais

Grau	Categoria	I	Escalão			
	Cutogoria	1.0	2.0	3.0		
3	Operário principal	200	220			
2	Operário especializado	160	170	180		
1	Operário	130	140	150		

MAPA 3

Carreira de auxiliar de manobra

Grau	Categoria	Escalão			
	Categoria	1.0	2.0	3.0	4.0
	Auxiliar de manobra	110	115	125	140

MAPA 4

Carreira de reconhecedor cadastral

Grau	Categoria	F	Escalão			
	Categoria	1.0	2.0	3.0		
3	Principal	250	260	275		
2	1.ª classe	215	225	240		
1	2.ª classe	185	195	205		

Estagiário ...... 165

MAPA 5

#### Carreira de hidrógrafo

Grau	Catagoria	I	Escalão			
	Categoria	1.0	2.0	3.0		
3	Principal	285	295	305		
2	1.ª classe	250	260	275		
1	2.ª classe	215	225	240		

MAPA 6

#### Carreira de escrivão de capitania

Grau	Categoria	Escalão			
	Categoria	1.0	2.0	3.0	
3	Principal	270	285	300	
2	1.ª classe	230	240	255	
1	2.ª classe	195	205	220	

MAPA 7

#### Carreira de controlador de tráfego marítimo

Grau	Categoria	Escalão					
		1.0	2.0	3.0	4.0	5.º	
	Controlador de tráfego ma- rítimo	160	170	185	200	220	

MAPA 8

#### Carreira de marítimo

Grau	Categoria -		Escalão			
			2.0	3.0		
4	Mestre dos serviços marítimos	270	285	300		
3	Contramestre dos serviços marítimos	230	240	255		
2	Mestre de manobra	200	210	220		
1	Contramestre de manobra	175	185	195		

MAPA 9

#### Carreira de pessoal de dragagem

Grau	Catal		Escalão			
	Categoria	1.º	2.º	3.0		
4	Mestre dos serviços de dragagem	270	285	300		
3	Contramestre dos serviços de draga- gem	230	240	255		
2	Mestre de draga	200	210	220		
1	Contramestre de draga	175	185	195		

MAPA 10

#### Carreira de troço do mar

Grau	Categoria	Escalão			
Giau	Categoria		2.0	3.0	
3	Patrão de embarcação 160		165	170	
2	Marinheiro		135	140	
1	Marinheiro auxiliar	110	115	120	

MAPA 11

#### Carreira de mecânico marítimo

Grau	Catalan .		Escalão			
Grau	Categoria	1.0	2.0	3.0		
3	Mecânico marítimo	160	170	180		
2	Condutor-mecânico marítimo		135	140		
1	Condutor-mecânico marítimo auxi- liar	110	115	120		

MAPA 12

#### Carreira de meteorologista

Grau	Categoria	Escalão
Grad		1.0   2.0   3.0
2	Meteorologista principal	455 470 485
1	Meteorologista	415 430 445

#### MAPA 13

#### Carreira de geofísico

Grau	Catagoria	E	Escalão		
Orau	Categoria		2.0	3.0	
2	Geofísico principal	455	470	485	
1	Geofísico	415	430	445	

MAPA 14

Carreira de observador meteorológico

Grau	Categoria		Escalão			
Grau			2.0	3.0		
6	Observador-chefe do meteorologia	375	390	405		
5	Observador meteorológico principal	325	335	350		
4	Observador meteorológico analista de 1.ª classe	285	295	310		
3	Observador meteorológico analista de 2.ª classe	250	260	275		
2	Observador meteorológico	215	225	240		
1	Observador meteorológico adjunto	185	195	205		

MAPA 15

Carreira de observador geofísico

Grau	Categoria		Escalão			
Grau			2.0	3.0		
5	Observador geofísico principal	325	335	350		
4	Observador geofísico analista de 1.ª classe	285	295	310		
3	Observador geofísico analista de 2.ª classe	250	260	275		
2	Observador geofísico	215	225	240		
1	Observador geofísico adjunto	185	195	205		

MAPA 16

#### Carreira de técnico auxiliar de radioelectrónica

Grau	Categoria		Escalão			
Grau			2.0	3.0		
3	Principal	285	295	305		
2	1.ª classe	250	260	275		
1	2.ª classe		225			

MAPA 17

## Carreira de auxiliar técnico de manutenção de instrumentos de precisão

Grau	Categoria		Escalão			
Giau			2.0	3.0		
3	Principal	250	250	275		
2	1.ª classe	215	225	240		
1	2.ª classe		195			

#### Portaria n.º 114/85/M de 25 de Junho

Tornando-se necessário proceder a uma nova emissão de selos postais;

Tendo em vista o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. São emitidos e postos em circulação, neste território a partir do próximo dia 27 de Junho, 800 000 selos postais da taxa de \$2,50, alusivos ao «25.º Aniversário do Museu Luís de Camões» (emissão extraordinária).

Governo de Macau, aos 13 de Junho de 1985. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

#### Portaria n.º 115/85/M de 25 de Junho

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa corrente do orçamento para o ano económico de 1985;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela

25 DE JONNO DE 17	05 DODDI		
Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o de Macau manda:	Governador	Transporte\$	826 090,00
1. São reforçadas com as importâncias adiant	e indicadas	Bens e serviços:	
as seguintes verbas da tabela de despesa corrente do	orçamento	02-03-05-03 — Outros encargos de transportes	
geral para o ano económico de 1985:		e comunicações\$	10 000,00
Capítulo 04		Capítulo 17	
Serviços de Assuntos Chineses		Gabinete dos Assuntos de Justiça	
Despesas correntes:		Divisão 01 — Gabinete dos Assuntos de Jus	tiça
01-03-01-00 — Telefones individuais\$	1 260,00	Despesas correntes:	
Capítulo 05		01-01-06-00 Duplicação de vencimentos\$	35 500,00
Serviços de Educação e Cultura		01-03-01-00 — Telefones individuais\$	7 000,00
Divisão 01 — Direcção dos Serviços		01-06-02-00 — Vestuário e artigos pessoais —	16,000,00
Despesas correntes:		Compensação de encargos\$	16 000,00
01-01-02 — Prémio de antiguidade\$	200 000,00	Bens e serviços:	
Bens e serviços:		02-02-04-00 — Consumos de secretaria\$	50 000,00
02-03-06-00 — Representação\$ 02-03-07-00 — Publicidade e propaganda\$	10 000,00 200 000,00	Divisão 03 — Tribunal de Instrução Crimir	nal
0 -4 00		Despesas correntes:	
Capítulo 09		01-01-07-00 — Gratificações certas e perma-	
Serviços de Finanças		nentes\$	7 500,00
Bens e serviços:		01-03-01-00 — Telefones individuais\$	3 500,00
02-01-07-00 — Equipamento de secretaria\$ 02-03-01-00 — Conservação e aproveitamento		Outras despesas correntes:	
de bens\$ 02-03-09-00 Encargos não especificados\$	100 000,00 60 000,00	05-02-04-00 — Viaturas\$	2 000,00
Capítulo 11	,	Divisão 04 — Tribunal Administrativo	
Pensões e reformas		Despesas correntes:	
Despesas correntes:		01-01-06-00 — Duplicação de vencimentos\$	15 000,00
01-04-07-00-08 — Para pagamento da pensão vitalícia a 3 tipús, a		Divisão 06 — Conservatória do Registo Pre	dial
\$3 600,00 cada (artigo 22.º		de Macau	
do Decreto-Lei n.º 42/83/		Despesas correntes:	
/M, de 21 de Novembro)\$	7 830,00	01-01-06-00 — Duplicação de vencimentos\$	12 200,00
Capitulo 12		01-03-01-00 — Telefones individuais\$	1 500,00
Despesas comuns		01-02-03-00 — Horas extraordinárias\$	50 000,00
Despesas correntes:		Divisão 07 — Conservatória do Registo Come	roial a
01-05-02-00-03 — Despesas com funerais de		Automóvel de Macau	rciai e
funcionários do activo (arti- tigo 14.º do Decreto-Lei		Despesas correntes:	
n.º 100/84/M, de 25 de		•	20.000.00
Agosto)\$	7 000,00	01-01-06-00 — Duplicação de vencimentos\$ 01-02-03-00 — Horas extraordinárias\$	30 000,00 30 000,00
Capítulo 16		01-02-04-00 — Abono para falhas\$	5 600,00
Cadeia Central		01-03-01-00 — Telefones individuais\$	1 200,00
Despesas correntes:		Divisão 08 — 1.ª Conservatória do Registo	Civil
01-01-06-00 — Duplicação de vencimentos\$	50 000,00	Danharas commentes:	
01-05-01-00 — Subsídio de família\$	30 000,00	Despesas correntes:	<b>=</b> 000 000
01-06-03-01 — Ajudas de custo de embarque \$ 01-06-03-02 — Ajudas de custo diárias\$	30 000,00 30 000,00	01-02-06-00 — Subsídio de residência\$ 01-03-01-00 — Telefones individuais\$	5 000,00 2 100,00
· —			·
A transportar\$	826 090,00	A transportar\$	1 110 190,00

2. Para contrapartida dos reforços das rubricas do artigo

Transporte ....... \$ 1 110 190,00

Despesas correntes:

02-03-02-02 — Outros encargos das instalações \$

Divisão 09 — 2.ª Conservatória do Registo Ci	anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:	
01-01-06-00 - Duplicação de vencimentos\$	1 700,00	Capítulo 05
Divisão 11 — Primeiro Cartório Notarial de Ma	acau	6 . 1.51 ~ 6.1
Despesas correntes:		Serviços de Educação e Cultura
01-01-06-00 — Duplicação de vencimentos\$	2 200,00	Despesas correntes:
Divisão 13 — Conservatória do Registo Civil e Ca Notarial das Ilhas	rtó <b>r</b> io	01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários \$ 500 000,00
Despesas correntes:		Capítulo 06
01-05-01-00 — Subsídio de família\$	5 000,00	Serviços de Saúde
Capítulo 20		Despesas correntes:
Serviços de Obras Públicas e Transportes		01-01-01 — Vencimentos ou honorários \$ 700 000,00
Bens e serviços:		, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
02-03-02-01 — Energia eléctrica \$ 1	00,000 00	Capítulo 07
Capítulo 22		Serviços de Estatística e Censos
Serviços Meteorológicos e Geofísicos		Despesas correntes:
Despesas correntes:		01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários \$ 339 790,00
01-01-05-01 — Salários do pessoal eventual\$	50 000,00	,
Capítulo 24		Capítulo 20
Gabinete de Comunicação Social		Serviços de Obras Públicas e Transportes
Despesas correntes:		Despesas correntes:
01-01-04-01 — Salários\$	80 000,00 20 700,00	01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários\$ 400 000,00
01-06-02-00 — Vestuários e artigos pessoais — compensação de encargos\$	3 000,00	Capítulo 23
	70 000,00	Services de Traises
Bens e serviços:		Serviços de Turismo
02-01-07-00 — Equipamento de secretaria\$	40 000,00	Despesas correntes:
02-02-02-00 — Combustíveis e lubrificantes\$	7 000,00	01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários \$ 200 000,00
	30 000,00 80 000,00	\$2 139 790,00
02-02-07-00 — Outros bens não duradouros \$ 1	00,000,00	<i>\$2107770</i> ,000
02-03-01-00 — Conservação e aproveitamento de bens\$	40 000,00	Governo de Macau, aos 17 de Junho de 1985. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.
<del>_</del>	50 000,00	industry, i wood do introduce o costu.
02-03-06-00 — Representação\$	20 000,00	Dentaria y 0 116/05/35
Capítulo 25		Portaria n.º 116/85/M
Imprensa Nacional		de 25 de Junho
Despesas correntes: 02-02-01-00 — Matérias-primas e subsidiárias .\$ 3	00,000 00	Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa corrente do orçamento para o ano económico do 1085.
-	,	nómico de 1985; Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que
Capítulo 26		podem servir de contrapartida;
Inspecção dos Contratos de Jogos  Despesas correntes:		Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do

30 000,00

\$2 139 790,00 1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas

de Macau manda:

artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador

	DOLLE I
as seguintes verbas da tabela de despesa corrent mento geral para o ano económico de 1985:	e do orça-
Capítulo 17	
Gabinete dos Assuntos de Justiça	
Divisão 06 — Conservatória do Registo Predial d	e Macau
Despesas correntes:	
01-02-04-00 — Abono para falhas\$	4 596,00
Divisão 07 — Conservatória dos Registos Com e Automóvel de Macau	ercial
Despesas correntes:	
01-02-04-00 — Abono para falhas\$	4 596,00
Divisão 08 — 1.ª Conservatória do Registo Civil	
Despesas correntes:	
01-02-04-00 — Abono para falhas\$	4 596,00
Divisão 11 — Primeiro Cartório Notarial de M	[acau
Despesas correntes:	
01-02-04-00 — Abono para falhas\$	4 596,00
Divisão 12 — Segundo Cartório Notarial de M	<b>l</b> acau
Despesas correntes:	
01–02–04–00 — Abono para falhas\$	4 596,00
Divisão 13 — Conservatória do Registo Civ e Cartório Notarial das Ilhas	ril
Despesas correntes:	
01-02-04-00 Abono para falhas\$	2 808,00
Capítulo 24	
Gabinete de Comunicação Social	
Despesas correntes:	
01–01–05–01 — Salários\$	550 000 00
02-03-04-00 — Locação de bens\$	
Capítulo 26	
Inspecção dos Contratos de Jogos	
Despesas correntes:	
01–01–05–01 — Salários\$	90 000,00
Capítulo 27	
Serviços de Marinha	•
Despesas correntes:	
01-01-01 — Vencimentos ou honorários\$	627 000,00

01-01-02-01 — Vencimentos ......\$

01-01-03-01 — Remunerações ......\$

01-01-09-00 — Subsídio de Natal ......\$

01-01-10-00 - Subsídio de Férias ...... \$

39 000.00

14 400,00

60 000,00

60 000,00

A transportar ...... \$ 1 706 188,00

Transporte	\$	1 706	5 188,00
01-02-04-00 — Abono para falhas			
	\$1	778	668,00

2. Para contrapartida dos reforços de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

#### Capítulo 09

#### Serviços de Finanças

Despesas correntes:

01-01-01-01 -- Vencimentos ou honorários .....\$ 500 000,00

#### Capítulo 19

#### Serviços de Economia

Despesas correntes:

01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários ..... \$ 278 668,00

#### Capítulo 20

#### Serviços de Obras Públicas e Transportes

Despesas correntes:

01-01-01-01 — Vencimentos ou honorários ..... \$1 000 000,00

\$1 778 668,00

Governo de Macau, aos 17 de Junho de 1985. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

#### Portaria n.º 117/85/M de 25 de Junho

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias dotações da tabela de despesas de capital e despesas correntes do orçamento geral em vigor, consignadas no programa de investimentos e despesas de desenvolvimento de administração para o ano em curso;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesas de capital e despesas correntes do orçamento geral para o ano económico de 1985:

#### Capítulo 40

#### Investimentos do Plano

06-00-00-00 — Investimento e Despesas de Desenvolvimento
06-01-00-00 — Investigação e estudos de base \$2 190 700,00
06-03-00-00 — Infra-estruturas básicas \$1 907 100,00

\$4 097 800,00

Art. 2.º Para contrapartida dos reforços de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

#### Capítulo 40

#### Investimentos do Plano

06–00–00 — Investimento e Despesas de Desenvolvimento		
060200	793	100,00
06-04-00-00 — Transportes e comunicações\$	843	300,00
06-09-00-00 — Ambiente\$	540	000,00
06-11-00-00 — Dotação provisional para alte-		
rações ao plano\$1	921	400,00

\$4 097 800,00

Governo de Macau, aos 17 de Junho de 1985. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

#### Portaria n.º 118/85/M de 25 de Junho

Tendo sido exposta pelo Gabinete dos Assuntos de Justiça a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$20 000,00, nos termos do artigo 34.º e seus números do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Considerando que o aludido Gabinete propõe uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído ao Gabinete dos Assuntos de Justiça um fundo permanente de \$20 000,00.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo director do Gabinete dos Assuntos de Justiça, como presidente, o chefe de secretaria, Cíntia de Carvalho Conceição do Serro, e o primeiro-oficial, Ivens Lopes Fazenda, como vogais.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos n.ºs 3.º a 5.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Governo de Macau, aos 17 de Junho de 1985. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

#### Portaria n.º 119/85/M

#### de 25 de Junho

Tendo sido exposta pelo Gabinete dos Assuntos de Justiça a necessidade de ser atribuído à Procuradoria da República, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$ 20 000,00, nos termos do artigo 34.º e seus números do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Considerando que o aludido Gabinete propõe para a referida Procuradoria uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído à Procuradoria da República um fundo permanente de \$ 20 000,00.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo Procurador-Geral Adjunto, como presidente, o primeiro-oficial, António Ley Pereira, e a escriturária-dactilógrafa, Maria Ferreira Nisa Jacinto, como vogais.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos n.ºs 3.º a 5.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Governo de Macau, aos 17 de Junho de 1985. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

#### Portaria n.º 120/85/M

#### de 25 de Junho

Tendo sido exposta pelo Gabinete dos Assuntos de Justiça a necessidade de ser atribuído ao Tribunal Administrativo, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$30 000,00, nos termos do artigo 34.º e seus números do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Considerando que o aludido Gabinete propõe para o referido Tribunal uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído ao Tribunal Administrativo um fundo permanente de \$ 30 000,00.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo secretário, Vítor Manuel Gorjão Rodrigues, como presidente, o oficial, Telmo da Silva Martins, e o escriturário, Dionísio Delmonte Dias, como vogais.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos n.ºs 3.º a 5.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Governo de Macau, aos 17 de Junho de 1985. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

#### Portaria n.º 121/85/M

#### de 25 de Junho

Tendo sido exposta pelo Gabinete dos Assuntos de Justiça a necessidade de ser atribuído ao Tribunal de Instrução Criminal, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$ 20 000,00, nos termos do artigo 34.º e seus números do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Considerando que o aludido Gabinete propõe para o referido Tribunal uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído ao Tribunal de Instrução Criminal um fundo permanente de \$20 000,00.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo juiz de direito mais antigo, como presidente, o escrivão de direito, interino, Madeu Babaji Tari, e a escriturária de 3.ª classe, Isabel Gracias, como vogais.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos n.ºs 3.º a 5.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Governo de Macau, aos 17 de Junho de 1985. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

#### Portaria n.º 122/85/M de 25 de Junho

Tendo sido exposta pelo Gabinete dos Assuntos de Justiça a necessidade de ser atribuído à 1.ª Conservatória do Registo Civil, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$ 20 000,00, nos termos do artigo 34.º e seus números do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Considerando que o aludido Gabinete propõe para a referida Conservatória uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído à 1.ª Conservatória do Registo Civil um fundo permanente de \$ 20 000,00.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pela conservadora, dr.ª Graça Maria Amaro Teixeira Barbosa Osório, como presidente, as terceiras-ajudantes, Cristina Pinto Morais Branco e Helena Lei Pereira Loi, como vogais.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos n.º8 3.º a 5.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Governo de Macau, aos 17 de Junho de 1985. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

#### Portaria n.º 123/85/M de 25 de Junho

Tendo sido exposta pela Direcção dos Serviços de Turismo a necessidade de lhe ser atribuída, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$50 000,00, nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Considerando que a aludida Direcção propõe uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído à Direcção dos Serviços de Turismo um fundo permanente de \$50 000,00.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo director dos Serviços, como presidente, chefe de secretaria, como vegal, e terceiro-oficial, Fátima Rita Bañares Cordeiro, como secretário.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos n.ºs 3.º a 5.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Governo de Macau, aos 17 de Junho de 1985. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

#### Portaria n.º 124/85/M de 25 de Junho

Tendo sido exposta pelo Gabinete de Comunicação Social a necessidade de reforçar o fundo permanente de \$50 000,00, que lhe foi atribuído por Portaria n.º 46/85/M, de 2 de Março, publicada no *Boletim Oficial* n.º 9/85, com a quantia de \$100 000,00;

Considerando a justificação apresentada e o parecer favorável dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É fixado em \$ 150 000,00 o montante do fundo permanente atribuído, no corrente ano, ao Gabinete de Comunicação Social.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo chefe do Gabinete, António Carolino Alves Händel de Oliveira, pelo primeiro-oficial, Joaquim Santana Fernandes Rodrigues, encarregado da secretaria, e pelo primeiro-oficial, Elvira Purificação Rodrigues da Luz Silva, sendo o primeiro como presidente e os dois últimos como vogais.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos n.ºs 3.º e 5.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Governo de Macau, aos 17 de Junho de 1985. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

#### Portaria n.º 125/85/M

#### de 25 de Junho

Fixou a Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março, alguns princípios relativos à utilização de símbolos e logotipos por serviços públicos do Território.

A Portaria n.º 468/74, de 10 de Julho, publicada no *Boletim Oficial* de 3 de Agosto de 1974, consagrou o direito de o Concelho das Ilhas usar armas, bandeiras e selo.

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau manda:

Artigo único — 1. É confirmado o logotipo da Câmara Municipal das Ilhas.

2. Mantém-se em vigor a Portaria n.º 468/74, de 10 de Julho.

Governo de Macau, aos 19 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

#### Pertaria n.º 126/85/M

#### de 25 de Junho

A Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março, consagrou alguns princípios relativos a símbolos e logotipos a utilizar por serviços públicos do Território.

De modo a facilitar o contacto do Gabinete Coordenador da Habitação com o ambiente externo da Administração importa consagrar um logotipo que permita a sua fácil identificação.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau manda:

Artigo único. O Gabinete Coordenador da Habitação é autorizado a utilizar como seu logotipo o reproduzido em anexo a este diploma.

Governo de Macau, aos 19 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.



GOVERNO DE MACAU

GABINETE COORDENADOR DA HABITAÇÃO

房屋協調署

#### Portaria n.º 127/85/M

#### de 25 de Junho

Considerando que a Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março, estabelece medidas orientadoras nos logotipos a adoptar pelos Serviços Públicos do Território;

Considerando que os Corpos Militarizados, Corporações e Órgãos de Segurança que constituem as Forças de Segurança de Macau dispõem já do antecedente de símbolos próprios;

Usando da competência atribuída pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau manda:

#### Artigo 1.º

#### (Logotipos)

Os logotipos a utilizar pelas Forças de Segurança de Macau são os seguintes:

- a) O logotipo do Comando das Forças de Segurança de Macau (CFSM) está representado no Anexo 1 e consta de um escudo com correia e elmo com virol, paquife e timbre, voltado e três quartos para a dextra; sotoposta ao escudo encontra-se a divisa «Vos vão servir com passo diligente»; no interior, um dragão segura entre as garras o Escudo Nacional com cinco quinas;
- b) O Corpo de Polícia de Segurança Pública (CPSP) é representado pelo seguinte símbolo (Anexo 2):

Estrela de 6 pontas executada a traço duplo e com os vértices das pontas opostas unidos por linhas rectas;

Essas linhas são interrompidas pela inscrição da esfera armilar que ocupa todo o centro da estrela e tem sobreposto um escudo com 7 castelos e 5 quinas. Em listel ondulado sotoposto à estrela tem aposta a divisa «Fazendo cumprir a Lei protegendo os cidadãos»;

c) O símbolo da Polícia Marítima e Fiscal (PMF) consta do Anexo 3 e é representado por uma estrela de seis pontas com os lados ligeiramente arredondados, de cor prateada, na qual estão inseridos dois círculos concêntricos, tendo, entre o círculo exterior e o círculo interior, o fundo de cor azul escuro e a prateado os seguintes dizeres: Polícia Marítima e Fiscal. No círculo interior, de fundo branco, estão colocadas duas âncoras cruzadas de cor preta com travessão castanho, tendo, no meio, a esfera armilar e o escudo da República com as respectivas cores;

Por baixo a legenda «In mare legem adimplere cogendo», em letras prateadas sobre fundo azul escuro;

- d) O símbolo do Corpo de Bombeiros (CB) consta do Anexo 4 e é representado por uma águia, que segura entre as garras o Escudo da República Portuguesa com duas machadinhas cruzadas; na base, estão colocadas quatro achas com chamas e a legenda «Vida por Vida»;
- e) O símbolo do Centro de Instrução Conjunto (CIC) consta do Anexo 5 e é representado por um leão rampante que segura entre as garras o Escudo das Quinas; na base, encontra-se a legenda «Pro Macau Beneficio»;
- f) A Polícia Municipal (PM) utiliza o símbolo da Administração Pública do Território, conforme Anexo 6.

Artigo 2.º

(Aplicação a dísticos e congéneres)

O disposto nesta portaria é aplicável às placas, tabuletas, dísticos e cartazes que identifiquem ou onde se refiram as Forças de Segurança de Macau.

Governo de Macau, aos 19 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Anexo 1 à Portaria n.º 127/85/M

#### GOVERNO DE MACAU



Anexo 3 à Portaria n.º 127/85/M

#### GOVERNO DE MACAU



## FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Anexo 4 à Portaria n.º 127/85/M

## FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU COMANDO

Anexo 2 à Portaria n.º 127/85/M

GOVERNO DE MACAU



FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU
CORPO DE POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

#### GOVERNO DE MACAU

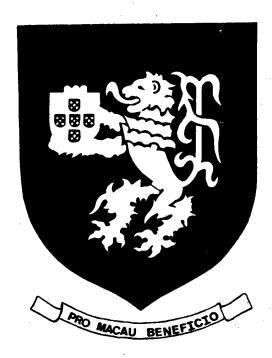


FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

CORPO DE BOMBEIROS

Anexo 5 à Portaria n.º 127/85/M

#### GOVERNO DE MACAU



## FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU CENTRO DE INSTRUÇÃO CONJUNTO

Anexo 6 à Portaria n.º 127/85/M

### GOVERNO DE MACAU



FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU
POLÍCIA MUNICIPAL

#### CABINETE DO GOVERNO DE MACAU

#### Portaria

O capitão-tenente Albano Manuel Alves de Jesus vem desempenhando desde há cerca de dois anos, com a maior dedicação e elevado espírito de missão, as suas funções de adjunto do chefe do Gabinete.

Profissional muito competente e dotado de uma firme determinação, tem-se empenhado de forma muito positiva e altamente meritória na reorganização dos serviços a seu cargo, tornando-se particularmente saliente e digno de registo a dinâmica orientação imprimida ao importante sector responsável pelo apoio logístico ao Gabinete e, bem assim, o correcto tratamento dispensado aos assuntos orçamentais e contabilísticos que, mercê de nova regulamentação em vigor para os serviços públicos, tiveram de ser reestruturados, mostrando-se então de grande utilidade, em especial nessas áreas, os seus profundos e sólidos conhecimentos profissionais.

Mas é ainda justo realçar as suas qualidades humanas, que o tornam credor da amizade e consideração de todos que com ele têm de privar e muito contribuem para o excelente ambiente existente e, consequentemente, para o bom rendimento da equipa de trabalho a que pertence, na qual se soube integrar com muita facilidade e acerto.

Para além do que antecede, é ainda justo salientar a sua acção muito positiva na importante fase de remodelação dos serviços da Companhia de Electricidade de Macau, onde serviu cerca de um ano em período imediatamente antecedente ao da actual situação, tendo o seu trabalho, na altura, sido devidamente apreciado pela Comissão Administrativa da referida empresa, então intervencionada.

Por tudo o que antecede, louvo o capitão-tenente Albano Manuel Alves de Jesus pela acção altamente meritória que vem realizando no Território desde há cerca de 3 anos e, em especial, nos últimos dois ao serviço do Gabinete do Governo de Macau, que muito dignifica a Corporação da Armada a que pertence e a Administração portuguesa que tão devotadamente vem servindo.

Residência do Governo, em Macau, aos 28 de Abril de 1985. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

#### Despacho n.º 118/85

Havendo a necessidade de se celebrar um protocolo, entre o Governo de Macau e o Ministério da Indústria e Tecnologia, em Lisboa, com vista a resolver questões relacionadas com o registo da Propriedade Industrial;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

- 1. Fica o adjunto do chefe do Gabinete do Governo de Macau, capitão-tenente Albano Manuel Alves de Jesus, habilitado para, em nome do Governo de Macau, assinar um protocolo com o Ministério da Indústria e Tecnologia, em Lisboa, relativo ao registo da propriedade industrial.
  - 2. Este despacho entra imediatamente em vigor.

Residência do Governo, em Macau, aos 18 de Junho de 1985. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

#### Despacho n.º 119/85

Importando regulamentar o direito ao transporte de livros e/ou outros artigos necessários ao desempenho de funções previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 26/85/M, de 30 de Março;

Considerando o disposto no n.º 2 do mesmo artigo e no uso da competência conferida pelo artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau determina o seguinte:

- 1. É fixado em 20 Kgs. e considerado como excesso de bagagem por via aérea, o limite para o transporte de livros e/ou outros artigos necessários ao desempenho de funções, no Território ou no exterior, para os efeitos de disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 26/85/M, de 30 de Março.
- 2. Nas deslocações efectuadas ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma só será autorizado o transporte de excesso de bagagem, quando o mesmo ocorra por motivo directamente relacionado com os objectivos da missão oficial de serviço que determinou a deslocação.
- 3. É revogado o Despacho n.º 67/82/FIN, de 28 de Junho, publicado no *Boletim Oficial* n.º 28, de 10 de Julho de 1982.

Residência do Governo, em Macau, aos 19 de Junho de 1985. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

#### Despacho n.º 120/85

Tornando-se necessário fixar o limite dos rendimentos do cônjuge dos funcionários ou agentes para efeitos de concessão do direito ao transporte por conta do Território nas situações de gozo de licença fora de Macau;

Atento o disposto no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 26/85/M, de 30 de Março, e no uso da competência conferida pelo artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau determina o seguinte:

- 1. É fixado em trinta e seis mil patacas o limite anual dos rendimentos próprios do cônjuge dos funcionários ou agentes, a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 26/85/M, de 30 de Março.
- 2. O limite fixado no número anterior corresponde à soma dos rendimentos auferidos pelo cônjuge do funcionário ou agente no período de doze meses que anteceder imediatamente o mês da apresentação do requerimento para concessão da licença.
- 3. A prova dos rendimentos será feita mediante declaração do funcionário ou agente, da qual deverão constar todos os rendimentos auferidos pelo seu cônjuge no mesmo período, bem como a sua origem, nomeadamente a identificação da entidade empregadora quando se trate de trabalhador por conta de outrem.
- 4. As falsas declarações implicarão a reposição das importâncias indevidamente processadas, além da fazerem incorrer o funcionário ou agente em responsabilidade disciplinar, civil e criminal, nos termos da lei.
- 5. É dispensada a apresentação da declaração a que se refere o n.º 3 quando o funcionário ou agente receba subsídios de família pelo seu cônjuge, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 43/84/M, de 19 de Maio.

Residência do Governo, em Macau, aos 19 de Junho de 1985. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

#### Despacho n.º 121/85

Tornando-se necessário regulamentar as condições em que constituirá encargo do Orçamento Geral do Território (OGT), ou dos orçamentos privativos das entidades autónomas, o seguro de viagem previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 26/85/M, de 30 de Março;

Tendo em consideração o disposto no n.º 2 do mesmo artigo e no uso da competência conferida pelo artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador de Macau determina o seguinte:

- 1. O valor do seguro de viagem dos funcionários e agentes que se desloquem por conta do Território nas situações definidas nas alíneas a), b), c) e e) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 26/85/M, de 30 de Março, é fixado em \$500 000,00, sendo aplicável apenas no caso de deslocações de duração superior a 24 horas, e mediante declaração do interessado que será entregue no Serviço onde se encontra colocado, com a antecedência mínima de 7 dias relativamente à data do embarque.
- 2. A bagagem pessoal transportada por conta do Território nas situações previstas nas alíneas a), b) e f) do n.º 1 do artigo 2.º, e n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 26/85/M, de 30 de Março, bem como o excesso de bagagem cujo transporte venha a ser autorizado nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma, será objecto de seguro nas condições previstas neste despacho, até ao limite máximo de \$20 000,00 por metro cúbico, no transporte por via marítima, ou equivalente na conversão em via aérea.
- 3. O valor a atribuir à bagagem para efeitos de seguro constará de declaração do interessado a entregar no Serviço onde se encontra colocado, com a antecedência mínima de 15 dias relativamente à data do embarque.
- 4. A entrega da declaração e o prazo referidos na parte final do n.º 1 e no n.º 3 deste despacho, não se aplicam às deslocações referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 26/85/M, de 30 de Março, devendo, neste caso, ser comunicada à Direcção dos Serviços de Finanças (DSF), ou à entidade autónoma que recrutou o funcionário ou agente, a necessidade de se proceder à respectiva requisição.
- 5. A falta da declaração do interessado ou da comunicação indicada no n.º 4, determinam a impossibilidade de se assumir o encargo respectivo por conta do OGT ou dos orçamentos privativos das entidades autónomas.
- 6. Nos Serviços sem autonomia financeira, as declarações referidas nos n.ºs 1 e 3 deste despacho serão visadas pelo respectivo dirigente e enviadas de imediato à DSF, a quem compete processar as requisições e satisfazer os encargos delas decorrentes.
- 7. Os seguros previstos nos n.ºs 1 e 2 abrangerão os seguintes riscos:
- a) Acidentes pessoais do segurado, de que resulte morte ou incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária, no prazo de 12 meses, contado da data da ocorrência;
- b) Extravio da bagagem transportada, ou dano (parcial ou total) causado à mesma desde o momento em que é entregue ao transportador até à sua recepção.
- 8. A DSF e as entidades autónomas abrangidas pelo disposto neste despacho estabelecerão com os agentes transportadores os protocolos necessários à sua boa execução, por for-

ma a obter as melhores condições possíveis no que se refere a encargos para o Território.

9. Este despacho entra em vigor no dia 1 de Julho de 1985, não se aplicando às situações de transporte iniciadas em data anterior.

Residência do Governo, em Macau, aos 19 de Junho de 1985. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

#### Despacho n.º 122/85

Considerando que à Comissão de Gestão do Centro da Recuperação Social estão especialmente cometidas a administração e a direcção das funções técnica, administrativa, financeira, pessoal, segurança e disciplina do Centro;

Atendendo a que o Decreto-Lei n.º 29/85/M, de 8 de Abril, exclui do seu âmbito de aplicação os funcionários e agentes providos nos termos do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, em cargos de direcção e chefia de categoria igual ou superior a chefe de divisão;

Tendo em conta a necessidade de clarificar, neste particular, as regras a observar quanto aos elementos que constituem a Comissão de Gestão do citado Centro;

Atendendo o disposto no artigo 27.º do mencionado Decreto-Lei n.º 29/85/M, e nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, determino:

Para efeitos de classificação de serviço, os funcionários e agentes que integram a Comissão de Gestão do Centro de Recuperação Social consideram-se abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/85/M, de 8 de Abril.

Residência do Governo, em Macau, aos 19 de Junho de 1985. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

#### Despacho n.º 125/85

Tornando-se necessário proceder à organização, no corrente ano, das provas desportivas automobilísticas designadas por «Grande Prémio de Macau», nomeio para o efeito a «Comissão Organizadora do Grande Prémio de Macau de 1985» que funcionará no âmbito do Leal Senado e por ele apoiada, e que será constituída pelos seguintes elementos:

#### Presidente:

— Presidente do Leal Senado, major Carlos José A. Algéos Aires.

#### Vogais:

- Alberto Dias Ferreira (Delegado do Automóvel Clube de Portugal);
- Ana Maria da Silva Gonçalves Fernandes (Delegada do Automóvel Clube de Macau);
  - Dr. António Aires da Conceição;
  - António José Freitas;
  - António Maria da Silva Moura;
  - Edmundo Ho ou Ho Hau Wa;
- Dr. Henrique de Sena Fernandes (Delegado da Federação Portuguesa de Motociclismo);

- Engenheiro Joaquim Andrade Vicente Lobo;
- João Filipe do Sameiro Afonso Reis;
- Engenheiro João M. Raminhos Tomé;
- Dr. José Manuel de Oliveira Rodrigues;
- Lao Hun Chun ou Monty Lao;
- Ma Iao Lai, aliás Alexandre Má;
- Capitão Manuel António Meireles de Carvalho;
- Manuel Pires Ir.:
- Maria de Fátima Ramos.

Mediante despacho do Governador poderá ser modificada a constituição da Comissão ora criada.

Residência do Governo, em Macau, aos 21 de Junho de 1985. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

#### Despacho n.º 8/85/CE

No uso dos poderes que me foram delegados, por S. Ex.ª o Governador de Macau, através da Portaria n.º 91/85/M, de 11 de Maio, e ao abrigo do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 63/82/M, de 30 de Outubro, designo o licenciado em Finanças, Manuel Alcindo Antunes Frasquilho, para exercer as funções de administrador do Instituto Emissor de Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 17 de Junho de 1985. — O Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, Luís Filipe Ferreira Simões.

#### Despacho n.º 9/85/CE

Tendo em vista o disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, e a autorização constante do artigo 5.º da Portaria n.º 91/85/M, de 11 de Maio, determino:

- 1. É subdelegada no director da Inspecção dos Contratos de Jogos a competência para:
- a) Assinar os diplomas de provimento, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;
- b) Autorizar a apresentação de funcionários e seus familiares à Junta de Saúde e homologar os respectivos pareceres desde que não envolvam incapacidade permanente para o serviço público, apresentação à Junta de Saúde, funcionando no exterior ou gozo de licença fora do Território;
- c) Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;
- d) Conferir posse e receber a prestação do compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 64/84/M, de 11 de Agosto;
- e) Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 13 de Junho de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva, sujeita a prévio ordenamento.
- 2. É subdelegada nos directores dos Serviços de Economia e de Estatística e Censos a competência para:
- a) Assinar os diplomas de provimento, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;

- b) Autorizar a apresentação de funcionários e seus familiares à Junta de Saúde e homologar os respectivos pareceres, desde que não envolvam incapacidade permanente para o serviço público, apresentação à Junta de Saúde, funcionando no exterior ou gozo de licença fora do Território;
- c) Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;
- d) Conferir posse e receber a prestação do compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;
- e) Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 13 de Junho de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva, sujeita a prévio ordenamento.
- 3. É ainda subdelegada no director dos Serviços de Economia a competência para conceder as autorizações exigidas pelos regimes a que se reportam os artigos 16.º-2, 22.º-1, 23.º-2, 24.º, 25.º-2, 29.º-2, (com excepção de pólvoras e explosivos, bem como das mercadorias constantes dos grupos A, B, G e H do anexo B), 33.º-2 e 3, 34.º-1 e 38.º-2 do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro.
- 4. É subdelegada no comandante da Polícia de Segurança Pública a competência para conceder as autorizações para importação de armas e munições e de pólvoras e explosivos, incluídas no regime a que se reporta o artigo 29.º-2 do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro.
- 5. É subdelegada no director dos Serviços de Correios e Telecomunicações a competência para, em harmonia com o regime a que se reporta o artigo 29.º–2 do Decreto-Lei n.º 50//80/M, de 30 de Dezembro, conceder as autorizações para importação das mercadorias constantes do grupo A do anexo B.
- 6. É subdelegada no presidente do Leal Senado a competência para, em harmonia com o regime a que se reporta o artigo 29.º-2 do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, conceder as autorizações para importação das mercadorias constantes do grupo G do anexo B.
- 7. É subdelegada no director dos Serviços de Saúde a competência para, em harmonia com o regime a que se reporta o artigo 29.º-2 do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, conceder as autorizações para importação das mercadorias constantes do grupo H do anexo B.
- 8. Os Serviços mencionados nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 deste despacho deverão subordinar o processamento dos actos cuja competência lhes é delegada às instruções técnicas do licenciamento que lhes forem transmitidas pelos Serviços de Economia.
- 9. São revogados os Despachos n.ºs 1/85/CE, de 24 de Janeiro, e 18/84/CE, de 4 de Dezembro.

Residência do Governo, em Macau, aos 18 de Junho de 1985. — O Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, Luís Filipe Ferreira Simões.

Por ter saído incorrecto, novamente se publica:

#### Extracto de despacho

Por despacho de 10 de Abril de 1985:

Sérgio Luís Branco Roque, engenheiro mecânico (Faculdade de Engenharia — Universidade de Engenharia) — contra-

tado além do quadro, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o n.º 1 do artigo 18.º e artigo 20.º, n.ºs 1, 3, 6 e 7, do Decreto-Lei n.º 83/84/M, de 11 de Agosto, para exercer funções de assessor técnico do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas do Governo de Macau, com efeitos a partir de 24 de Maio de 1985. (Dispensado de visto, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

#### Extractos de despachos

Poi despacho de 13 de Fevereiro de 1985:

Dr. Rafael Pinheiro Prata, técnico assessor da Direcção-Geral de Organização e Recursos Humanos do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 42.0 e 44.0 do Decreto-Lei n.0 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o n.0 2 do artigo 9.0 do Decreto-Lei n.0 83//84/M, de 11 de Agosto, para exercer funções de técnico agregado ao Gabinete da Ex.ma Senhora Secretária-Adjunta para a Administração do Governo de Macau, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1985. (Dispensado de visto, nos termos do artigo 1.0 do Decreto-Lei n.0 11/85/M, de 2 de Março).

Por despacho de 31 de Maio de 1985:

Dr. Joaquim José Mesquita da Silva Pereira, licenciado em Ciências Filosóficas pela Faculdade de Letras da Universidade Clássica de Lisboa — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 83/84/M, de 11 de Agosto, para exercer funções de técnico agregado ao Gabinete de S. Ex.ª o Governador de Macau, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1985. (Dispensado de visto, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despacho de 13 de Junho de 1985:

Francisco Paula Nunes, primeiro-oficial, interino, da Imprensa Oficial de Macau — renovada, por mais um ano, a nomeação no cargo de subinspector da Delegacia do Governo junto da Companhia de Corridas de Galgos «Macau (Yat Yuen) Canidrome, S. A. R. L.», a partir de 16 de Julho de 1985.

Por despacho de 18 de Junho de 1985:

Maria João Valente Ferreira da Silva Gonçalves Pereira, secretária de S. Ex.ª o Governador — concedidos, por antecipação, nos termos do artigo 18.º e n.º 8 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, em virtude de completar, em 3 de Julho próximo, três anos de serviço efectivo prestado no Território.

Gabinete do Governo, em Macau, aos 25 de Junho de 1985. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-mar-e-guerra.

## SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

#### Extractos de despachos

Por despacho de 3 de Maio de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Junho de 1985:

Adelina Cardoso Novo de Assunção — assalariada para o cargo de contínuo do 1.º escalão da carreira de contínuo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo preencher o lugar vago resultante da exoneração do contínuo de 2.ª classe destes Serviços, Maria do Carmo Gomes dos Santos Almeida, por despacho de 18 de Abril de 1985. (O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 7 de Junho de 1985:

Mónica Lou Lan Heng, aliás Lou Lan Heng, professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedida a licença especial de 30 dias, por antecipação, para ser gozada na África (Mauritius), nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por completar, em 5 de Agosto de 1985, três anos de serviço prestado no Território.

Por despachos de 11 de Junho de 1985:

Lam Meng Iat, professor do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — exonerado do cargo de subdirector da Escola Luso-Chinesa de «Sir Robert Hó Tung», cargo para que fora nomeado por despacho de 7 de Fevereiro de 1982 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 8/82.

Carlos Manuel Gracias Coelho, professor do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — nomeado subdirector da Escola Luso-Chinesa de «Sir Robert Hó Tung», nos termos do n.º 1 do artigo 161.º do Regulamento do Ensino Primário Luso-Chinês, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 22/77/M, de 25 de Junho.

Por despacho de 12 de Junho de 1985:

Lei Seng, professor do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

 Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado na Direcção dos Serviços de Educação e Cultura: de 17-3-1962 a 10-4-1985 — 23 anos e 25 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ......

27 8 6

Total ...... 32 7 —

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 14 de Junho de 1985:

Ló Veng Keong, auxiliar-técnico de 3.ª classe da Direcção dos Serviços de Turismo — transferido, nos termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para idêntico cargo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, indo preencher uma das vagas criadas pelo Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro.

Por despachos de 18 de Junho de 1985:

Américo do Espírito Santo Guilherme, primeiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — nomeado, para exercer, por substituição, o cargo de chefe de secção, nos termos da alínea a) do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e artigo 16.º, n.ºs 1 a 4, alínea b), do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, indo preencher o lugar vago criado pelo Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, ainda não provido.

Eduardo António de Carvalho, primeiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — nomeado, para exercer, por substituição, o cargo de chefe de secção, nos termos da alínea a) do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e artigo 16.º, n.ºs 1 a 4, alínea b), do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, indo preencher o lugar vago, criado pelo Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, ainda não provido.

#### Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 3 de Junho de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 18 de Junho de 1985, respeitante ao contínuo do 2.º escalão da carreira de contínuo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, Lília Teresa Amélia dos Santos Sapage:

«Confirma o parecer da Junta de Saúde, considerando-o incapaz para o desempenho das suas funções».

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 25 de Junho de 1985. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

## SERVIÇOS DE SAÚDE

## Extractos de despachos

Por despacho de 29 de Abril de 1985:

João José de Almeida Mendes, contratado, nos termos da alínea c) dos artigos 45.º e 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, para prestar serviço em trabalhos inerentes à função específica de clínica geral, destes Serviços — contratado além do quadro para o cargo de médico-ortopedista destes Serviços, ao abrigo dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com a alínea b) do artigo 29.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, na nova redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/81/M, de 30 de Maio, e ficando o actual contrato de prestação de serviço caducado na data em que tomar posse do presente contrato. (Isento de visto, nos termos do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despacho de 2 de Maio de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Junho de 1985:

José Joaquim Monteiro Júnior, médico de clínica geral do quadro médico de clínica geral da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro de 1984.

Por despachos de 8 de Junho corrente:

Maria Teresinha Yü, segundo-oficial da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado no Centro de Informação e Turismo: de 1-6-1979 a 3-8-1979 — 2 meses e 3 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ...

- 2 15

Tempo de serviço prestado na Repartição dos Serviços de Marinha: de 4-8-1979 a 7-8-1982 — 3 anos e 4 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ...

3 7 10

Tempo de serviço prestado na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau: de 28-8-1982 a 13-5-1985 — 2 anos, 8 meses e 16 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ......

3 3 1

Total ...... 7 — 26

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Maria Helena Valente Ferreira da Silva Gonçalves Vieira, licenciada em economia — contratada além do quadro, como técnica de 2.ª classe destes Serviços, nos termos da alínea b) do artigo 16.°, conjugada com os artigos 42.° e 44.°, ambos do Decreto-Lei n.° 86/84/M, de 11 de Agosto. (Isento de visto, nos termos do Decreto-Lei n.° 11/85/M, de 2 de Março).

Por despachos de 11 de Junho de 1985:

Chan Man Meng, auxiliar hospitalar de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

3 9 24

Chou Chi Keong, auxiliar hospitalar de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau: de 13-2-1969 a 13-5-1985 — 16 anos, 3 meses e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ......

19 6 1

Ip Ieong, capataz sanitário do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

26 3 21

Wong U Sam, auxiliar hospitalar de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau: de 25-4-1967 a 13-5-1985 — 18 anos e 19 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a .....

21 7 28

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um dos despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de salários).

Por despachos de 13 de Junho corrente:

Mohamed Rozan, ajudante de 1.ª classe do quadro técnico terapêutico e diagnóstico, ramo de radiologia, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 31–1–1973, publicada no *Boletim Oficial* n.º 5, de 3–2–1973, com os aumentos legais ......

9 7 -

3 7 21

Tempo de serviço prestado na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau: de 7–10–1972 a 9–5–1985 — 12 anos, 7 meses e 3 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ......

15 1 9

Total ...... 28 4 —

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Ana Cristina de Cassiano e Silva de Castro, habilitada com o curso complementar de quimicotecnia da Escola Industrial Fonseca Benevides — requisitada, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com a alínea c) do artigo 30.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, para prestar, em comissão de serviço, por um período de dois anos, como preparadora de 1.ª classe destes Serviços, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 11/83/M, de 12 de Fevereiro, e ainda não provido. (Isento de visto, nos termos do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Maria de Fátima Leong, enfermeira-psiquiátrica do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem especializada, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, com início no mês de Agosto de 1985, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, conjugados com o n.º 3 do artigo 32.º do mesmo diploma, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Por despacho de 14 de Junho corrente:

Telma Fátima Sales Pereira Basílio, escriturária-dactilógrafa — 3.º escalão — da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado no Liceu Nacional Infante D. Henrique: de 30Anos Meses Dias

-3-1974 a 18-10-1974 — 6 meses e 19 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a .....

7 28

Tempo de serviço prestado na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau: 19-10-1974 a 30-4-1985 — 10 anos, 2 meses e 22 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ......

12 8 2

TOTAL ..... 13

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

#### Declarações

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de 4 de Março de 1985, do director destes Serviços, foi Ng Chi K'eong, auxiliar hospitalar de 2.ª classe, do quadro dos serviços gerais destes mesmos Serviços, punido com a pena do n.º 3 do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor — multa graduada em 3 (três) dias.

—Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 13 de Junho de 1985, emitiu os seguintes pareceres, homologados na mesma data, respeitantes ao seguinte pessoal destes Serviços:

Lei I Fong, auxiliar hospitalar de 1.ª classe do quadro de serviços gerais:

«Apta para continuar ao serviço».

Olinda Conceição Lopes Colaço, filha de Henriqueta Margarida Lopes Colaço, enfermeira-subchefe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral:

«Necessita de ser presente à consulta de especialidade dos Serviços de Saúde de Hong Kong».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 25 de Junho de 1985. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

#### SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

#### Extracto de despacho

Por despacho de 8 de Junho do corrente ano:

Júlio de Sousa, auxiliar-técnico de 2.ª classe da Direcção de Serviços de Estatística e Censos — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 2-5-1980 a 31-5-1985 — 5 anos e 1 mês que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

6 1 6

Anos Meses Dias

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 2-5-1980 a 31-5-1985 ...... 5 1 -

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Direcção de Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 25 de Junho de 1985. — O Director de Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

#### SERVIÇOS DE FINANÇAS

#### Extracto de despacho

Por despacho de 17 de Junho de 1985:

Pedro Maria António Coloane, adjunto-técnico de finanças principal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau—liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 25 de Junho de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

#### GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA

#### Extractos de despachos

Por despacho de 11 de Maio de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Junho de 1985:

Manuel Hernandes de Almeida, escriturário-dactilógrafo da Procuradoria da República — reconduzido, por mais dois anos, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Por despacho de 22 de Maio de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Junho de 1985:

Luís Lau, aliás Lau Heng Fai, escriturário judicial de 3.ª classe do Tribunal Judicial da Comarca de Macau — reconduzido, por mais dois anos, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Por despacho de 7 de Junho de 1985:

João Evangelista Chu Veng Choi, escriturário judicial de 1.ª classe do Tribunal de Instrução Criminal — nomeado, interinamente, ajudante de escrivão de 2.ª classe do mesmo Tribunal, nos termos do artigo 38.º, n.ºs 1, 4 e 5, alínea a), do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 132/84/M, de 31 de Dezembro, e ainda não provido. (Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despacho de 17 de Junho de 1985:

Maria de Fátima Fernandes, terceira-ajudante da Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel, exercendo interinamente as funções de segundo-ajudante da mesma Conservatória — concedidos, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, por contar mais de 3 anos de serviço efectivo prestado ao Território.

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 25 de Junho de 1985. — O Director, José Gonçalves Marques.

#### SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE MACAU

#### Extracto de despacho

Por despacho de 8 de Janeiro de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Junho de 1985:

António Borges Eusébio dos Santos, escriturário-dactilógrafo dos Serviços de Identificação de Macau — reconduzido, por mais dois anos, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 10 de Dezembro de 1984.

Direcção dos Serviços de Identificação, em Macau, aos 25 de Junho de 1985. — A Directora, *Maria Salomé C. S. Cavaleiro Madeira*.

## SERVIÇOS DE ECONOMIA

#### Extractos de despachos

Por despacho de 22 de Abril de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Junho do mesmo ano:

Maria de Fátima Lopes Pena da Costa de Sousa, técnico de
1.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau
— nomeada para exercer, por substituição, o cargo de chefe do Gabinete de Estudos e Planeamento da mesma
Direcção, no período de 22 de Abril a 19 de Junho de 1985,

nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, durante o impedimento do titular do lugar, dr. Renato Manuel Ferreira Feitor, que se encontra de licença registada.

Por despacho de 18 de Junho de 1985:

Francisco Guilherme Gonçalves Pereira, inspector das actividades económicas da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — concedida, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado, neste território.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 25 de Junho de 1985. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

#### SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

#### Extractos de despachos

Por despacho de 12 de Junho do corrente ano:

Vong Iat Fong, topógrafo de 1.ª classe do quadro técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedida licença especial de 30 dias para ser gozada em Pequim, com início em Agosto do corrente ano, nos termos do artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Por despachos de 19 de Junho do corrente ano:

Luís Gonzaga de Sousa Guilherme, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — autorizado, ao abrigo do artigo 18.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a renunciar ao gozo da licença especial de 30 dias, que lhe foi concedida por despacho de 30 de Maio de 1985, publicado no Boletim Oficial n.º 23/85.

Ernestina Grand Maison da Fonseca, escriturária-dactilógrafa do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — autorizada, ao abrigo do artigo 18.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, a acumular 14 dias de férias à licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, que lhe foi concedida por despacho de 23 de Abril de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 17/85.

António Luís de Freitas, capataz de 3.ª classe do quadro técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedida licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 25 de Junho de 1985. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*.

#### SBRVIÇO DE METEOROLOGIA E GEOFÍSICA

#### Extracto de despacho

Por despacho de 3 de Junho de 1985:

Jerónimo Xeque do Rosário, terceiro-oficial, interino, do quadro administrativo da Direcção do Serviço de Meteorologia e Geofísica de Macau — renovada, por mais um ano e a partir de 16 de Junho do corrente ano, a sua nomeação interina feita por despacho de 23 de Maio de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Junho do mesmo ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 16 de Junho de 1984. (Dispensado de visto, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Direcção do Serviço de Meteorologia e Geofísica, em Macau, aos 25 de Junho de 1985. — O Director do Serviço, *Joaquim Baião Simões*, engenheiro-geógrafo.

#### SERVIÇOS DE TURISMO

#### Extractos de despachos

Por despacho de 16 de Maio de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Junho do mesmo ano:

António Augusto Nogueira da Canhota, auxiliar técnico de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Turismo — exonerado das referidas funções para que fora nomeado por despacho de 20 de Setembro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Outubro do mesmo ano e publicado no Boletim Oficial n.º 44, de 27 do mesmo mês e ano, a partir da data da tomada de posse do cargo de segundo-oficial da Inspecção dos Contratos de Jogos.

Por despacho de 13 de Junho do corrente ano:

Sou Sok Fan, aliás Maria Odete Sou, arquivista da Direcção dos Serviços de Turismo — concedidos, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, conjugados com o n.º 3 do artigo 32.º do mesmo diploma, 30 dias de licença especial para ser gozada, no mês de Setembro do corrente ano, por contar mais de três anos de serviço contínuo prestado ao Estado, neste território.

#### Declarações

Para os devidos efeitos se declara que o chefe de Departamento de Turismo e Indústria Hoteleira, Rufino de Fátima Ramos, exerceu, por substituição, as funções de director dos Serviços, no período de 12 a 14 de Junho do corrente ano, nos termos do n.º 3, alínea a), do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, durante o impedimento do signatário em missão oficial de serviço no estrangeiro.

— Para os devidos efeitos se declara que o técnico de 2.ª classe, dr. José Luís de Sales Marques, exerceu, por substituição, as funções de chefe de Departamento de Turismo e Indústria Hoteleira, no período de 12 a 14 de Junho do corrente ano, nos termos do n.º 3, alínea b), do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, durante o impe-

dimento do titular do lugar, técnico de 1.ª classe, Rufino de Fátima Ramos.

— Para os devidos efeitos se declara que o signatário reassumiu as funções de director dos Serviços em 15 do corrente mês, finda a sua missão oficial de serviço no estrangeiro.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 25 de Junho de 1985. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

#### IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

#### Extracto de despacho

Por despacho de 20 de Junho de 1985:

Beatriz Dias, segundo-oficial da carreira administrativa da Inspecção dos Contratos de Jogos — transitada, ao abrigo do disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para segundo-oficial da mesma categoria e carreira da Imprensa Oficial de Macau. (Isento de visto, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Imprensa Oficial, em Macau, aos 25 de Junho de 1985. — O Administrador, António de Vasconcelos Mendes Liz.

#### SERVIÇOS DE MARINHA

#### Extractos de despachos

Por despecho de 17 de Abril do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Junho do mesmo ano:

Lei Sam Lin, condutor de automóveis de 3.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Marinha — exonerado do referido cargo, a seu pedido, para que havia sido nomeado por despacho de 16 de Maio de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Junho de 1984 e publicado, por extracto, no Boletim Oficial n.º 25, de 16 de Junho de 1984, a partir da data em que tomar posse do cargo de desenhador de 2.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da mesma Repartição.

Por despacho de 17 de Abril do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Junho do mesmo

Lei Sam Lin, primeiro classificado no concurso a que se refere a lista de classificação final publicada no Boletim Oficial n.º 4, de 26 de Janeiro de 1985 — nomeado para exercer as funções de desenhador de 2.º classe, provisório, do quadro do pessoal técnico auxiliar da Repartição dos Serviços de Marinha, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com a Portaria n.º 5 265, de 8 de Novembro de 1952, indo ocupar a vaga resultante da transição do titular do lugar, António Francisco Lau ou António Francisco da Conceição, para hidrógrafo de 1.º classe dos mesmos Serviços. (O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, será pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

#### Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 13 de Junho do corrente ano, emitiu o seguinte parecer, homologado em 15 do mesmo mês e ano, respeitante ao marinheiro de 2.ª classe n.º 54, destes Serviços, Iu Kun Va:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias, ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor».

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 25 de Junho de 1985. — O Director, *João Manuel V. P. Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata.

#### FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

Polícia de Segurança Pública

#### Extractos de despachos

Por despacho de 9 de Maio de 1985, anotado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Junho de 1985:

Lei Kin Kei, aliás Lee Ken Kee, guarda de 3.ª classe n.º 159//84, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — exonerado do cargo para que havia sido nomeado por despacho de 2 de Janeiro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Abril de 1985 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 27 de Abril de 1985, e dada por finda a sua comissão de serviço a partir de 1 de Junho de 1985.

Por despachos de 15 de Maio de 1985, anotados pelo Tribunal Administrativo em 13 de Junho de 1985:

Jorge Salvador dos Santos Ferreira, subchefe de esquadra n.º 1244/82, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — exonerado, a seu pedido, do cargo para que havia sido nomeado por despacho de 10 de Agosto de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Outubro do mesmo ano e publicado no Boletim Oficial n.º 43/83, a partir de 10 de Junho de 1985.

José Manuel Salgado Barbosa, guarda de 1.ª classe n.º 1293/80, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, para que havia sido nomeado por despacho de 15 de Agosto de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Novembro de 1983, publicado no Boletim Oficial n.º 46/83, e dada por finda a sua comissão de serviço a partir de 19 de Julho de 1985.

José Augusto Mendes, guarda de 1.ª classe n.º 1424/82, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, para que havia sido nomeado por despacho de 18 de Fevereiro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Março de 1985, publicado no Boletim Oficial n.º 12/85, e dada por finda a sua comissão de serviço a partir de 1 de Setembro de 1985.

Por despacho de 17 de Maio de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Junho de 1985:

Teresinha Esmeralda Dias Pedro, chefe de esquadra, feminino, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — pro-

movida a comissário, feminino, da mesma Polícia, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do capítulo I do Regulamento de Promoções da P.S.P., aprovado pela Portaria n.º 73-A/80/M, de 28 de Abril, e artigo 56.º do mesmo diploma. (É devido o emolumento de \$24,00).

Por despacho de 17 de Maio de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Junho de 1985:

O pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, abaixo indicado — promovido a chefe de esquadra, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do capítulo I do Regulamento de Promoções da P. S. P., aprovado pela Portaria n.º 73-A/80/M, de 28 de Abril, conjugado com o artigo 53.º do mesmo regulamento:

Subchefe de esquadra n.º 759/75, Cheong Kuoc Vá; Subchefe de esquadra n.º 136/72, António Saturnino Lobato de Faria;

Subchefe de esquadra n.º 8/79, Fausto António da Rosa; Subchefe de esquadra n.º 118/77, João Pedro Bañares.

(É devido o emolumento de \$24,00, cada).

Por despacho de 30 de Maio de 1985:

Chan Kam Pui, guarda de 3.ª classe n.º 752/80, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — autorizada a opção do regime de licença especial de 30 dias, prevista no capítulo V do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada em Portugal, no mês de Outubro, renunciando ao gozo da licença graciosa que lhe foi concedida por despacho de 5 de Julho de 1984, publicado no Boletim Oficial n.º 29/84.

Por despacho de 13 de Junho de 1985:

Ch'an Peng Wá, guarda de 1.ª classe n.º 123/71, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada na França, no mês de Agosto do corrente ano, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Por despachos de 14 do corrente mês:

Leong Cheong Seng, guarda de 3.ª classe n.º 773/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

#### 1.º — Para efeitos de aposentação:

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Sam I Ieng ou Sam Hive Yeng, subchefe de esquadra n.º 28//74/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau
 — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

#### 1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado por portaria de 7–10–1982, publicada no *Boletim Oficial* n.º 42, de 16–10–1982, com os aumentos legais .....

10 9 27

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 30-6-1982 a 24-4-1985 — 2 anos, 9 meses e 25 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....

3 11 10

TOTAL .....

4 9 7

## 2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 7-10-1974 a 24-4-1985 ...... 10

6 19

Tang Kan Cheong, guarda de 3.ª classe n.º 325/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

#### 1.º — Para efeitos de aposentação:

13 10

## 2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 9-6-1975 a 27-4-1985 .....

9 10 18

Ieong Veng Chiu, guarda de 3.ª classe n.º 776/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

#### 1.º — Para efeitos de aposentação:

13 6 6

24

## 2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-9-1975 a 24-4-1985 ...... 9 7

Fong Chong, guarda de 3.ª classe n.º 676/67, de lícia de Segurança Pública de Macau — liquid po de serviço prestado ao Estado, conta:				Ieong Peng Vá, guarda de 3.ª classe n.º 1 251/83, do Corp de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:
Ar	nos M	1eses	Dias	Anos Meses Dia
1.º — Para efeitos de aposentação:				1.º — Para efeitos de aposentação:
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 13-9-1982, publicada no				Tempo de serviço prestado como instruendo no Centro de Instrução Conjunto: de 3-1-1983 a 2-1-1984 — 1 ano
Boletim Oficial n.º 38, de 18-9-1982, com	20	2	2	que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º
os aumentos legais	20	4	4	da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equi-
Continuando no exercício das suas fun-				vale a
ções, prestou serviço: de 27-5-1982 a				Tempo de serviço prestado no Corpo
23-4-1985 — 2 anos, 10 meses e 27 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro,				de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 3-1-1984 a 26-4-1985 — 1 ano,
equivalem a	4		24	3 meses e 24 dias que, nos termos do n.º 1
Total	24	2	26	do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30
				de Dezembro, equivalem a 1 10 5
2.º — Para efeitos de prémio de anti- guidade:				Total 3 — 18
•				2.º — Para efeitos de prémio de anti-
Tempo de serviço prestado ao Estado:	177	•	25	guidade:
de 30-12-1967 a 23-4-1985	1/	3	25	Tempo de serviço prestado ao Estado:
Chang Kam Ng, guarda de 3.ª classe n.º 742/7			_	de 3–1–1983 a 26–4–1985 2 3 24
Polícia de Segurança Pública de Macau —		dado	o seu	Lei Tak Sang, guarda de 3.ª classe n.º 584/75, do Corpo d
tempo de serviço prestado ao Estado, conta:		_		Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o se
	nos N	/leses	Dias	tempo de serviço prestado ao Estado, conta:
1.º — Para efeitos de aposentação:				Anos Meses Di
Tempo de serviço prestado no Corpo				1.º — Para efeitos de aposentação:
de Polícia de Segurança Pública de Ma-				Tempo de serviço prestado no Corpo
cau: de 9-6-1975 a 6-5-1985 — 9 anos,				de Polícia de Segurança Pública de Ma-
10 meses e 27 dias que, nos termos do				cau: de 17-3-1975 a 29-4-1985 — 10
n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	13	10	16	anos, 1 mês e 12 dias que, nos termos do
	13	10	10	n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M,
2.º — Para efeitos de prémio de anti-				de 30 de Dezembro, equivalem a 14 1 28
guidade:				2.º — Para efeitos de prémio de anti-
Tempo de serviço prestado ao Estado:		4.0		guidade:
de 9–6–1975 a 6–5–1985	9	10	27	Tempo de serviço prestado ao Estado:
I / Warman D/ and all of a management of 617/	70 d.	o Co	ma da	de 17–3–1975 a 29–4–1985 10 1 12
Ló Keang Pó, subchefe, mecânico, n.º 617/7 Polícia de Segurança Pública de Macau —				Vana Kuan Mana guarda da 1 a alassa n 0 470/78 da Corr
tempo de serviço prestado ao Estado, conta	_	uauo	o scu	Vong Kuan Meng, guarda de 1.ª classe n.º 479/78, do Corp de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado
• • •		Mese	es Dias	seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:
1.º — Para efeitos de aposentação:	1.100		4,7140	Anos Meses Di
•				1.º — Para efeitos de aposentação:
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 17-6-1982, publicada no				Tempo de serviço prestado e liquidado
Boletim Oficial n.º 25, de 19-6-1982,				por portaria de 12–8–1980, publicada no
com os aumentos legais	15	10	25	Boletim Oficial n.º 33, de 16-8-1980, com
Continuando no exercício das suas fun-				os aumentos legais 4 — —
ções, prestou serviço: de 25–5–1982 a 23–				Continuando no exercício das suas fun-
4-1985 — 2 anos, 10 meses e 29 dias				ções, prestou serviço: de 16-3-1980 a 23-
que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da				-4-1985 - 5 anos, 1 mês e 7 dias que,
Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro,				nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei
equivalem a	4		27	n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equi-
-				valem a
Total	19	11	22	Total 11 1 21
2.º — Para efeitos de prémio de anti- guidade:				2.º — Para efeitos de prémio de anti- guidade:
Tempo de serviço prestado ao Estado:				Tempo de serviço prestado ao Estado:
de 16–1–1971 a 23–4–1985	14	. 3	9	de 14–3–1977 a 23–4–1985 8 1 9

Ng Chong Fei, guarda de 3.ª classe n.º 461/77, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu	A 2.º — Para efeitos de prémio de anti- guidade:	inos l	Mese	s Dias
tempo de serviço prestado ao Estado, conta:	•			
Anos Meses Dias	Tempo de serviço prestado ao Estado:			
1.º — Para efeitos de aposentação:	de 1-8-1962 a 26-4-1985	22	8	25
Tempo de serviço prestado e liquidado	Tempo de serviço prestado como mi-			
por portaria de 18-3-1981, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 12, de 21-3-1981,	litar em Macau	3	3	26
com os aumentos legais 6 10 1	Total	26		21
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 17-2-1981 a 23-4-1985 — 4 anos, 2 meses e 6 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equi-	Fong Kuok Meng, guarda de 3.ª classe n.º 22 de Polícia de Segurança Pública de Macau seu tempo de serviço prestado ao Estado, co	ı — li onta:	iquio	-
valem a 5 10 11	1.º — Para efeitos de aposentação:			
TOTAL 12 8 12	Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 26-5-1982, publicada no			
2.º — Para efeitos de prémio de anti- guidade:	Boletim Oficial n.º 22, de 29-5-1982, com os aumentos legais	6	9	22
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-2-1976 a 23-4-1985 9 2 18	Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 16-3-1982 a 24-4-1985 — 3 anos, 1 mês e 8 dias que,	-		E come
Chong Kok Ieng, guarda de 2.ª classe n.º 387/70, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:	nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equi- valem a	4	4	6
Anos Meses Dias  1.º — Para efeitos de aposentação:	-			
	Total	11	1	28
Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 14-2-1970 a 29-4-1985 — 15	2.º — Para efeitos de prémio de anti- guidade:			
anos, 2 meses e 15 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 21 3 15	Tempo de serviço prestado ao Estado: de 14-3-1977 a 24-4-1985	8	1	10
2.º — Para efeitos de prémio de anti- guidade:	Wu Ion Hong, guarda de 3.ª classe n.º 193/7 Polícia de Segurança Pública de Macau — tempo de serviço prestado ao Estado, conta	liqui		
Tempo de serviço prestado ao Estado:	A	nos I	Mese:	s Dias
de 14–2–1970 a 29–4–1985	1.º — Para efeitos de aposentação:			
Inácio Kuong, aliás Inácio Pedro, guarda de 1.ª classe n.º 274//62, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:	Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 15-4-1980, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 16, de 19-4-1980, com	5	6	6
Anos Meses Dias	os aumentos legais  Continuando no exercício das suas fun-	J	J	v
1.º — Para efeitos de aposentação:	ções, prestou serviço: de 8-3-1980 a 29-			
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 11-3-1980, publicada no	-4-1985 — 5 anos, 1 mês e 21 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei			
Boletim Oficial n.º 11, de 15-3-1980, com os aumentos legais	n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	7	2	11
Continuando no exercício das suas fun-	·			
ções, prestou serviço: de 10-10-1979 a 26-4-1985 5 anos, 6 meses e 16 dias	Total	12	8	17
que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezem-	2.º — Para efeitos de prémio de anti- guidade:			
bro, equivalem a	Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-2-1976 a 29-4-1985		2	24
Total 36 1 19	<b>44 . 4</b> 14 17			

Wong San, guarda de 3.ª classe n.º 137/64, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:			Anos Meses D  Lei n.º 24/8/M, de 30 de Dezembro, equivalem a			29	
po de serviço prestado ao Estado, conta:							
	nos I	Meses	s Dias	Total	37	11	7
1.º — Para efeitos de aposentação: Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 21–7–1982, publicada no		2.º — Para efeitos de prémio de anti- guidade:					
Boletim Oficial n.º 30, de 24-7-1982, com os aumentos legais	24	6	5	Tempo de serviço prestado ao Estado, como militar	5	4	2
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 6-5-1982 a 24-4-1985 — 2 anos, 11 meses e 24 dias				Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-8-1962 a 30-4-1985	22	9	
que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro,				Total		1	2
equivalem a – – – – – – – – – – – – – – – –	28	1 7	24	Leong Su Iong, subchefe, mecânico, n.º 182/6 Polícia de Segurança Pública de Macau — tempo de serviço prestado ao Estado, conta	liqui		-
		•	-,	•		Лесес	Dias
2.º — Para efeitos de prémio de an- tiguidade:				1.º — Para efeitos de aposentação:	nos n	vieses	Dias
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 2-11-1964 a 24-4-1985	20	5	22	Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 17–7–1982, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 30, de 24–7–1982, com			
Fong Veng Kuai, guarda de 2.ª classe n.º 114/63, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:  Anos Meses Dias			os aumentos legais		9		
<ol> <li>1.º — Para efeitos de aposentação:</li> <li>Tempo de serviço prestado e liquidado</li> </ol>		1			22		
por portaria de 17–6–1982, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 28, de 10–7–1982, com	26	0	20	Total		2	22 1
os aumentos legais	26	2	20	2.º — Para efeitos de prémio de anti- guidade:			
29-4-1985 — 2 anos, 11 meses e 23 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro,				Tempo de serviço prestado ao Estado: de 13-8-1966 a 23-4-1985	18	8	11
equivalem a	4	2	1	Alberto Onofre Dias, comissário do Corpo de gurança Pública de Macau — liquidado o se			
Total	30	4	21	viço prestado ao Estado, conta:			
2.º — Para efeitos de prémio de anti- guidade:				1.º — Para efeitos de aposentação:	Anos	Mes	es Dia
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 14-8-1963 a 29-4-1985	21	8	16	Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 20–7–1976, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 30, de 24–7–1976, com			
José Correia, subchefe de esquadra n.º 214/6 Polícia de Segurança Pública de Macau —			~	os aumentos legais	24	5	21
tempo de serviço prestado ao Estado, conta	:		Dias	funções, prestou serviço: de 1–1–1976 a 23–4–1985 — 9 anos, 3 meses e 23 dias			
1.º — Para efeitos de aposentação:				que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro,			
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 17–6–1982, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 28, de 10–7–1982, com				equivalem a			17
os aumentos legais	33	9	8	TOTAL	37	6	8
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 8-5-1982 a				2.º — Para efeitos de prémio de anti- guidade:			
				Tempo de serviço prestado ao Estado:			

Si Oi Leng, aliás Ireen Seyer, guarda de 1.ª cla				Anos Meses D
do Corpo de Polícia de Segurança Pública quidado o seu tempo de serviço prestado ao				2.º — Para efeitos de prémio de anti- guidade:
			es Dias	•
1.º — Para efeitos de aposentação:				Tempo de serviço prestado ao Estado:
•				de 2-12-1958 a 23-4-1985 26 4 22
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 22-6-1982, publicada no				Iong Fu Sang, guarda de 2.ª classe, mecânico, n.º 103/70,
Boletim Oficial n.º 26, de 26–6–1982, com	10	7	2	Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:
os aumentos legais	10	7	2	Anos Meses D
Continuando no exercício das suas				
funções, prestou serviço: de 29-4-1982 a				1.º — Para efeitos de aposentação:
26-4-1895 — 2 anos, 11 meses e 28 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro,				Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 25–8–1982, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 35, de 28–8–1982, com
equivalem a	4	2	8	os aumentos legais
Total	14	9	10	Continuando no exercício das suas
2.º — Para efeitos de prémio de anti-	••		10	funções, prestou serviço: de 25–5–1982 a 23–4–1985 — 2 anos, 10 meses e 29 dias
guidade:				
Tempo de serviço prestado ao Estado:				que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M de 30 de Dezembro,
de 7–10–1974 a 26–4–1985	10	6	21	
				equivalem a 4 — 27
Chan Hoi, guarda de 1.ª classe n.º 26/60, do ( de Segurança Pública de Macau — liquida	-			TOTAL 21 3 3
de serviço prestado ao Estado, conta:	Anos	Mese	es Dias	2.º — Para efeitos de prémio de anti- guidade:
1.º — Para efeitos de aposentação:				Tempo de serviço prestado ao Estado:
				de 14–2–1970 a 23–4–1985 15 2 8
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 23-8-1982, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 35, de 28-8-1982, com				Vong Leong, guarda de 3.ª classe n.º 459/70, do Corpo
os aumentos legais	30	0	16	Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o s
	30	o	10	tempo de serviço prestado ao Estado, conta:
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 12-5-1982 a				Anos Meses D 1.º — Para efeitos de aposentação:
26-4-1985 — 2 anos, 11 meses e 14 dias				Tempo de serviço prestado e liquidado
que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro,	4	1	20	por portaria de 13–9–1982, publicada no Boletim Oficial n.º 38, de 18–9–1982, com
equivalem a	4		28	os aumentos legais
Total  2.º — Para efeitos de prémio de anti-	34	10	14	Continuando no exercício das suas
guidade:				funções, prestou serviço: de 21-5-1982 a
Tempo de serviço prestado ao Estado:				23-4-1985 — 2 anos, 11 meses e 3 dias
de 4–6–1960 a 26–4–1985	24	10	22	que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da
de 1-0-1700 à 20-1-1703	27	10	22	Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro,
Lam Koc Neng, guarda de 2.ª classe n.º 40/5	8 dc	. Cor	rno de	equivalem a 4 1 2
Polícia de Segurança Pública de Macau —			-	Total 21 3 3
tempo de serviço prestado ao Estado, conta	:		es Dias	2.º — Para efeitos de prémio de anti- guidade:
1.º — Para efeitos de aposentação:				
Tempo de serviço prestado e liquidado				Tempo de serviço prestado ao Estado: de 14-2-1970 a 23-4-1985
por portaria de 13–9–1982, publicada no <i>Boletim Oficial</i> n.º 38, de 18–9–1982, com				Lei Kam Wa, guarda de 1.ª classe n.º 173/73, do Corpo
os aumentos legais	32	10	3	Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o s
Continuando no exercício das suas				tempo de serviço prestado ao Estado, conta:
funções, prestou serviço: de 16-5-1982 a 23-4-1985 — 2 anos, 11 meses e 7 dias				Anos Meses D  1.º — Para efeitos de aposentação:
que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da				Tempo de serviço prestado e liquidado
Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	4	1	8	por portaria de 20-4-1983, publicada no
	26			Boletim Oficial n.º 17, de 23-4-1893, com
TOTAL	36	11	11	os aumentos legais

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 22-1-1981 a 24-4-1985 — 2 anos, 3 meses e 2 dias que, sos termos do no.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a					TIM OFICIAL DE MACAU — N.º 25 1611
funções, prestou serviço; de 22-1-1983 a 24-4-1985 - 2 anos, 3 meses e 2 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a		Anos	Mese	s Dias	Anos Meses Dia
que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	funções, prestou serviço: de 22-1-1983 a				· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Lei nº 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivillem a					
Total		3	2	_	
2.º — Para efeitos de prémio de antiguidado:  Tempo de serviço prestado ao Estado: de 30-6-1973 a 24-4-1985	- -			18	
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 30-6-1973 a 24-4-1985		10	U	10	
José Kou, aliás Kou Kin Peng, guarda de 1.ª classe, músico, n. \$59,68, do Corpo de Policia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:  Anos Meses Dias  1.º — Para efeitos de aposentação:  Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 22-1-1983 a 23-4-1985 — 2 anos, 2 meses e 2 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	guidade:				Anos Meses Dias
José Kou, aliás Kou Kin Peng, guarda de 1.ª classe, músico, n.º 59/68, do Corpo de Policia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:  1.º — Para efeitos de aposentação:  Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 28.4 - 1983, publicada no Boletim Oficial n.º 18, de 30.4-1983, com os aumentos legais	Tempo de serviço prestado ao Estado:				1.º — Para efeitos de aposentação:
n.º 59/68, do Corpo de Polícia de Segurança Páblica de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado; conta:  Anos Meses Dias 1.º — Para efeitos de aposentação:  Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 28-4-1983, publicada no Boletim Oficial n.º 19, de 7-5-1983, com os aumentos legais					
Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:  Anos Meses Dias  1.º — Para efeitos de aposentação:  Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 28 4-1983, publicada no Baletim Oficial n.º 19, de 7-5-1983, com os aumentos legais — 20 1 3  Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 28-1-1983 a 24-4-1985 — 2 anos, 2 meses e 2 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a — 3 1 22  TOTAL — 23 2 25  Tempo de serviço prestado ao Estado: de 21-9-1968 a 24-4-1985 — 1 ano, 2 meses e 26 dias que deste despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).  Por despachos de 15 de Junho de 1985:  Tempo de serviço prestado ao Estado, conta: Anos Meses Dias 1.º — Para efeitos de aposentação:  Tempo de serviço prestado ao Estado, conta: Anos Meses Dias 1.º — Para efeitos de aposentação:  Tempo de serviço prestado ao Estado, conta: Anos Meses Dias 1.º — Para efeitos de aposentação:  Tempo de serviço prestado ao Estado, conta: Anos Meses Dias 1.º — Para efeitos de aposentação:  Tempo de serviço prestado ao Estado, conta: Anos Meses Dias 1.º — Para efeitos de aposentação:  Tempo de serviço prestado ao Estado, conta: Anos Meses Dias 1.º — Para efeitos de aposentação:  Tempo de serviço prestado ao Estado, conta: Anos Meses Dias 1.º — Para efeitos de aposentação:  Tempo de serviço prestado ao Estado, conta: Anos Meses Dias 1.º — Para efeitos de aposentação:  Tempo de serviço prestado ao Estado, conta: Anos Meses Dias 1.º — Para efeitos de aposentação:  Tempo de serviço prestado ao Estado, conta: Anos Meses Dias 1.º — Para efeitos de aposentação:  Tempo de serviço prestado ao Estado, conta: Anos Meses Dias 1.º — Para efeitos de aposentação:  Tempo de serviço prestado ao Estado, conta: Anos Meses Dias 1.º — Para efeitos de aposentação:  Tempo de serviço de 7-2-1984 a 24-4-4-1985 — 1 ano, 2 meses e 7 dias que nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro					
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 28-4-1983, publicada no Boletim Oficial n.º 19, de 7-5-1983, com os aumentos legais	•	prest	tado	ao Es-	
nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a		Anos l	Mese	s Dias	ções, prestou serviço: de 22-1-1983 a 23-
Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 28.4—1985, com os aumentos legais	1.º — Para efeitos de aposentação:				
Boletim Oficial n.º 19, de 7-5-1983, com os aumentos legais					n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equi-
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 28-1-1983 a 24-4-1985 — 2 anos, 2 meses e 26 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	Boletim Oficial n.º 19, de 7-5-1983, com				
funções, prestou serviço: de 28–1–1983 a 24 4–1985 — 2 anos, 2 meses e 26 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	_		1	3	
que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	funções, prestou serviço: de 28-1-1983 a				<u> </u>
equivalem a	que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da				
Total			1	22	
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 21-9-1968 a 24-4-1985	Total	23	2	25	•
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 21-9-1968 a 24-4-1985	· -				
de 21-9-1968 a 24-4-1985					1.º — Para efeitos de aposentação:
um destes despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).  Por despachos de 15 de Junho de 1985:  José Manuel Salgado Barbosa, guarda de 1.ª classe n.º 1 293/80, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — li- quidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:  Anos Meses Dias  1.º — Para efeitos de aposentação:  Tempo de serviço prestado e liquidado por despacho de 26-5-1984, publicado no Boletim Oficial n.º 23, de 2-6-1984, com os aumentos legais		16	7	3	por portaria de 23-10-1982, publicada no
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 7–9–1982 a 29–4–1985 — 2 anos, 7 meses e 22 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	(O selo devido, na importância d	e \$6,0	00, er	n cada	
na primeira folha de vencimentos).  Por despachos de 15 de Junho de 1985:  José Manuel Salgado Barbosa, guarda de 1.ª classe n.º 1 293/80, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:  Anos Meses Dias  1.º — Para efeitos de aposentação:  Tempo de serviço prestado e liquidado por despacho de 26-5-1984, publicado no Boletim Oficial n.º 23, de 2-6-1984, com os aumentos legais — 6 4 7  Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 7-9-1982 a 29-4-1985 — 2 anos, 7 meses e 22 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a — 1 7 29  Nons Meses Dias  1.º — Para efeitos de aposentação:  Tempo de serviço prestado ao Estado: de 13-8-1966 a 29-4-1985 — 1 8 8 17  Vong Keang Fat, guarda de 2.ª classe, mecânico, n.º 735/68, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta: Anos Meses Dias 1.º — Para efeitos de aposentação:  Tempo de serviço prestado ao Estado o Estado o Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta: Anos Meses Dias 1.º — Para efeitos de aposentação:  Tempo de serviço prestado ao Estado o Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta: Anos Meses Dias 1.º — Para efeitos de aposentação:  Tempo de serviço prestado ao Estado o Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta: Anos Meses Dias 1.º — Para efeitos de aposentação:  Tempo de serviço prestado e liquidado por por portaria de 28-4-1983, publicada no Boletim Oficial n.º 19, de 7-5-1983, com	<del>_</del>				
Por despachos de 15 de Junho de 1985:  José Manuel Salgado Barbosa, guarda de 1.ª classe n.º 1 293/80, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:  Anos Meses Dias  1.º — Para efeitos de aposentação:  Tempo de serviço prestado e liquidado por despacho de 26–5–1984, publicado no Boletim Oficial n.º 23, de 2–6–1984, com os aumentos legais — 6 4 7  Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 17–2–1984 a 24—4–1985 — 1 ano, 2 meses e 7 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a — 1 7 29  nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a — 3 8 11  Total — 26 2 9  2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:  Tempo de serviço prestado ao Estado: de 13–8–1966 a 29–4–1985 — 18 8 17  Vong Keang Fat, guarda de 2.ª classe, mecânico, n.º 735/68, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado; conta: Anos Meses Dias 1.º — Para efeitos de aposentação:  Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 28–4–1983, publicada no Boletim Oficial n.º 19, de 7–5–1983, com	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			sconto	ções, prestou serviço: de 7-9-1982 a 29-
José Manuel Salgado Barbosa, guarda de 1.ª classe n.º 1 293/80, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:  Anos Meses Dias  1.º — Para efeitos de aposentação:  Tempo de serviço prestado e liquidado por despacho de 26-5-1984, publicado no Boletim Oficial n.º 23, de 2-6-1984, com os aumentos legais	D 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1				
valem a	•				
Anos Meses Dias  1.º — Para efeitos de aposentação:  Tempo de serviço prestado e liquidado por despacho de 26-5-1984, publicado no Boletim Oficial n.º 23, de 2-6-1984, com os aumentos legais					valem a
1.º — Para efeitos de aposentação:  Tempo de serviço prestado e liquidado por despacho de 26–5–1984, publicado no Boletim Oficial n.º 23, de 2–6–1984, com os aumentos legais					
de 13-8-1966 a 29-4-1985		11100 1	110000	Dias	guidade:
Boletim Oficial n.º 23, de 2-6-1984, com os aumentos legais	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·				· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 17–2–1984 a 24–  4–1985 — 1 ano, 2 meses e 7 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	Boletim Oficial n.º 23, de 2-6-1984, com		4	7	
-4-1985 — 1 ano, 2 meses e 7 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a	Continuando no exercício das suas fun-				
n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equi- valem a	-4-1985 — 1 ano, 2 meses e 7 dias que,				
valem a					· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
		1	7	29	por portaria de 28-4-1983, publicada no
	Total	8		6	

<u></u>				
Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 20–1–1983 a 23–	Anos	Mese	s Dias	Lei Kuan Hong, guarda de 2.ª classe n.º 552/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:
* · · · -				
-4-1985 — 2 anos, 3 meses e 3 dias que,				Anos Meses Dias
nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei				1.º — Para efeitos de aposentação:
n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equi-	•	_	•	Tempo de serviço prestado e liquidado
valem a	3	2	2	por portaria de 27-4-1983, publicada no
_		40		Boletim Oficial n.º 18, de 30-4-1983,
Total	23	10	15	com os aumentos legais 10 11 26
				Continuando no exercício das suas fun-
2.º — Para efeitos de prémio de anti-				ções, prestou serviço: de 22–1–1983 a 23–
guidade:				
Tempo de serviço prestado ao Estado:				-4-1985 — 2 anos, 3 meses e 1 dia que,
de 6-4-1968 a 23-4-1985	17		17	nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei
				n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equi-
Lei Ka Pou, guarda de 2.ª classe n.º 611/68, o	lo Co	rpo d	le Po-	valem a 3 1 29
lícia de Segurança Pública de Macau —				Total 14 1 25
tempo de serviço prestado ao Estado, conta	_	····	o oca	2.º — Para efeitos de prémio de anti-
<del>*</del>			ъ.	
	Anos	Mese	s Dias	guidade:
1.º — Para efeitos de aposentação:				Tempo de serviço prestado ao Estado:
Tempo de serviço prestado e liquidado				de 17–3–1975 a 23–4–1985 10 1 17
por portaria de 28–4–1983, publicada no				
Boletim Oficial n.º 19, de 7-5-1983, com				Che Wai Meng, aliás Peter Xavier, guarda de 3.ª classe n.º 518/
os aumentos legais		8	16	/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau —
<del>-</del>	20	Ü	10	liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:
Continuando no exercício das suas fun-				Anos Meses Dias
ções, prestou serviço: de 22-1-1983 a 23-				1.º — Para efeitos de aposentação:
-4-1985 — 2 anos, 3 meses e 1 dia que,				-
nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei				Tempo de serviço prestado e liquidado
n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equi-				por portaria de 27-4-1983, publicada no
valem a	3	1	29	Boletim Oficial n.º 18, de 30-4-1983,
				com os aumentos legais 10 11 26
Total	23	10	15	Continuando no exercício das suas fun-
				ções, prestou serviço: de 22-1-1983 a 23-
2.º — Para efeitos de prémio de anti-				-4-1985 — 2 anos, 3 meses e 1 dia que,
guidade:				nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei
Tempo de serviço prestado ao Estado:				n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equi-
de 6-4-1968 a 23-4-1985		_	17	valem a
				Total 14 1 25
Fong Tin Veng, guarda de 3.ª classe n.º 607/	67, d	o Coi	rpo de	<b></b>
Polícia de Segurança Pública de Macau —	liaui	dado	o seu	2.º — Para efeitos de prémio de anti-
tempo de serviço prestado ao Estado, conta:				guidade:
-		Mese	s Dias	Tempo de serviço prestado ao Estado:
	Ailus	Wiesc	S Dias	de 17–3–1975 a 23–4–1985 10 1 7
1.º — Para efeitos de aposentação:				401, 0 27,0 H=-
Tempo de serviço prestado e liquidado				Chan Cá Cou, guarda de 3.ª classe n.º 501/75, do Corpo de
por portaria de 28-4-1983, publicada no				Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu
Boletim Oficial n.º 19, de 7-5-1983, com				tempo de serviço prestado ao Estado, conta:
os aumentos legais		1	7	Anos Meses Dias
Continuando no exercício das suas fun-				
ções, prestou serviço: de 22–1–1983 a 23–				1.º — Para efeitos de aposentação:
-4-1985 — 2 anos, 3 meses e 1 dia que,				Tempo de serviço prestado e liquidado
nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei				por portaria de 31-3-1983, publicada no
n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equi-				Boletim Oficial n.º 15, de 9-4-1983, com
		1	29	os aumentos legais 10 — 5
valem a				Continuando no exercício das suas fun-
m	25	3	6	ções, prestou serviço: de 22–1–1983 a 23–
Total	. 23	J	U	_4_1985 — 2 anos, 3 meses e 1 dia que,
2.º — Para efeitos de prémio de anti-				nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei
				n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equi-
guidade:	*			valem a
Tempo de serviço prestado ao Estado:				TOTAL 13 2 4
de 8-4-1967 a 23-4-1985	18		15	1 OTAL 13 2 4

25 DB JOINTO E			DODE	IN OFICIAL DE MACAU — N.º 25			1013
	Anos	Mese	s Dias		Anos	Mese	s Dias
2.º — Para efeitos de prémio de anti-				Continuando no exercício das suas fun-			
guidade:				ções, prestou serviço: de 26-3-1983 a 29- -4-1985 — 2 anos, 1 mês e 3 dias que,			
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-9-1975 a 23-4-1985	9	7	22	nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei			
de 1-9-1975 a 23-4-1965	9	,	22	n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equi-			
Lau Kam Su, guarda de 3.ª classe n.º 397/79,	do Co	orpe (	de Po-	valem a	2	11	8
lícia de Segurança Pública de Macau — liqu							
po de serviço prestado ao Estado, conta:				Total	14	2	4
	Anos	Mese	s Dias	2.º — Para efeitos de prémio de anti-			
1.º — Para efeitos de aposentação:				guidade:			
Tempo de serviço prestado e liquidado				Tempo de serviço prestado ao Estado:			
por portaria de 27-4-1983, publicada no				de 17-3-1975 a 29-4-1985	10	1	13
Boletim Oficial n.º 18, de 30-4-1983,		_					
com os aumentos legais	6	1	15	Fong Kung Sau, guarda de 3.ª classe n.º 295/			_
Continuando no exercício das suas fun-				Polícia de Segurança Pública de Macau —	_	dado	o seu
ções, prestou serviço: de 22–1–1983 a 23–				tempo de serviço prestado ao Estado, conta	ι:		
-4-1985 — 2 anos, 3 meses e 1 dia que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei					Anos	Mes	es Dias
n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equi-				1.º — Para efeitos de aposentação:			
valem a		1	29	Tempo de serviço prestado e liquidado			
·				por portaria de 21-3-1983, publicada no			
Total	9	3	14	Boletim Oficial n.º 13, de 26-3-1983, com			
2.º — Para efeitos de prémio de anti-				os aumentos legais	10	. 8	
guidade:				Continuando no exercício das suas fun-			
				ções, prestou serviço: de 29-10-1982 a			
Tempo de serviço prestado ao Estado: de 17-7-1978 a 23-4-1985		9	7	27-4-1985 — 2 anos, 5 meses e 29 dias			
ue 17-7-1970 a 23- <del>1-</del> 1903	U	,	,	que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da			
Lei Hoi Peng, chefe, mecânico, do Corpo d	e Pol	ícia o	de Se-	Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro,		_	27
gurança Pública de Macau — liquidado o				equivalem a	3	5	27
serviço prestado ao Estado, conta:			-	Total	14	1	27
· ·	Anos	Mes	es Dias			-	_,
1.º — Para efeitos de aposentação:				2.º — Para efeitos de prémio de anti-			
Tempo de serviço prestado e liquidado				guidade:			
por portaria de 11-4-1983, publicada no				Tempo de serviço prestado ao Estado:			
Boletim Oficial n.º 16, de 16-4-1983,				de 17–3–1975 a 27–4–1985	10	1	12
com os aumentos legais	23	9	15	T TO BY THE TOTAL OF THE COLUMN		. 2 0	_1
Continuando no exercício das suas fun-				Ip Va San, aliás Vitório Frederick Ip, guar			
ções, prestou serviço: de 8-1-1983 a 23-				n.º 211/67, do Corpo de Polícia de Segur Macau — liquidado o seu tempo de serviço			
-4-1985 — 2 anos, 3 meses e 15 dias que,				tado, conta:	prost	auo	uo 130
nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei				<b>Jaco</b> , <b>Johnson</b>	Anos	Mes	es Dias
n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equi-		2	10	1.º — Para efeitos de aposentação:			
valem a	3	Z	19				
Total	27		4	Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 27-4-1983, publicada no			
			•	Boletim Oficial n.º 18, de 30-4-1983, com			
2.º — Para efeitos de prémio de anti-				os aumentos legais		4	
guidade:				Continuando no exercício das suas fun-			
Tempo de serviço prestado ao Estado:				ções, prestou serviço: de 2-1-1983 a 23-			
de 10–1–1966 a 23–4–1985	. 19	3	14	-4-1985 — 2 anos, 3 meses e 21 dias que,			
T. D.1 Communicate 4: 2.3 classes = 0.220/	75 A.	o Co	da	nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei			
Lou Pak Seng, guarda de 3.ª classe n.º 339/ Polícia de Segurança Pública de Macau —				n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equi-			
tempo de serviço prestado ao Estado, cont		uauu	o sou	valem a	. 3	2	27
•		Mee	es Dias	_		<del></del>	~-
1.º — Para efeitos de aposentação:	. 11103	.,	1.145	TOTAL	24	6	27
• • • • •			•	2.º — Para efeitos de prémio de anti-			
Tempo de serviço prestado e liquidado				guidade:			
por portaria de 21-6-1983, publicada no Boletim Oficial n.º 26, de 25-6-1983, com				Tempo de serviço prestado ao Estado:			
os aumentos legais		2	26	de 7–10–1967 a 23–4–1985		6	17
os aumontos regais			<b></b>				

Leong Chan Nam, guarda de 3.ª classe n.º 194/67, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

## 1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 27-4-1983, publicada no Boletim Oficial n.º 18, de 30-4-1983, com 28 21 4 os aumentos legais .....

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 22-1-1983 a 23--4-1985 — 2 anos, 3 meses e 1 dia que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....

3 1 29 24

27

6

2.º — Para efeitos de prémio de anti-

TOTAL .....

guidade: Tempo de serviço prestado ao Estado:

6

Maria Assunta Chan, guarda de 2.ª classe n.º 68/75/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

#### 1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 16-2-1983, publicada no Boletim Oficial n.º 8, de 19-2-1983, com 10 4 18 os aumentos legais .....

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 10-11-1982 a 29-4-1985 — 2 anos, 5 meses e 19 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....

5 3 18

> 13 10

6

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: 10 de 9-6-1975 a 29-4-1985 ..... 20

> (O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um destes despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

TOTAL .....

Lei Meng, guarda de 1.ª classe n.º 683/70, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, no próximo mês de Setembro, em virtude de ter sido autorizado a optar pelo regime de licença especial, prevista no capítulo V do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, renunciando ao gozo da licença graciosa de 90 dias, que lhe fora concedida por despacho de 13 de Agosto de 1984, publicado no Boletim Oficial n.º 34/84.

Chau K'ai On, guarda de 1.ª classe, mecânico, n.º 476/61, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Pequim (República Popular da China), no próximo mês de Agosto, em virtude de ter sido autorizado a optar pelo regime de licença especial, prevista no capítulo V do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, renunciando ao gozo da licença graciosa de 90 dias, que lhe fora concedida por despacho de 14 de Abril de 1983, publicado no Boletim Oficial n.º 17/ /83.

Hong Chi Kin, guarda de 2.ª classe n.º 935/81, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Pequim, no próximo mês de Agosto, em virtude de ter sido autorizado a optar pelo regime de licença especial, prevista no capítulo V do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, renunciando ao gozo da licença graciosa de 90 dias, que lhe fora concedida por despacho de 8 de Abril de 1985, publicado no Boletim Oficial n.º 15/85.

Ao Ieong Wai K'eong, guarda de 2.ª classe n.º 568/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, no próximo mês de Setembro, em virtude de ter sido autorizado a optar pelo regime de licença especial, prevista no capítulo V do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, renunciando ao gozo da licença graciosa de 90 dias, que lhe fora concedida por despacho de 10 de Abril de 1984, publicado no Boletim Oficial n.º 17/84.

Tai Kei Ieng, guarda de 3.ª classe n.º 631/65, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau - concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, no próximo mês de Setembro, em virtude de ter sido autorizado a optar pelo regime de licença especial, prevista no capítulo V do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, renunciando ao gozo da licença graciosa de 90 dias, que lhe fora concedida por despacho de 10 de Abril de 1984, publicado no Boletim Oficial n.º 17/84.

Leong Iut Fun, guarda de 3.ª classe n.º 30/66, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, no próximo mês de Setembro, em virtude de ter sido autorizado a optar pelo regime de licença especial, prevista no capítulo V do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, renunciando ao gozo da licença graciosa de 90 dias, que lhe fora concedida por despacho de 7 de Agosto de 1984, publicado no Boletim Oficial n.º 33/84.

Lái Weng Wá, guarda de 3.ª classe n.º 66/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada na América, no próximo mês de Agosto, em virtude de ter sido autorizado a optar pelo regime de licença especial, prevista no capítulo V do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, renunciando ao gozo da licença graciosa de 90 dias, que lhe fora concedida por despacho de 26 de Novembro de 1984, publicado no Boletim Oficial n.º 49/84.

Tang Kan Cheong, guarda de 3.ª classe n.º 325/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Pequim (República Popular da China), no próximo mês de Agosto, em virtude de ter sido autorizada a optar pelo regime de licença especial, prevista no capítulo V do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, renunciando ao gozo da licença graciosa de 90 dias, que lhe fora concedida por despacho de 12 de Abril de 1985, publicado no Boletim Oficial n.º 16/85.

Fong Kim Meng, guarda de 3.ª classe n.º 614/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal e estrangeiro, em virtude de ter sido autorizado a optar pelo regime de licença especial, prevista no capítulo V do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, renunciando ao gozo da da licença graciosa de 90 dias, que lhe fora concedida por despacho de 29 de Abril de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/85.

Chiang Iok Hin, guarda de 3.ª classe n.º 510/79, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada na República Popular da China, no próximo mês de Agosto, em virtude de ter sido autorizado a optar pelo regime de licença especial, prevista no capítulo V do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, renunciando ao gozo da licença graciosa de 90 dias, que lhe fora concedida por despacho de 22 de Julho de 1983, publicado no *Boletim Oficial* n.º 31/83.

Por despachos de 17 de Junho de 1985:

Rita Kong, aliás Kong Sio San, guarda de 2.ª classe n.º 108/ /79/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

5 21

# 1.º — Para efeitos de aposentação: Tempo de serviço prestado e liquidado

2.º — Para efeitos de prémio de anti-

Total ......

guidade:
Tempo de serviço prestado ao Estado:

 Ip Chi Kin, guarda de 2.ª classe n.º 921/81, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

#### 1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 28-1-1980 a 27-1-1981 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a ......

2 13

5 7 11

## 2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

5 — 2

Ng Tai Lin, guarda de 2.ª classe n.º 135/62, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

TOTAL .....

Anos Meses Dias

#### 1.º — Para efeitos de aposentação:

32 1 5

## 2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

22 11 8

João Duarte Conde Hung, guarda de 2.ª classe n.º 315/68, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

## 1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 12-8-1980, publicada no *Boletim Oficial* n.º 33, de 16-8-1980, com os aumentos legais ......

0 8 26

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 29-6-1980 a 19-4-1985 — 4 anos, 9 meses e 21 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ......

6 8 21

## 2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

TOTAL .....

guidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado:

20

5 20

de 2–11–1964 a 22–4–1985 .....

Francisco Lai, guarda de 2.ª classe, mecânico, n.º 347/73, do Tang Tat Weng, guarda de 3.ª classe n.º 525/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau - liquidado o Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta: seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta: Anos Meses Dias Anos Meses Dias 1.º — Para efeitos de aposentação: 1.º — Para efeitos de aposentação: Tempo de serviço prestado no Corpo Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 30-6-1973 a 23-4-1985 - 11 Macau: de 1-9-1975 a 6-5-1985 --- 9 anos, 9 meses e 23 dias que, nos termos anos, 8 meses e 6 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ....... de 30 de Dezembro, equivalem a ....... 2 5 13 6 18 2.º — Para efeitos de prémio de anti-2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade: guidade: Tempo de serviço prestado ao Estado: Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-9-1975 a 6-5-1985 ..... de 30-6-1973 a 23-4-1985 ..... Kuok Weng Kuan, guarda de 3.ª classe n.º 596/70, do Corpo Wong Chi Hon, guarda de 3.ª classe n.º 191/77, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta: o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta: Anos Meses Dias Anos Meses Dias 1.º — Para efeitos de aposentação: 1.º — Para efeitos de aposentação: Tempo de serviço prestado e liquidado Tempo de serviço prestado e liquidapor portaria de 26-5-1982, publicada no do por portaria de 25-3-1980, publino Boletim Oficial n.º 22, de 29-5-1982, cada no Boletim Oficial n.º 13, de 29com os aumentos legais ..... 16 10 28 -3-1980, com os aumentos legais ...... 6 6 Continuando no exercício das suas Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 8-3-1980 funções, prestou serviço: de 15-3-1982 a 26-4-1985 --- 5 anos, 1 mês e 20 dias a 22-4-1985 — 3 anos, 1 mês e 9 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, 2 10 equivalem a ..... 7 equivalem a ..... 4 TOTAL ..... Total ..... 12 8 16 21 3 5 2.º — Para efeitos de prémio de anti-2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade: guidade: Tempo de serviço prestado ao Estado: Tempo de serviço prestado ao Estado: 8 de 4-2-1976 a 26-4-1985 ..... 9 2 23 Kok Iat Chiu, guarda de 3.ª classe n.º 638/65, do Corpo de Má H'on Nam, guarda de 3.ª classe n.º 488/64, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta: tempo de serviço prestado ao Estado, conta: Anos Meses Dias Anos Meses Dias 1.º — Para efeitos de aposentação: 1.º — Para efeitos de aposentação: Tempo de serviço prestado no Corpo Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Made Polícia de Segurança Pública de Macau: de 2-11-1964 a 22-4-1985 — 20 cau: de 10-1-1966 a 18-4-1985 — 19 anos, 5 meses e 20 dias que, nos termos anos, 3 meses e 9 dias que, nos termos do do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a ....... de 30 de Dezembro, equivalem a ....... 7 28 26 11 27 2.º — Para efeitos de prémio de anti-2.º — Para efeitos de prémio de anti-

guidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado:

3 9

de 10-1-1966 a 18-4-1985 .....

Che Kuai Heng, guarda de 3.ª classe n.º 707/68, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

#### 1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 2-8-1982, publicada no Boletim Oficial n.º 32, de 7-8-1982, com os aumentos legais .....

2 9

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 16-5-1982 a 23-4-1985 — 2 anos, 11 meses e 9 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....

8

23 10

TOTAL ..... 2.º — Para efeitos de prémio de anti-

guidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 6-4-1968 a 23-4-1985 .....

Wong Tak Ip, guarda de 3.ª classe n.º 730/75, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

#### 1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 1-9-1975 a 29-4-1985 — 9 anos, 7 meses e 9 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....

6 8

## 2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-9-1975 a 29-4-1985 .....

Leong Chin Keng, guarda de 3.ª classe n.º 826/78, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

#### 1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 30-4-1982, publicada no Boletim Oficial n.º 19, de 8-5-1982, com os aumentos legais .....

22

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 17-3-1982 a 30-4-1985 - 3 anos, 1 mês e 15 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....

4 16

1 24

19.

11

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

TOTAL .....

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 14-3-1977 a 30-4-1985 ..... 8 Chan Kam Seac, guarda de 3.ª classe n.º 1 020/81, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

#### 1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado no Centro de Instrução Conjunto: de 16-7-1981 a 15-7-1982 — 1 ano que, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, equivale a .....

2 13

Tempo de serviço prestado no Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau: de 16-7-1982 a 8-4-1985 — 2 anos, 8 meses e 24 dias que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a .....

9 26

9 TOTAL .....

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 16-7-1981 a 8-4-1985 .....

8 24 3

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada um destes despachos, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despachos de 19 de Junho de 1985:

Chan Soi Heng, guarda de 2.ª classe n.º 74/75/F, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, no próximo mês de Agosto, em virtude de ter sido autorizada a optar pelo regime de licença especial, prevista no capítulo V do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, renunciando ao gozo da licença graciosa de 90 dias, que lhe fora concedida por despacho de 9 de Janeiro de 1985, publicada no Boletim Oficial.

Ao Ch'i Kong, guarda de 3.ª classe n.º 201/66, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, no próximo mês de Agosto, em virtude de ter sido autorizado a optar pelo regime de licença especial, prevista no capítulo V do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, renunciando ao gozo da licença graciosa de 90 dias, que lhe fora concedida por despacho de 17 de Julho de 1984, publicado no Boletim Oficial n.º 30/84.

Iau Tin Ch'eong, guarda de 3.ª classe n.º 414/70, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, no próximo mês de Setembro, em virtude de ter sido autorizado a optar pelo regime de licença especial, prevista no capítulo V do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, renunciando ao gozo da licença graciosa de 90 dias, que que lhe fora concedida por despacho de 26 de Novembro de 1984, publicado no Boletim Oficial n.º 49/84.

Cheong Kam Fai, guarda de 3.ª classe n.º 344/80, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, no próximo mês de Setembro, em virtude de ter sido autorizado a optar pelo regime de licença especial, prevista no capítulo V do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, renunciando ao gozo da licença graciosa de 90 dias, que lhe fora concedida por despacho de 5 de Julho de 1984, publicado no Boletim Oficial n.º 29/84.

#### Declaração n.º 48

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 7 de Junho de 1985, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 14 de Junho de 1985, respeitantes ao pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a seguir indicado:

Guarda de 1.ª classe n.º 247/64, Manuel Matos Rodrigues: «Deve ser presente à consulta de psiquiatria do H. C. C. S. J. e voltar a esta Junta acompanhado do relatório do especialista sobre a sua capacidade actual, referente ao desempenho futuro das suas funções».

Guarda de 1.ª classe n.º 605/65, Cheang Chi Keong:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos serviços moderados, por um período de três meses».

Guarda de 2.ª classe n.º 580/62, Lam Kam Pó:

«Apto, devendo continuar em regime de serviços moderados, com dispensa de serviços nocturnos, por um período de mais de dois meses».

Guarda de 3.ª classe n.º 1 194/83, Hoi Si Keng:

«Apto, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos serviços moderados, por um período de sessenta dias».

#### Declarações

Para os devidos efeitos se declara que, no extracto de despacho publicado no *Boletim Oficial* n.º 21, de 25 de Maio do corrente ano, respeitante ao guarda de 2.ª classe n.º 54/81/F, Maria Ivone de Sousa Monteiro Lameiras, onde se lê:

«... para ser gozada no Japão ...».

deve ler-se:

- «... para ser gozada em Portugal ...».
- Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 13 de Junho de 1985, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 18 de Junho de 1985, respeitantes ao pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a seguir indicado:

Guarda de 3.ª classe n.º 339/75, Lou Pak Seng:

«Deve ser prorrogada a baixa hospitalar por mais quinze dias, em conformidade com a opinião do médico assistente». Chan Vai Ngó, filha do guarda de 3.ª classe n.º 133/67, Chan Veng Lam:

«Deve ser presente à consulta de especialidade dos Serviços de Saúde de Hong Kong, para cintigrafia de tiróide».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 25 de Junho de 1985. — O Comandante, Raul Miguel Socorro Folques, tenente-coronel de infantaria.

#### POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

#### Extractos de despachos

Por despachos de 13 de Junho de 1985:

Jorge Amante Gomes, chefe da Polícia Marítima e Fiscal—concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Vu Kam Iun, guarda de 2.ª classe n.º 213, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Taiwan, sem maior encargo para o Estado, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Ché Hoi Chun, guarda de 2.ª classe n.º 212, da Polícia Marítima e Fiscal — autorizado a acumular 15 dias de férias aos 30 dias de licença especial, concedidos por despacho de 16 de Maio de 1985, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Pao Kun Seng, guarda de 3.ª classe n.º 458, da Polícia Marítima e Fiscal — autorizado a acumular 15 dias de férias aos 30 dias de licença especial, concedidos por despacho de 22 de Maio de 1985, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

#### **Declarações**

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 7 de Junho de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 12 de Junho de 1985, respeitante ao guarda de 1.ª classe n.º 171, Vítor Manuel da Rosa, da Polícia Marítima e Fiscal:

- «Necessita de quinze dias de licença para tratamento e repouso».
- Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 13 de Junho de 1985, emitiu o seguinte parecer, homologado em 17 de Junho de 1985, respeitante ao subchefe n.º 26, Bernardo Francisco Lau, da Polícia Marítima e Fiscal:
  - «Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos serviços moderados, com dispensa de serviços nocturnos, por um período de dois meses».

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 25 de Junho de 1985. — O Comandante, Arménio Carvalho Carlos Fidalgo, capitão-tenente.

#### CORPO DE BOMBEIROS

#### Extracto de despacho

Por despacho de 11 de Junho de 1985:

Ku Pui Lam, bombeiro de 1.ª classe n.º 33/310, do Corpo de Bombeiros de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

#### 1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Leal Senado, como bombeiro-auxiliar de 3.ª classe do extinto Corpo de Bombeiros Municipais: de 1–1–1965 a 31–12–1966; como bombeiro de 4.ª classe: de 1–1–1967 a 31–12–1972; e como bombeiro de 3.ª classe: de 1–1–1973 a 31–12–1975 — 11 anos que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ......

13 2 12

12 8 1

TOTAL ...... 25 10 13

## 2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

11 — —

Tempo de serviço prestado no Corpo de Bombeiros de Macau: de 1-1-1976 a 17-1-1985 .....

9 - 18

TOTAL ...... 20 — 18

(O selo devido, na importância de \$ 6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 25 de Junho de 1985. — O Comandante, Rogério Francisco de Paula de Assis.

#### DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

## Extracto de despacho

Por despacho de 15 de Junho de 1985:

Chan Heng Chiu, agente-auxiliar de 2.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — concedidas 30 dias de licença especial para ser gozada na República Popular da China, no mês de Novembro de 1985, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março,

por contar mais de três anos de serviço contínuo prestado ao Estado, neste território.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 25 de Junho de 1985. — O Director, Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches.

#### GABINETE PARA OS ASSUNTOS DE TRABALHO

#### Extractos de despachos

Por despacho de 28 de Janeiro de 1985, visado pelo Tribunal Administrativo em 14 de Junho de 1985:

Ho Weng Neng ou Ha Vinh Lien, candidato classificado em segundo lugar no respectivo concurso a que se refere a lista de classificação final, publicada no Boletim Oficial n.º 2/85 — assalariado para o cargo de motorista de ligeiros — 1.º esca-lão — da carreira de motorista de ligeiros do quadro dos serviços gerais do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 86/84//M, de 11 de Agosto, conjugados com o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 42/84/M, de 12 de Maio, e o n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar o lugar criado pelo referido Decreto-Lei n.º 42/84/M, com a alteração introduzida pela Portaria n.º 58/85/M, de 16 de Março, e ainda não provido. (O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de salários).

Por despacho de 5 de Junho de 1985:

Ana Maria Vargues Nobre Salvado Brites Fernandes, licenciada em Direito, técnica superior de 1.ª classe do Ministério do Trabalho e Segurança Social - nomeada, em comissão de serviço, por um período de dois anos, para o cargo de técnica de 1.ª classe do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com as alíneas a) do n.º 1 e b) do n.º 2 do artigo 16.º e o n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e, ainda, o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 42/84/M, de 12 de Maio, indo ocupar um dos lugares criados pelo citado Decreto--Lei n.º 42/84/M, com a alteração introduzida pela Portaria n.º 58/85/M, de 16 de Março, e ainda não provido. (Dispensado de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Por despacho de 18 de Junho de 1985:

Florêncio Paula da Silva, segundo-oficial da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Saúde, de nomeação definitiva — transferido para o cargo de segundo-oficial da carreira administrativa do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, nos termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 86//84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 42/84/M, de 12 de Maio, com a alteração introduzida pela Portaria n.º 58/85/M, de 16 de Março, e ainda não provido. (Dispensado de visto do Tribunal Ad-

ministrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85/M, de 2 de Março).

Gabinete para os Assuntos de Trabalho, em Macau, aos 25 de Junho de 1985. — Pelo Director, *Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro*, chefe de departamento.

#### SERVIÇO DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

#### Extractos de despachos

Por despachos de 17 de Maio de 1985:

Alcina Maria Teresa Siqueira das Dores, topógrafa principal do Serviço de Cartografia e Cadastro — autorizada a opção do regime de licença especial de 30 dias, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, no mês de Agosto, renunciando ao gozo da licença graciosa que lhe foi concedida por despacho de 8 de Maio de 1985, publicado no Boletim Oficial n.º 20/85.

Deolinda Maria Nilda Siqueira das Dores, topógrafa principal do Serviço de Cartografia e Cadastro — autorizada a opção do regime de licença especial de 30 dias, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, no mês de Junho, renunciando ao gozo da licença graciosa que lhe foi concedida por despacho de 8 de Maio de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/85.

Luís Alberto de Melo Leitão Anok, topógrafo principal do Serviço de Cartografia e Cadastro — autorizada a opção do regime de licença especial de 30 dias, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, no mês de Outubro, renunciando ao gozo da licença graciosa que lhe foi concedida por despacho de 8 de Maio de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/85.

João Carlos da Luz, topógrafo de 1.ª classe do Serviço de Cartografia e Cadastro — autorizada a opção do regime de licença especial de 30 dias, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, no mês de Outubro, renunciando ao gozo da licença graciosa que lhe foi concedida por despacho de 8 de Maio de 1985, publicado no Boletim Oficial n.º 20/85.

Lei Chan Fong, topógrafo de 1.ª classe do Serviço de Cartografia e Cadastro — autorizada a opção do regime de licença especial de 30 dias, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, no mês de Setembro, renunciando ao gozo da licença graciosa que lhe foi concedida por despacho de 8 de Maio de 1985, publicado no Boletim Oficial n.º 20/85.

Ao Ka Kün, topógrafo de 2.ª classe do Serviço de Cartografia e Cadastro — autorizada a opção do regime de licença especial de 30 dias, conforme o dispesto no n.º 2 do artigo 32.º

do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, no mês de Novembro, renunciando ao gozo da licença graciosa que lhe foi concedida por despacho de 8 de Maio de 1985, publicado do *Boletim Oficial* n.º 20/85.

Chau Kuong Min, topógrafo de 2.ª classe do Serviço de Cartografia e Cadastro — autorizada a opção do regime de licença especial de 30 dias, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, no mês de Setembro, renunciando ao gozo da licença graciosa que lhe foi concedida por despacho de 8 de Maio de 1985, publicado no Boletim Oficial n.º 20/85.

José Maria Ho, terceiro-oficial do Serviço de Cartografia e Cadastro — autorizada a opção do regime de licença especial de 30 dias, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, no mês de Agosto, renunciando ao gozo da licença graciosa que lhe foi concedida por despacho de 8 de Maio de 1985, publicado no Boletim Oficial n.º 20/85.

Arlete Maria do Espírito Santo Dias, topógrafa de 2.ª classe do Serviço de Cartografia e Cadastro — autorizada a opção do regime de licença especial de 30 dias, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada em Portugal, no mês de Agosto, renunciando ao gozo da licença graciosa que lhe foi concedida por despacho de 8 de Maio de 1985, publicado no Boletim Oficial n.º 20/85.

Lou Seak Lon, topógrafo de 2.ª classe do Serviço de Cartografia e Cadastro — autorizada a opção do regime de licença especial de 30 dias, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada em Portugal, no mês de Agosto, renunciando ao gozo da licença graciosa que lhe foi concedida por despacho de 8 de Maio de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/ /85.

Tam Kuong Man, topógrafo de 2.ª classe do Serviço de Cartografia e Cadastro — autorizada a opção do regime de licença especial de 30 dias, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada em Portugal, no mês de Junho, renunciando ao gozo da licença graciosa que lhe foi concedida por despacho de 8 de Maio de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/85.

Chan Wing Kong, topógrafo de 2.ª classe do Serviço de Cartografia e Cadastro — autorizada a opção do regime de licença especial de 30 dias, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada no estrangeiro, no mês de Outubro, renunciando ao gozo da licença graciosa que lhe foi concedida por despacho de 8 de Maio de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/85.

Cheung Chi Kwan, topógrafo de 2.ª classe do Serviço de Cartografia e Cadastro — autorizada a opção do regime de licença especial de 30 dias, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser

gozada no estrangeiro, no mês de Setembro, renunciando ao gozo da licença graciosa que lhe foi concedida por despacho de 8 de Maio de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/85.

José Vítor do Rosário Júnior, topógrafo principal do Serviço de Cartografia e Cadastro — autorizada a opção do regime de licença especial de 30 dias, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, no próximo ano, por conveniência de serviço, renunciando ao gozo de licença graciosa que lhe foi concedida por despacho de 8 de Maio de 1985, publicado no Boletim Oficial n.º 20/85.

Tong Si Chün, topógrafo de 1.ª classe do Serviço de Cartografia e Cadastro — autorizada a opção do regime de licença especial de 30 dias, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, no próximo ano, por conveniência de serviço, renunciando ao gozo da licença graciosa que lhe foi concedida por despacho de 8 de Maio de 1985, publicado no Boletim Oficial n.º 20/85.

Américo José do Rosário, topógrafo de 2.ª classe do Serviço de Cartografia e Cadastro — autorizada a opção do regime de licença especial de 30 dias, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, no próximo ano, por conveniência de serviço, renunciando ao gozo da licença graciosa que lhe foi concedida por despacho de 8 de Maio de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/85.

Rosa Maria Ieong, aliás Ieong Mui Kuai, topógrafa principal do Serviço de Cartografia e Cadastro — autorizada a opção do regime de licença especial de 30 dias, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, para ser gozada em Portugal, no próximo ano, por conveniência de serviço, renunciando ao gozo da licença graciosa que lhe foi concedida por despacho de 8 de Maio de 1985, publicado no *Boletim Oficial* n.º 20/85.

Direcção do Serviço de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 25 de Junho de 1985. — O Director do Serviço, Adelino M. L. Frias dos Santos, engenheiro-geógrafo.

#### CENTRO DE RECUPERAÇÃO SOCIAL

#### Rescisão de contrato

Anotada pelo Tribunal Administrativo em 13 de Junho de 1985:

Mediante autorização do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, dada em 21 do corrente mês, é rescindido o contrato de provimento celebrado em 16 de Fevereiro de 1979 (B.O. n.º 9/79), com o guarda de 3.ª classe n.º 46/78, Francisco de Jesus de Fátima Lai, a partir de 28 de Janeiro de 1984, por ter sido punido com a pena de demissão, prevista no n.º 9 do artigo 354.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por abandono de lugar.

Centro de Recuperação Social, Taipa, aos 25 de Junho de 1985. — A Presidente da C. G. do CRS, *Maria Manuel O. A. G. Pais Rodrigues*, médica.

#### INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

#### Extracto de despacho

Do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 5 de Junho de 1985:

Gafura Bibi—nomeada, provisoriamente, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para exercer o cargo de monitor social de 3.ª classe do quadro de Serviço Social deste Instituto, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 27-C/79/M, de 26 de Setembro, e ainda não provido.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 25 de Junho de 1985. — A Presidente, substituta, *Deolinda Leite*.

## OFICINAS NAVAIS

Conselho Administrativo

#### Extractos de despachos

Por despachos de 15 de Maio de 1985, anotados pelo Tribunal Administrativo em 13 de Junho de 1985:

Os funcionários do quadro administrativo, abaixo discriminados, das Oficinas Navais de Macau — reconduzidos, por mais dois anos, nos respectivos cargos, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Dezembro de 1984:

Escriturários-dactilógrafos de 3.ª classe:

Chan Oi Meng, aliás Lúcia Chan;

Tam Mei I;

Ho Kin Kuan;

Lau Lai Ieng, aliás Catarina Lau Teixeira;

Ho Lai Fan;

Lei Vai Fong.

Conselho Administrativo das Oficinas Navais, em Macau, aos 25 de Junho de 1985. — O Presidente, João Manuel V. P. Nobre de Carvalho, capitão-de-fragata.

#### SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

#### Extracto de despacho

Por despacho de 12 de Junho de 1985:

Fernando Augusto de Jesus Nascimento, assistente administrativo de 2.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau—concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e vários países europeus, com início em Setembro do corrente ano, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

## Declarações

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 7 de Junho de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 19 do mesmo mês e ano, respeitante a Alice Marques dos Santos, enfermeira de 2.ª classe do quadro auxiliar destes Serviços:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatório por mais 90 dias, ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 11 de Junho de 1985, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 19 do mesmo mês e ano, respeitante a Alice Marques dos Santos, enfermeira de 2.ª classe do quadro auxiliar destes Serviços:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 12 de Junho de 1985 e seguintes (2.ª, 4.ª e 6.ª feiras)».

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 25 de Junho de 1985. — O Director dos Serviços, *Carlos R. P. da Silva*.

## **AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS**

## GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

#### Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que, de harmonia com o despacho de S. Ex.ª o Governador de Macau, de 17 de Junho de 1985, o júri do concurso para o provimento de lugares de terceiro-oficial — grau I — da carreira administrativa do Gabinete do Governo de Macau, terá a seguinte constituição:

Presidente: O Adjunto do Chefe do Gabinete do Governo de Macau.

Vogas: Fausto Pereira da Silva Manhão, chefe da secretaria do mesmo Gabinete:

João Baptista Manuel Leão, secretário da Ex.<sup>ma</sup> Secretária-Adjunta para a Administração.

Secretário,

seм voтo: Mariano José Agostinho Pereira, terceiro-oficial do Gabinete do Governo de Macau.

As provas realizar-se-ão no dia 9 de Julho de 1985, numa

das dependências do Palácio do Governo à Praia Grande, obedecendo ao seguinte programa-horário:

- Prova de legislação, redacção e cálculo de vencimentos: Das 9,30 às 13,00 horas.
- Prova de dactilografia:
   A partir das 15,00 horas.

Gabinete do Governo, em Macau, aos 17 de Junho de 1985. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-mar-e-guerra.

## SERVIÇOS DE SAÚDE

#### Aviso

De harmonia com o despacho de 20 de Junho de 1985, do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias, contados a partir do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no Boletim Oficial, concurso de provas práticas para o preenchimento de 5 lugares de terceiro-oficial — 1.º escalão — da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, a que poderão candidatar-se os indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e os actuais escriturários-dactilógrafos que satisfaçam as condições previstas no Despacho n.º 12/85, de 24 de Janeiro, publicado no Boletim Oficial n.º 4, de 26 de Janeiro.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento com assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.ª o Governador e entregue na secretaria da mesma Direcção, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão ainda os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação em que se encontram relativamente a cada uma das condições gerais constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e condições especiais do n.º 2 do artigo 15.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 25.º, ambos do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Por se encontrar indispensável deverão os candidatos juntar ao requerimento de admissão ao concurso, certidão comprovativa de possuir a habilitação académica exigida, 9.º ano de escolaridade ou equivalente, e apresentar o seu bilhete de identidade no acto da entrega do requerimento.

O programa das provas práticas, com a duração de três horas, é o constante da alínea d) do artigo 232.º do Regulamento Geral dos Serviços de Saúde de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/79/M, de 31 de Dezembro.

São condições de preferência, em igualdade de circunstâncias, as referidas no Regulamento Geral dos Concursos, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1967.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 20 de Junho de 1985. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

## SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Por ter saído incorrecta no último *Boletim Oficial* de Macau, novamente se publica a lista de classificação final dos concorrentes ao concurso de terceiro-oficial desta Direcção:

#### Lista

de classificação final dos concorrentes ao concurso de terceiro-oficial — grau 1 — da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 49/84, de 3 de Dezembro:

#### CLASSIFICAÇÃO FINAL

Nome dos candidatos:

Média/Classificação

- 1. Jorge Luís Castro Ferreira de Mesquita Borges .......18,8 valores (Muito bom)
- 2. Humberto de Jesus Leung ..17,05 valores (Muito bom)
- 3. Florinda da Rocha Vai ......15,3 valores (Bom)
- 4. Maria Isabel de Barbosa
  Sousa Siqueira ......14,55 valores (Bom)
- 5. Ng Vai Yin, aliás Rosa Ng..13,55 valores (Regular)
- 6. Rogério António da Conceição Nogueira ......12,25 valores (Regular)
- 7. Cândida Teresa Monsalvar-

ga Dias ......11,6 valores (Regular)

8. Vitória Maria de Sequeira ...11,25 valores (Regular)

Faltaram: Dezoito candidatos.

(Homologada por despacho do Ex. mº Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 30 de Maio de 1985).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 13 de Junho de 1985. — O Director dos Serviços, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*.

## SERVIÇOS DE FINÂNÇAS

#### Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Eva Cheang da Conceição, aliás Cheang Vai I, viúva, requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, dr. António Maria da Conceição, que foi professor do Ensino Liceal do Liceu Nacional Infante D. Henrique da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no Boletim Oficial, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 15 de Junho de 1985. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

#### Lista

definitiva dos candidatos admitidos ac concurso de provas práticas pare promoção a lugares de segundo-oficial do quadro administrativo desta Direcção, abeito por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 23, de 8 de Junho de 1985:

Francisco de Jesus; Amanda Maria do Espírito Santo Dias; João Paulino do Espírito Santo Dias; Helena Lau May; Ivo Luís Marques; Anabela Maria Gomes Jorge.

A prestação das provas das matérias constantes do referido concurso terá lugar no dia 25 de Julho do corrente ano, com a duração de quatro horas, com início às 9,00 horas numa das salas da Direcção dos Serviços.

Os candidatos deverão apresentar-se munidos do respectivo bilhete de identidade, sob pena de não serem admitidos à prestação de provas.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 18 de Junho de 1985. — O Júri. — Presidente, Mário Corrêa de Lemos, técnico de finanças principal. — Vogal, Pedro Maria António Coloane, adjunto-técnico de finanças principal. — Vogal, Joãosinho Noronha, adjunto-técnico de finanças.

## SERVIÇOS DE ECONOMIA

## Anúncio

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 13 de Junho de 1985, se acha aberto na Direcção dos Serviços de Economia, concurso de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a contar do dia imediato ao da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, para o provimento de vagas de terceiro-oficial da carreira administrativa do quadro de pessoal destes Serviços.

A este concurso poderão candidatar-se os indivíduos que reúnam os requisitos gerais para o provimento em funções públicas e os requisitos especiais definidos legalmente para o provimento na categoria de terceiro-oficial.

São requisitos gerais de admissão:

- a) A nacionalidade portuguesa ou chinesa;
- b) A maioridade;
- c) A capacidade física;
- d) A capacidade profissional;
- e) A aptidão física e mental;
- f) A posse de documento de identificação.

É requisito especial de admissão a posse do 9.º ano de escolaridade ou habilitação equivalente.

Poderão ser também opositores a este concurso os escriturários-dactilógrafos sem o 9.º ano de escolaridade ou equivalente que, em 1 de Outubro de 1984, pertencessem aos quadros dos Serviços do Território e se encontrem nas condições

previstas no Despacho n.º 12/85, publicado no Boletim Oficial n.º 4, de 26 de Janeiro.

O programa do concurso é o constante do mapa anexo à Portaria n.º 140/83/M, de 20 de Agosto, com a rectificação que lhe foi introduzida.

O concurso de provas práticas terá a duração de três horas e compreenderá as seguintes provas:

- a) Prova de dactilografia;
- b) Redacção de notas, ofícios e informações de serviço;
- c) Perguntas sobre a matéria constante do programa.

Haverá ainda lugar à realização de prova oral, à qual não serão admitidos os concorrentes que tenham tido classificação inferior a oito valores nas provas práticas.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento em papel selado com assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.ª o Governador e entregue na Divisão Administrativa e Financeira da Direcção dos Serviços de Economia, devendo os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas ε sob compromisso de honra, a situação em que se encontram, relativamente a cada uma das condições gerais e especiais de admissão ao presente concurso e mencionar a identificação completa, a habilitação académica e profissional exigidas e discriminar os documentos que juntam.

O requerimento de admissão ao concurso deverá ser acompanhado com os seguintes documentos:

- a) Certificado de habilitações literárias para os que possuam o 9.º ano de escolaridade ou equivalente;
- b) Documento passado pelo Serviço a que pertence que comprova possuir os requisitos referidos no Despacho n.º 12/85, publicado no Boletim Oficial n.º 4, de 26 de Janeiro, para os escriturários-dactilógrafos que não possuam o 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 17 de Junho de 1985. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

#### Lista de classificação

Para os devidos efeitos se publica a lista de classificação obtida pelos candidatos admitidos ao concurso de prestação de provas para a admissão de um estagiário de programador da Direcção dos Serviços de Economia, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 10, de 9 de Março de 1985:

Faltaram: 5 candidatos;

Desistiram: 3 candidatos;

Reprovaram: 2 candidatos.

(Homologada por despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 20 de Junho de 1985).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 20 de Junho de 1985. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

## SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

#### Lista

definitiva dos candidatos admitidos ao concurso público de provas práticas para o provimento de um lugar de capataz de 3.ª classe do quadro técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 4, de 26 de Janeiro de 1985:

Candidatos admitidos:

Armando Francisco de Paula Dias; Francisco Sales Pereira; Nuno de Santa Maria Moreira Pinto; Sun Seak Kuan.

Candidatos excluídos: (a)

Chang Soi Kei; João de Almeida; Zoé Francisco Gomes Mourato.

a) Por não terem entregado, dentro do prazo, o certificado das habilitações literárias.

(Homologada por despacho do Ex. mo Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 19 de Junho de 1985).

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 11 de Junho de 1985. — O Director dos Serviços, substituto, *Raimundo Arrais do Rosário*.

#### Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que, de harmonia com o despacho do Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 19 de Junho do corrente ano, o júri para o concurso de provas práticas para o provimento de um lugar de capataz de 3.ª classe do quadro técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: Chefe do Gabinete de Estudos, Planeamento e Controlo, António Francisco Nunes dos Santos Teixeira, técnico de 1.ª classe (engenheiro civil).

Vogais: Lourenço António do Rosário, técnico de 1.ª classe (engenheiro civil);

Mário Augusto Baptista de Campos e Olivença, técnico de 1.ª classe (engenheiro civil), contratado além do quadro.

Secretário,

SEM VOTO: Maria de Lurdes Noronha Assunção, escriturária-dactilógrafa.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 11 de Junho de 1985. — O Director dos Serviços, substituto, *Raimundo Arrais do Rosário*.

## SERVIÇOS FLORESTAIS E AGRÍCOLAS DE MACAU

#### Lista

provisória dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para preenchimento de um ou mais lugares de terceiro-oficial — grau I — (1.º escalão), do quadro do pessoal, aprovado por lei, dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 20, de 18 de Maio de 1985:

#### Candidatos admitidos:

João Cheong Braga da Costa; Leonel Weng Gee; Sou Tim Peng ou Su Tien Pheng. a)

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os interessados podem, no prazo de 20 diae a contar da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações e o assinalado com a letra a) deverá apresentar certidão de habilitações literárias.

(Homologada por despacho do Ex. mo Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 20 de Junho de 1985).

Serviços Florestais e Agrícolas, em Macau, aos 22 de Junho de 1985. — O Chefe dos Serviços, António Júlio E. Estácio, engenheiro técnico agrário.

## FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

## Lista

de classificação final do concurso realizado em 30 de Maio de 1985 para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo — 1.º escalão — do quadro de pessoal civil do Comando das Forças de Segurança de Macau, conforme anúncio pu-

blicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 10, de 9 de Março de 1985:

#### Aprovados:

Classificação

Odete Filomena Mendes dos Santos Silva ..16,05 valores Ana Maria Carapinha Brilha Ramalho .....14,55 valores José Domingos Guerra .......13,07 valores

Reprovados: 2 candidatos.

Não compareceram: 6 candidatos.

(Homologada por despacho do Ex.mo Senhor Comandante das F. S. M., de 11 de Junho de 1985).

Quartel-General/F.S.Macau, aos 14 de Junho de 1985. — O Chefe do Estado-Maior/F.S.M., Manuel Arnaldo de Abreu Falcão, tenente-coronel de infantaria.

## GABINETE PARA OS ASSUNTOS DE TRABALHO

#### Lista

de classificação final dos candidatos ao concurso de provas práticas para o preenchimento de dois lugares de adjunto-técnico de 2.ª classe — 1.º escalão — do quadro do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 12, de 23 de Março de 1985:

1.0	Noémia Maria de Fátima La-
	meiras18,0 valores (Muito bom)
2.º	Maria Fernanda dos Santos
	da Silva17,9 valores (Muito bom)
3.º	Maria Alice Madeira de Car-
	valho17,8 valores (Muito bom)
<b>4</b> .º	Humberto do Rosário Nan-
_	tes16,9 valores (Bom)
	2.° 3.° 4.°

5.º Gilberto Assunção da Rosa ..16,8 valores (Bom)

6.º Carlos Alberto Salvador dos

Santos Ferreira ......16,7 valores (Bom)

7.º José Delfim Gomes ......16,6 valores (Bom)

8.º Ivone Fernanda Ribeiro Ro-

drigues Ângelo ......14,2 valores (Bom)

9.º Lam Chói Vá, aliás Maria

Vitória Lam ......11,7 valores (Regular)

10.º Aurora Mercedes Campos ...11,6 valores (Regular)

11.º João Carlos Pais de Assunção

Marques ......11,0 valores (Regular)

12.º Amadeu José do Rosário .....10,0 valores (Regular)

Faltaram: três candidatos.

(Homologada por despacho do Ex. mo Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 18 de Junho de 1985).

Gabinete para os Assuntos de Trabalho, em Macau, aos 18 de Junho de 1985. — Pelo Director, Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro, chefe de departamento.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

#### **ANÚNCIO**

## Fábrica de Sapatos Fairwear, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Junho de 1985, lavrada neste Cartório, e exarada a folhas duas verso, do Livro de notas para escrituras diversas número três-E: Leung Chi Keung; Sin Por; e Tsang Wong Chan, constituíram entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Sapatos Fairwear, Limitada», em chinês, «Ngai Keung Hai Chong Iao Han Cong Si», e, em inglês, «Fairwear Shoe Manufactory Limited», com sede na Rua Quatro do Bairro Iao Hon, Edifício Iao Seng-Fábrica «A-dois» e «B-dois», Fábrica «C--dois», e «D-dois», em Macau.

Segundo — O objecto social é de importação, exportação e fabrico de sapatos, ou qualquer outra actividade que a sociedade resolva explorar.

Terceiro — O capital social, integralmente realizado, é de quatrocentas mil patacas, correspondentes a dois milhões de escudos, integralmente realizado em dinheiro e num estabelecimento comercial, dividindo-se em três quotas a saber:

Uma de cento e cinquenta mil patacas, do sócio Leung Chi Keung;

Uma de cento e cinquenta mil patacas, do sócio Tsang Wong Chan;

Uma de cem mil patacas do sócio, Sin Por.

A quota do sócio Leung Chi Keung é integralmente realizada pelo estabelecimento comercial denominado «Fábrica de Sapatos Fairwear», instalado na sede da sociedade.

Quarto — A cessão de quotas só se pode verificar com o conhecimento da sociedade. Quinto — A administração da sociedade pertence a três gerentes e desde já são nomeados os sócios.

Um — Para obrigar a sociedade, é necessária a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Dois — Os gerentes e a sociedade podem constituir mandatários.

Sexto — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer via postal registada com a antecedência mínima de seis dias.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos doze de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$244,20)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

## **ANÚNCIO**

## Fábrica de Vestuário Ka Seng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Junho de 1985, lavrada neste Cartório e exarada a folhas quarenta e sete verso, do livro de notas para escrituras diversas número dois–F, foram alterados os artigos quarto e sexto do pacto social que rege a sociedade por quotas de responsabilidade limitada «Fábrica de Vestuário Ka Seng, Limitada», com sede em Macau, no Edifício Kat Cheong, sito na Rua Sete do Bairro Iao Hon, n.ºs 30 a 34, rés-do-chão, aos quais foi dada a seguinte redacção dos artigos em anexo.

#### Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil patacas, equivalentes a setecentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e acha-se dividido em três quotas iguais de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e

cinquenta mil escudos cada, cabendo uma quota a cada um dos sócios.

Parágrafo único

(Mantém-se)

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente pertencem a todos os sócios que são desde já nomeados gerentes com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

## Parágrafo primeiro

Para obrigar a sociedade é necessário porém que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam em nome dela assinados por quaisquer dois dos gerentes.

#### Parágrafo segundo

Os gerentes em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezassete de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 225,60)

## CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

## **ANÚNCIO**

#### Fábrica de Vestuário Standard, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Maio de 1985, lavrada neste Cartório e exarada a folhas oitenta e nove verso, do livro de notas para escrituras diversas número dois—C, foram alterados os artigos quarto e sexto do pacto social que rege a sociedade por quotas de responsabilidade limitada «Fábrica de Vestuário

Standard, Limitada», com sede na Avenida Almirante Lacerda, n.ºs 29 a 33, 2.º andar, Bloco B, em Macau, aos quais foi dada a seguinte redacção dos artigos em anexo.

Quarto — O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelos seguintes modos:

- a) Wu Por: uma quota de sessenta e duas mil e quinhentas patacas, equivalentes a trezentos e doze mil e quinhentos escudos;
- b) Yu Lai Sim: uma quota de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos;
- c) Kuan Ieng Ha: uma quota de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos;
- d) Vu Kam Kun: uma quota de trinta e sete mil e quinhentas patacas, equivalentes a cento e oitenta e sete mil e quinhentos escudos.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais ve-

zes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, pertencem aos sócios a seguir mencionados que ficam nomeados gerentes, os quais para efeitos de representação se agrupam em dois grupos:

Grupo A: os sócios Wu Por e Kuan Ieng Ha;

Grupo B: Vu Kam Kun e Yu Lai Sim.

Parágrafo primeiro — Para a sociedade se considerar obrigada perante terceiros é necessária a assinatura de qualquer um dos sócios gerentes do Grupo A, conjuntamente com a de qualquer um dos sócios gerentes do Grupo B.

Parágrafo segundo — Os membros dos Grupos A e B poderão substabelecer os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo terceiro — Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer dos sócios. Parágrafo quarto — A sociedade não se obrigará por fianças, abonações, letras de favor e mais actos ou documentos de interesse alheio ao dos negócios sociais.

Parágrafo quinto — Nos poderes de gerência da sociedade, incluem-se designadamente os seguintes:

- a) Possibilidade de alienar, trocar ou arrendar quaisquer imóveis ou terrenos da sociedade;
- b) Confessar, desistir e transaccionar sobre quaisquer pleitos ou questões em que a sociedade esteja interessada;
- c) A aquisição e venda, por qualquer forma, de todos e quaisquer bens e direitos;
- d) A contracção de empréstimos mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos treze de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco. — A Ajudante, *Maria Eduarda Miranda*.

(Custo desta publicação \$ 339,90)

# IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

## OBRAS À VENDA

Alteração ao Decreto-Lei n.º 50/ / <b>76/M,</b> de 13 de Novembro — (Regimento do Conselho Con-	Diploma da Escola Técnica dos Serviços de Saúde e Assistência \$ 7,00 Idem do Curso Geral de Enferma-	Obra Social dos Servidores do Estado em Macau e respectivo Regulamento\$ 4,00
sultivo)\$ 0,30 Alterações ao Regulamento dos	gem \$ 7,00 Idem (Curso criado pelo Decreto	Pensões de aposentação e de sobre- vivência (Decreto n.º 52/75/M,
Serviços de Identificação, aprovado pelo Decreto n.º 41 078, de19/4/1957\$ 1,00	Provincial n.º 32/75)	de 8 de Fevereiro), em chinês\$ 0,70 退休金暨遗屬贍養金(二月八 日第五二/七五號國令)\$ 0,70
Alvará para funcionamento de esta- belecimento religioso	Diploma do Curso da Escola de Enfermagem das F.M.M\$ 7,00	Plano Oficial de Contabilidade \$20,00 Portarias do Governo de Macau:
Arquivos de Macau: Vol. I, n.º 1 (Junho de 1929) — \$ 3,00; Vol. I, n.º 2 (Julho de 1929) —	Diploma Orgânico da Direcção dos Serviços de Finanças	1978 — \$10,00; 1979 — \$12,00;1980 — \$20,00; 1981 — \$15,00.
\$ 3,00; Vol I, n.º 3 (Agosto de 1929) — \$ 3,00; 2.º Série, Vol. I, n.º 6 (Nov./Dcz. de 1941) —	Acção Social de Macau	Regimento Penal das Sociedades Secretas\$ 2,00 Regimento da Assembleia Legisla-
\$ 5,00; 3.º Série, Vols. I a XXXII (1964 a 1979) — \$ 5,00 cada exemplar; I Tomo	tualizada (Dezembro de 1982) \$30,00  Estatuto Orgânico de Macau (bilín-	tiva (alteração)\$ 3,00 Regimento da Assembleia Legisla-
(Janeiro de 1981) — \$25,00; II Tomo — \$25,00; Tomos I e II	gue) 2.º edição, revista e actua- lizada (1983)\$10,00	tiva (em chinês)
(Janeiro/Dezembro de 1982) — \$50,00.	Extracto da folha de serviço       \$ 0,20         Folha de Serviço       \$ 0,20         Guia modelo B       \$ 0,10	Corpo de Bombeiros\$ 1,50 Regulamento das Agências de Via-
Caderneta de Identificação M/1 \$ 0,20 Caderneta para requisições de im- pressos à Imprensa Nacional \$ 1,50	Índice Alfabético do «Boletim Oficial» de Macau (1983)\$10,00	gens e Turismo (em chinês) \$ 2,00 Regulamento da Assistência na Doença — Tabela de preços por
Caderno de encargos para o forne- cimento e recepção de pozolanas \$ 1,50	Jogo Ilícito e Usura nos Casinos \$ 2,00  Legislação de Macau: (Leis, Decretos-Leis e Portarias) 1982 —	serviços clínicos, médico- -cirúrgicos, de enfermagem, de
Caderno de Anotações dos Traba- Ihos de Betão Armado\$ 1,50 Carta de Curso Geral dos Liceus—	\$80,00; 1983 — \$150,00. Legislação sobre as corridas de	radiologia, agentes físicos e la- boratoriais\$ 3,00 <b>Regulamento dos Bairros Sociais</b> \$ 1,00
5.° e 7.° anos\$ 2,00 <b>Código do Registo Civil</b> —Decreto- -Lei n.° 61/83/M, de 30 de	galgos\$ 3,00 Legislação sobre o comércio de	Regulamento de Disciplina Militar \$ 3,000 Regulamento do Ensino Infantil \$ 2,500 Regulamento da Escola de Pilota-
Dezembro	ouro\$ 1,20 Lei da Nacionalidade (ed. bilín-	gem de Macau\$ 2,00 Regulamento Geral dos Serviços de
Código dos Sinais de Tempestade \$ 0,50 Comissão de Classificação dos Espectáculos	gue): — Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro; — Decreto-Lei n.º 322/82/M, de	Saúde de Macau
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º	12 de Agosto (Regulamento); e — Tabela de emolumentos dos	Conde de S. Januário
1/82,de 30 de Setembro) \$25,00  Contrato de Concessão — Jogos de  Fortuna ou Azar (inclui tradu-	actos da nacionalidade\$15,00  Lei de Terras\$7,00  Lei de Terras (em chinês)\$5,00	Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar
ções em chinês e inglês da versão oficial em língua portu-	Leis do Governo de Macau (1979) \$12,00 Leis do Governo de Macau (1980) \$15,00	(1972)\$ 4,00 Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses\$ 1,50
guesa)	Leis do Governo de Macau (1981) \$15,00 Licença para estabelecimento de garagem\$ 2,00	Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Ma-
Contrato de tarefa (modelo n.º 6) \$ 1,00 Convenção para a Prevenção da	Meteorology of China (The), pelo P. E. Gherzi: I volume (424 páginas)\$15,00	cau, das Oficinas Navais
Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detri- tos e Outros Produtos\$ 2,00	Il volume (89 mapas e gráficos e mais de 100 páginas)	e Policial de Macau\$ 0,70 Regulamento do trabalho dos pre- sos fora dos estabelecimentos
Decretos-Leis do Governo de Ma- cau: 1978 — \$10,00; 1979 — \$30,00; 1980 — \$15,00; 1981	Método de Português para uso nas escolas chinesas, por Monsenhor António André Ngan:	prisionais\$ 0,50 Reorganização dos Serviços de Re- gisto Criminal do Ultramar\$ 0,50
— \$30,00.  Dicionário Chinês-Português:	1.° volume (13.° edição)	Secretaria da Assembleia Legisla- tiva\$ 2,00
Formato escolar	3.° volume (5.° edição)	Tabela de Incapacidades\$ 3,00 Tabela Geral do Imposto do Selo
Dicionário Português-Chinês: Formato de algibeira	5.° volume (3.° edição)	(edição actualizada)\$12,00 Termo de posse (modelo n.º 7)\$1,00

Preço do presente núme ro \$ 52,80

正亳八元二十五銀價張本 IMPRENSA OFICIAL DE MACAU